

Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais



Volume 1: Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais

Célia Barbosa Abreu
Fábio Carvalho Leite
Manoel Messias Peixinho
Tauã Lima Verdan Rangel
Viviane Côelho de Séllos Knoerr
(Organizadores)

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DOS
DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Volume 1
Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais



2025 - Curitiba



CONSELHO EDITORIAL

Adriane Garcel	Luisa Moura
Alexandre Walmott Borges	Luiz Eduardo Gunther
Célia Barbosa Abreu	Mara Darcanchy
Daniel Ferreira	Maria Lucia de Barros Rodrigues
Elizabeth Accioly	Massako Shirai (Im Memoriam)
Everton Gonçalves	Mateus Eduardo Nunes Bertoncini
Fernando Gustavo Knoerr	Nilson Araújo de Souza
Francisco Cardozo de Oliveira	Norma Padilha
Francisval Dias Mendes	Paulo Ricardo Opuszk
Ilton Garcia da Costa	Paulo Roberto Barbosa Ramos
Ivan Motta	Roberto Genofre
Ivo Dantas	Salim Reis
Jonathan Barros Vita	Valesca Raizer Borges Moschen
José Edmilson de Souza-Lima	Vanessa Caporlingua
Juliana Cristina Busnardo de Araujo	Viviane Séllos
Lafayette Pozzoli	Vladmir Silveira
Leonardo Rabelo	Wagner Ginotti
Lívia Gaigher Bósio Campello	Wagner Menezes
Lucimeiry Galvão	Willians Franklin Lira dos Santos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP - Brasil)

A839

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS - Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais – Vol.1 - Abreu, Célia Barbosa. Leite, Fábio Carvalho. Peixinho, Manoel Messias. Rangel, Tauã Lima Verdan & Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. – Curitiba: Editora Clássica, 2025.

5.292KB. 191 p. (Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais – Vol.1).

ISBN – 978-65-87965-92-5

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Primeira Dimensão. 4. Direitos Políticos. 5. Direitos Cívicos. I. Abreu, Célia Barbosa. II. Leite, Fábio Carvalho. III. Peixinho, Manoel Messias. IV. Rangel, Tauã Lima Verdan. V. Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. II. Título.

CDD 341.27
CDU 342.7

ORGANIZADORES

Célia Barbosa Abreu

Pós-Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2016). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ. 2008). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2000). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ. 1991). Professora Associada de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense. Desde 2011 até 2017 (inclusive), Professora do Corpo Docente Permanente do PPGDC (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional) da Faculdade de Direito- UFF. Desde agosto 2017, credenciada como Docente Permanente do PPGDIN (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos, Instituições & Negócios) da Faculdade de Direito- UFF.

Fábio Carvalho Leite

Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2008). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2002). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1999). Professor Associado (de dedicação exclusiva) da PUC-Rio. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq. Membro do "*International Consortium for Law and Religion Studies*" (ICLARS). Membro do Fórum Permanente de Liberdades Cíveis da ESAP- Escola Superior de Advocacia Pública (PGE-RJ). Membro do Fórum Permanente de Mídia e Liberdade de Expressão da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisador Associado do CEDIRE - Centro Brasileiro de Estudos Direito e Religião. Coordenador da área de ênfase em Estado e Sociedade do curso de graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador da PLEB- Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil. Pesquisador do NUPELEIMS- Núcleo de Pesquisa Liberdade de expressão e de imprensa e Mídias Sociais da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Membro da CEPCON- Comissão de Estudos de Processo Constitucional da OAB-RJ

Manoel Messias Peixinho

Pós-Doutorado pela Université Paris, Nanterre (2013-2014). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2004). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1997). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, (PUC-Rio/1992). Graduação em Teologia pelo Seminário Metodista (1990). Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- PUC-Rio e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Coordenador da área de Direito Administrativo do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-Rio. Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas, da Escola de Magistratura do Estado

do Rio de Janeiro e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros- IAB. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro-IDARJ.

Tauã Lima Verdan Rangel

Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Líder do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (2015-2016). Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/1996). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/1991). Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

COMISSÃO CIENTÍFICA

A Comissão Científica foi presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appollinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Iara Duque Soares; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Wanise Cabral Silva.

COMISSÃO EXECUTIVA

A Comissão Organizadora foi presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Camila Braga Corrêa; Claudia Perini Mantovani; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Adão Ribeiro; Emmanuelle da Silva Viana; Felipe dos Santos Joseph; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Letícia de Andrade Costa; Maria José Marcos; Natália Regueira de Oliveira; Nélcio Georgini da Silva; Patrícia Levin de Carvalho Cidade; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Simone Brilhante de Mattos; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Thales Passos de Oliveira; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

EDITORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO e FORMATAÇÃO DE TEXTO

Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF)

Tauã Lima Verdan Rangel (UENF/FDCI)

CAPA e DESIGNER GRÁFICO

La Gerbe (1953), de Henri Matisse. Designer: João Pedro Schuab Stangari Silva

CONTEÚDO, CITAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

É de inteira responsabilidade dos autores o conteúdo aqui apresentado.

Reprodução dos textos autorizada mediante citação da fonte.

SUMÁRIO

Apresentação	11
Célia Barbosa Abreu, Fábio Carvalho Leite, Manoel Messias Peixinho, Tauã Lima Verdan Rangel & Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	
A proteção jurídica dos animais não-humanos na dissolução da família multiespécies	20
Tatiana Fernandes Dias da Silva & Karina Ferreira de Souza	
Desafios na convivência familiar no contexto de violência doméstica	27
Any Carolina Garcia Guedes & Flávia Monteiro Carvalho Barbosa	
Justiça restaurativa <i>versus</i> violência doméstica: uma nova forma de imputar a responsabilidade criminal	34
David Augusto Fernandes	
O Microssistema dos Juizados Especiais enquanto instrumento de promoção e massificação do acesso à justiça no contexto brasileiro	39
Maísa Rodrigues Braga Martins, Mell Guioto Cansian de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
A mediação como remédio para o ativismo judicial no direito de família	46
Jéssica da Costa Barros de Freitas & Lorraine Queiroz Nogueira	
Alteração de prenome de menores de idade sob a ótica da doutrina da proteção integral	52
Laís Mello Haffers & Maria Clara Batista Nascentes	
O labirinto jurídico entre a denúncia de abuso e a alienação parental	58
Ana Rosa Gonçalves Melo, Debora Maia Florenzano & Fernanda Silveira Chaves	

O movimento das ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth em análise: reflexões introdutórias sobre a compreensão da locução “acesso à justiça”	64
Mayra Lugon Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel	
A constitucionalidade da proibição das uniões poliafetivas.....	71
Manuela Ramos de Oliveira & Irineu Carvalho de Oliveira Soares	
O domínio do homem e do Estado sobre a mulher em perspectiva histórica e jurídico-sociológica.....	77
Dara Mazula Pinheiro de Castro	
Hierarquias reprodutivas: o direito à maternidade e a intersecção com as questões de raça, classe e gênero.....	81
Juliana Fagundes dos Santos	
Famílias poliamoristas? Uma análise sobre a abertura da compreensão de família a partir de uma análise do Projeto de Lei Nº. 3.369/2015	86
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
Pacto antenupcial e o princípio do melhor interesse da criança	93
Alexander Seixas da Costa & Kelly Nahid Jobim Borges	
Cláusulas existenciais no pacto antenupcial e contrato de convivência.....	98
Alexander Seixas da Costa, Fernanda Beatriz Menezes Lima & Debora Guedes Sião	
O papel das equipes técnicas na destituição do poder familiar e o discurso da negligência familiar: um estudo a partir de Alcântara – São Gonçalo/RJ	102
Brenda Nívia Trindade dos Santos & Iara Duque Soares	
O crime de <i>stalking</i> no contexto de violência de gênero: uma análise sobre as implicações de ser mulher no contexto social brasileiro	108
Ana Beatriz dos Santos Branco & Tauã Lima Verdan Rangel	

Viver ou morrer: aspectos éticos e religiosos da morte digna	114
--	-----

Camila Rabelo de Matos Silva Arruda

Entre vieses e imparcialidade: o diálogo entre juízes e sistemas ia nas decisões judiciais	117
--	-----

Marcelo Pereira de Almeida & Rafaela Mebus

Entre o procedimento estrutural engessado e a flexibilidade: uma visão crítica do PL 03/25.....	125
---	-----

Patrícia Filomena Fonseca Amaral

Polarização no sistema político: crise do pluripartidarismo frente o presidencialismo de coalizão	132
---	-----

João Victor Augusto Caetano de Carvalho & Larissa Luiza da Rocha Garcia

O direito de acessar não basta: efetividade e limites da tutela jurisdicional no Brasil contemporâneo	137
---	-----

Karen Cristina Barbosa Campello & Robson Manhães de Oliveira

O fortalecimento do instrumentalismo processual pelo modelo de precedentes e aplicação de sistemas de inteligência artificial	143
---	-----

Jéssica da Costa Barros de Freitas & Marcelo Pereira de Almeida

Os limites da liberdade de fala no plenário do Tribunal do Júri	150
---	-----

Francisco Alves da Cunha Horta Filho

A conciliação e a cultura acordista: uma análise sobre o método extrajudicial de tratamento de conflitos no âmbito dos juizados especiais.....	155
--	-----

Maísa Rodrigues Braga Martins, Mell Guioto Cansian de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

Instrução probatória no inventario e partilha: entre a jurisdição voluntária e os apensos.....	162
--	-----

Camila Pavi Garcia Rosa

Gratuidade de justiça- mecanismo de efetivação ao acesso à justiça? Reflexões acerca da atual dinâmica jurisprudencial	169
José Claudio Torres Vasconcelos	
Garantismo processual e retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo sancionador: uma garantia fundamental em defesa do administrado.....	174
Nicole Estevão dos Santos & Nilton Cesar da Silva Flores	
Justiça automatizada: lições do Compas para o Brasil.....	178
Marcelo Pereira de Almeida, Klever Paulo Leal Filpo & Rayssa de Souza Gargano	
O Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples e o acesso à justiça.....	184
Celena Soares Souza & Iara Duque Soares	
O ativismo judicial e a regulação das relações de trabalho mediadas por plataformas digitais de transporte: desafios e impactos na justiça do trabalho...	190
Milena Paes P. Castelo Branco Carvalho, Marcelo Pereira de Almeida, Gabriela Jéssica da Silveira & Cibele Carneiro da Cunha M. Santos	
Visão constitucional da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 para descriminalizar o aborto frente ao Projeto de Lei (PL 1.904/24) que prevê pena de homicídio simples para esse após 22 semanas de gestação e os direitos fundamentais das mulheres	196
Tatiana Fernandes Dias Silva & Isabelle Gualberto Gonçalves	
Mulheridade: conceito incerto e repleto de significados para a pesquisa científica jurídica dos grupos sociais vulneráveis e subalternizados	205
Andréia Alvarenga de Moura Meneses & Priscila Petereit de Paola Gonçalves	
Além da letra da lei: a desconexão entre o direito formal e a realidade social no acesso à justiça no Brasil	215
Bruna Ribeiro do Vale	
Autores	221

APRESENTAÇÃO

A obra "Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais" é produto do XI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais, que é um evento anual, de iniciativa do grupo de pesquisa em Direitos Fundamentais/UFF, cadastrado no CNPQ, sob a liderança da Professora Dra. Célia Barbosa Abreu, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF, no ano de 2025 com especial apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), representado pelo Professor Dr. Fábio Carvalho Leite; do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania – do Centro Universitário (UNICURITIBA), representado pela Professora Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, representado pelo Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel; além do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), representado pela pessoa do Professor Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM).

Neste ano, optou-se mais uma vez pela realização do colóquio no formato on-line, diante da ausência de financiamento e do fato de se tratar de um evento totalmente gratuito. Ademais, decidiu-se, no âmbito das palestras, priorizar debates acerca da Liberdade de Pensamento, de Comunicação & Mídias Sociais, sendo recebidas, no entanto, apresentações/comunicações de pesquisas em torno dos mais variados temas de direitos humanos e fundamentais nos grupos de trabalhos. O simpósio foi programado para ser realizado nos dias 09 e 10 de junho de 2025, contando, portanto, com a participação de juristas estrangeiros e brasileiros nas palestras e nos grupos de trabalho, nos turnos da manhã e tarde.

Na manhã do dia 09, está previsto o começo do evento com uma Mesa de Saudações, contando com a participação dos docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF), Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite (PUC-Rio), Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM e IAB), Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI), Profa. Dra. Viviane Côelho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), personificando as principais instituições que se voltaram para a realização desta edição do seminário.

Com isso, foi prevista a realização da Conferência de Abertura, ministrada pelo Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite, intitulada: “Desafios da liberdade de expressão no Brasil” . O Prof. Fábio fez Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio (1999), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- PUC-Rio (2002) e doutorado em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ (2008). Professor Associado 2 (de dedicação exclusiva) da PUC-Rio. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq. Bolsista Cientista do Nosso Estado da FAPERJ. Membro do "International Consortium for Law and Religion Studies" (ICLARS). Membro do Consorcio Latinoamericano de Libertad Religiosa. Membro do Fórum Permanente de Liberdades Civis da ESAP- Escola Superior de Advocacia Pública (PGE-RJ). Membro do Fórum Permanente de Mídia e Liberdade de Expressão e do Fórum Permanente Direito e Religiões, ambos da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisador Associado do CEDIRE- Centro Brasileiro de Estudos Direito e Religião. Membro da Aliança Lusófona pela Liberdade Religiosa. Professor Associado 3 dos cursos de graduação em Direito e da pós-graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-Rio. É Coordenador da área de ênfase em Estado e Sociedade do curso de graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador da PLEB- Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil. Pesquisador do NUPELEIMS (Núcleo de Pesquisa Liberdade de expressão e de imprensa e Mídias Sociais da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Integrando a mesa, na qualidade de mediador, o Prof. Dr. Rafael Bitencourt Carvalhaes, Doutor em Direitos, Instituições e Negócios-PPGDIN-Universidade Federal Fluminense- UFF, mestre em

Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-UNIRIO, especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro-UERJ, especialista em Direito Público e Privado pela UNESA/FEMPERJ e bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Cidade. Aprovado em 1º lugar no Concurso Público de provas e títulos destinado ao provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais- Área Direito. Atualmente, é Professor do curso de Direito do Campus Rio Pomba-Instituto Federal Sudeste MG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Penal, Teoria e Filosofia do Direito. Pesquisa questões teóricas e práticas relacionadas ao papel das Supremas Cortes no cenário jurídico e político atual.

Finda a Conferência de Abertura, foi prevista a realização da 1ª Mesa de Palestra, contando com um palestrante e uma mediadora. Como palestrante, figurará o Prof. Dr. Jacobo Dopico, cuja fala foi intitulada: “Temos algum problema na Espanha com crimes relacionados à liberdade de expressão?”. O palestrante é Professor de Direito Penal na Universidad Carlos III de Madrid, onde é Diretor do Curso de Pós-Graduação em Compliance e do Mestrado em Direito Penal, Econômico e Empresarial. Formado em alemão, foi pesquisador nas Universidades de Munique, Bonn e Marburg, obtendo seu doutorado cum laude e o Prêmio Extraordinário de Doutorado. Também foi Pesquisador Visitante e Professor nas Universidades de Columbia (Nova York), Cambridge (Reino Unido), Modena (Itália), La Sapienza-Unitelma (Itália) e Libera Università Internazionale di Studi Sociali (Itália). Professor e conferencista em universidades da Europa, América e Ásia, foi assessor e consultor de diferentes instituições públicas espanholas e estrangeiras, bem como de organizações internacionais, avaliador de várias revistas especializadas e colaborador de agências de avaliação da qualidade acadêmica. Desde 2023, é presidente da Comissão de Direito I da Agência Espanhola de Avaliação e Credenciamento da Qualidade (ANECA), responsável pela emissão de credenciamento para acesso aos corpos de professores universitários e palestrantes universitários. Suas linhas de pesquisa se concentram na Teoria Jurídica do Crime, Direito Penal Empresarial, crimes de expressão e Política Criminal. Escreveu mais de

80 trabalhos sobre esses e outros assuntos, incluindo as monografias *Omisión e injerencia en Derecho penal* (2006), *Derecho penal de la construcción* (coautor; 2ª ed. 2012), *Prisiones de empresa, reformatorios privados* (2011) e *Transmisiones atípicas de drogas* (2013), bem como o manual *Derecho Penal Económico y de la Empresa* (coautor; 1ª ed. 2018, 2ª ed. 2024). Na última década, dirigiu e coordenou vários trabalhos coletivos dedicados a analisar as reformas penais na Espanha e propor soluções alternativas, que às vezes tiveram repercussões legislativas (diretor de *La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Proyecto de Reforma de 2009: una reflexión colectiva*, 2012; coordenador de *Estudio Crítico sobre el Anteproyecto de Reforma Penal de 2012*, 2013). Atualmente, ele dirige o Grupo de Trabalho sobre Liberdade de Expressão, que desenvolveu a ferramenta da web LibEx.es. A mediadora convidada é a Profa. Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki. Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense- UFF; Doutora em Direito pela UFF e mestre em Direito, Especialista em Planejamento, implementação e Gestão de EAD pela Universidade Federal Fluminense; especialista em Direito Penal e Processual Penal; Direito ambiental; possui curso superior em Direito, Filosofia e Física pela UFJF. Graduanda em matemática pela UFJF e especializanda em Mídias na Educação pela UFJF. Acadêmica com intenso envolvimento com ensino, pesquisa e extensão. É monitora, gestora e idealizadora de projetos de Pesquisa e Extensão bem como representa a Instituição em eventos nacionais e internacionais (Universidade de Vigo e Coimbra). Atualmente é Advogada Militante, pesquisadora vinculada ao CNPQ, coordenadora de Pós-graduação; Coordenadora adjunta do curso de Direito Matipó e Coordenadora do Núcleo de Inovação acadêmica e internacionalização do Centro Universitário UNIVÉRTIX, Professora da graduação e pós-graduação do curso de direito do Centro Universitário UNIVÉRTIX, membro de corpo editorial da Revista REMAS- Revista Educação, meio ambiente e saúde e docente do curso de direito da Faculdade de Futuro- FAF.

Na sequência, foi prevista uma 2ª Mesa de Palestra, tendo como palestrante o Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho, sobre a Temática: “Limitações do Estado à Liberdade de Expressão”. O Professor Peixinho tem Pós-Doutorado. Université Paris, Nanterre (2013-

2014). Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Brasil (2000-2004). Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1995-1997). Aperfeiçoamento em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1988 - 1992). Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1987 - 1992). Graduação em Teologia. Seminário Metodista (1987- 1990). Atualmente é professor do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- PUC-RIO e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Coordenador da área de Direito Administrativo do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-RIO. Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas, da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros IAB. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro-IDARJ. A militância na advocacia é dedicada, prioritariamente, às matérias especializadas em Licitações e Contratos administrativos, Parcerias Público-Privadas; Saneamento Básico; Responsabilidade Civil do Estado, Tribunais de Contas, Improbidade Administrativa, dentre outras matérias. Como mediadora, foi convidada a Profa. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva. Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2019), linha de pesquisa conflitos socioambientais, rurais e urbanos. Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2013), linha de pesquisa conflitos socioambientais, rurais e urbanos. Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA, 2003). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio,1997). Professora Pesquisadora- Pesquisa Produtividade (2015 até a atualidade) e PIBIQ (2015 a 2019). Coordenadora da Pós-Graduação Lato sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá. Professora de Prática Cível, Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito Ambiental da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. Conteudista da Graduação e da Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. Advogada. Professora substituta da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (2011-2013/ 2020-2021- Campus Seropédica). Gestora Nacional de Cursos Yduqs

(11/2018 a 09/2020). Possui estudo e também atua como docente na área de Direito Urbanístico e Direito Agrário (professora conteudista do Projeto Pedagógico da Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Estácio de Sá - 2021). Coordenadora de Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Estácio de Sá (UNESA- Unidade Dorival Caymmi- 2023- 2025, janeiro).

Para a tarde deste dia, foram programados os Grupos de Trabalho, somando um total de dez grupos, organizados por professores doutores da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e de outras Universidades, sendo eles: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appollinário de Castro; Cibeles Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Iara Duque Soares; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Manoel Messias Peixinho; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Tauã Lima Rangel Verdan; Wanise Cabral Silva.

Na manhã do dia 10, foi prevista a realização da 3ª Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. Inicialmente, a Profa. Dra. Viviane C. de Séllos Knoerr, versará sobre a Temática: "A virtualização das relações sociais: uniformização e polarização". Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1991). É advogada. Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba / UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade de Coimbra (2015/2016). Tem experiência em: Responsabilidade Social da Empresa. Dignidade da Pessoa Humana. Cidadania. Ética. Interpretação e Aplicação da Constituição. Tutela de Direitos Difusos e Coletivos. A seguir, o Prof. Dr. Fernando Gustavo

Knoerr igualmente tratará da Temática: "A virtualização das relações sociais: uniformização e polarização". Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Réggio Calábria-Itália. Professor no Programa de Mestrado e Doutorado do UNICURITIBA- PR. Membro correspondente da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná- TRE-PR. Advogado Sênior no Escritório Séllos Knoerr Advogados. É parecerista, palestrante e autor de livros e artigos, publicados no Brasil e no exterior. Como convidado para mediar a mesa, estará presente o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Pós-doutorado em Sociologia Política pela UENF. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Docente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

Posteriormente, ocorrerá a 4ª Mesa de Palestra, composta por um palestrante e um mediador. De um lado, o palestrante Prof. Dr. Clayton Reis, o qual abordará a Temática: "As fronteiras da liberdade de pensamento". CLAYTON REIS, Desembargador substituto aposentado do TJPR. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Central de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM – Universidade Estadual de Maringá. Professor Adjunto IV aposentado da UEM. Professor nos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito do Instituto Anima UNICURITIBA - Centro Universitário de Curitiba; Professor da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná e da Escola da Magistratura do Paraná. Membro APLJ- Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Membro do IBERC, do IAPR e IBDFAM. Autor de 30 livros na área jurídica, sobre Danos Morais, Direitos da Personalidade e Direito de Família. Autor de 2 temas Filosóficos: "Vir, Ver e Vencer – um desafio Existencial do Espírito" e "O Encontro". Autor de dois livros da coleção Grandes Julgamentos da História, organizado e coordenados pela UNICURITIBA – "Galileu Galilei – A Ciência no Banco dos Réus" e "Os Templários – Os Pobres Cavaleiros de Cristo", publicados pela JURUÁ EDITORA, 2021. Advogado e Parecerista em Curitiba. De outro, na qualidade de mediador, o Prof. Me. João Pedro Schuab Stangari Silva,

Professor Universitário nas instituições Unifacig Centro Universitário e Faculdade do Futuro. Secretário de Administração e Planejamento da Prefeitura de Irupi/ES. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense/UFF- Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Direito Processual. Bacharel em Direito pelo UniFacig- Centro Universitário e Técnico em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais e Relações Privadas da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia da Universidade Federal Fluminense (www.sdd.uff.br). Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Metodologia Científica, Direito Penal, Criminologia e Direito Digital. Advogado.

A Conferência de fechamento será ministrada pela Profa. Dra. Irene Portela, intitulada: “O direito à saúde ou à perfeição: desafios éticos da neurociência”. Irene Portela é professora Coordenadora na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave, e é a Diretora do Departamento de Direito. É Doutora em Direito Público e das Instituições Europeias em Santiago de Compostela, Espanha. É Pós-Doutora em Direito e Inteligência Artificial pela Universidade Mediterranea Reggio Calabria, Italia. É mestre em Administração Pública pela Universidade do Minho e pós-graduada pela Universidade de Coimbra e pela Universidade Nova de Lisboa. É investigadora integrada do Centro de Investigação Jus-Gov em Direito da Universidade do Minho. É autora de várias obras em francês, inglês e português, e autora de vários artigos científicos com impacto, indexados a Scopus e à Web of Science. Integrando a mesa, na qualidade de mediador, estará o Prof. Dr. Alexander Seixas da Costa. Professor Associado de Direito Civil da UFF. Docente Permanente do PPGDIN/UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Doutor em Direito pelo PPGDIN/UFF. Membro do IBDFAM pesquisa sudeste/sul.

Por fim, o Ato de encerramento contará com a presença da líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito UFF, Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu, o Prof.

Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva, o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, bem como de Thiago Villar Figueiredo, igualmente integrantes deste grupo.

Cabe o registro do trabalho dedicado e profissional desenvolvido pelos integrantes da comissão organizadora, cujos nomes passamos a listar: Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Camila Braga Corrêa; Claudia Perini Mantovani; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Adão Ribeiro; Emmanuelle da Silva Viana; Felipe dos Santos Joseph; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Letícia de Andrade Costa; Maria José Marcos; Natália Regueira de Oliveira; Nélío Georgini da Silva; Patrícia Levin de Carvalho Cidade; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Simone Brilhante de Mattos; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Thales Passos de Oliveira; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

Por derradeiro, cumpre salientar, que é uma enorme satisfação saber que comemoramos o êxito de mais um evento que se inicia, contando nesta edição com 313 inscritos e 173 resumos expandidos submetidos, podendo então festejar também a publicação desta obra, composta por quatro volumes, fruto da publicação dos resumos expandidos recebidos.

Niterói/RJ, 26 de maio de 2025.

CÉLIA BARBOSA ABREU

FÁBIO CARVALHO LEITE

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIES

Tatiana Fernandes Dias da Silva¹

Karina Ferreira de Souza²

Palavras-chave: Direito Animal, Direito das Famílias, Dissolução, Família Multiespécies.

Resumo

O artigo analisa a proteção jurídica dos animais não-humanos na configuração familiar, o que é intitulado doutrinariamente como família multiespécies, da qual os animais domésticos são considerados membros, em virtude do vínculo do afeto estabelecido no núcleo familiar. Para tanto utilizou a legislação pátria que abarca o tema, assim como doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, tudo com o fito de verificar a existência de direitos a serem protegidos e sua analogia com o Direito das Famílias, no caso de dissolução do núcleo familiar.

INTRODUÇÃO

O artigo aborda a possibilidade de se garantir direitos aos animais não humanos em caso de dissolução da família multiespécies, da qual são considerados membros, pelo vínculo do afeto. Em um primeiro momento o trabalho tratará do contexto histórico da evolução do direito animal, para após verificar os fundamentos jurídicos do direito animal, a classificação dos tipos de animais até analisar a legislação, doutrina e jurisprudência sobre proteção jurídica dos animais e a família multiespécie.

¹ Doutora e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF). Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Correio eletrônico: tfdasilva@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

² Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Correio eletrônico: karinabnq@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

A palavra animal, tem como definição biológica ser vivo multicelular, dotado de movimento, de crescimento limitado, com capacidade de responder a estímulos.

O Código Civil brasileiro de 2002 determina, em seu artigo 82, que os animais são bens semoventes, essa classificação determina que a garantia desses está submetida aos direitos de seus donos, em discussões sobre posse e propriedade. Em contrapartida, com a evolução do entendimento sobre a complexidade dos animais e uma nova visão das relações entre eles e as pessoas, também se desenvolveu o debate sobre qual o enquadramento jurídico adequado para os *pets*, uma vez que o *status* de coisas já não é o bastante. O Direito animal utiliza os termos animal humano e animal não- humano.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no capítulo inerente ao Meio Ambiente, artigo 225, §1º, inciso VII, determina que incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedada práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Nesse dispositivo fundamenta-se a regra constitucional da vedação da crueldade contra animais e, por lógico, o reconhecimento de sua consciência/senciência, uma vez que objetos não sentem.

Contudo, apesar de reconhecida a dignidade animal pela Constituição Cidadã, a norma não explicita quais são seus direitos fundamentais desses, motivo pelo qual a doutrina nacional que estuda o tema entende ser adequada a interpretação de que os animais possuem ao menos um direito fundamental normativo que é o direito fundamental a uma existência digna, caracterizado pela titularidade não humana, distribuído de acordo com a classificação ontológico-normativa dos animais.

O doutrinador pátrio Vicente de Paula Ataíde Júnior, em sua obra Capacidade processual dos animais, a judicialização do Direito Animal no Brasil, traz luz à necessidade de se estabelecer uma classificação jurídica que facilite a organização dos direitos subjetivos dos animais, uma vez que animal é um termo meta-jurídico, pois se refere a uma classificação biológica da qual fazem parte indivíduos das mais variadas composições físicas.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIES

A origem etimológica da palavra família possui início na península italiana, mais precisamente na língua dos oscos. O seu significado permeava a ideia de escravos ou servos de um mesmo patrão, frisando, desta forma, a ideia de agrupamento de pessoas.

O pretérito modelo familiar brasileiro era patriarcal e hierarquizado, baseado em um casamento tradicional entre homem e mulher, inclusive, em um primeiro momento, de acordo com o Código Civil de 1916, artigo 233, a mulher era propriedade de seu marido e relativamente incapaz aos atos da vida civil. Esse modelo foi inspirado na Revolução Francesa e no catolicismo enquanto religião dominante no país.

Com a evolução da social, na contemporaneidade, o conceito de família foi ampliado, para acolher a pluralidade de configurações familiares, que não mais são se baseiam na instituição casamento, mas no afeto. Nesse cenário, surge a família multiespécies, que é aquela constituída por membros humanos e não-humanos (animais de estimação). Para que uma família seja configurada multiespécies, é necessário que o animal não-humano seja considerado integrante do núcleo familiar, participando das atividades cotidianas, e que haja vínculo de afeto, não importando qual a sua espécie.

Segundo “dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2013) apontam que há mais cachorros de estimação (total estimado de 52,2 milhões) do que crianças (44,9 milhões) no Brasil. Já a população total de gatos nos lares é de 22,1 milhões.”

O art. 1.566, §3 do Código Civil dispõe que “os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes”. Paralelamente ao que estabelece o Código Civil, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais locais, como dos estados do Paraná e São Paulo, como se verá, abaixo, reconhecem os animais como seres dotados de sensibilidade, visando a proteção do vínculo afetivo apenas humano, em uma visão antropocentrista.

Em abril de 2024, após uma série de reuniões, publicou-se o relatório final da Comissão de Juristas responsável pela reforma do Código Civil, que teve como objetivo adequar as leis ao novo modelo de sociedade. Nesse documento, o artigo 19 versa que a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa. O artigo 91-A do mesmo diploma legal reconhece a senciência animal, embora ainda os enquadre no livro de bens.

Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Hoje, 2025, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n. 179/2023, que reconhece a família multiespécies como entidade familiar. O artigo 1º, § 1º, do PL considera família multiespécie como sendo “a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar.”

O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA

Não existe consenso doutrinário sobre o instituto que melhor contempla os animais não-humanos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2018, no recurso especial, n. onde o Ministro Luís Felipe Salomão foi relator determinou com o fim de uma união estável e a estipulação do direito de visita de animal doméstico considerou que “não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade”. O Ministro ainda salientou que “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas

dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, também devem ter seu bem-estar considerado.”

Caso análogo ao narrado acima foi ação de divórcio que tramitou, em segredo de justiça, na 2ª vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP (processo nº1006318-33.2024.8.26.0004), a qual o juízo, após citar precedente do STJ que reconheceu os animais de companhia como seres dotados de sensibilidade, cujo bem-estar deve ser considerado em decisões legais que afetam sua guarda, determinou a guarda compartilhada de um animal de estimação.

Em setembro de 2024, na comarca de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais, foi pleiteado alimentos a uma animal doméstico o juízo, considerou que por tratar-se de relação familiar multiespécies, a autora teria direito a pensão alimentícia provisória de 30% do salário-mínimo para seu cão, que sofre de doença grave e demanda cuidados especiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A senciência animal é fato incontroverso, o que leva à necessidade de reavaliar a forma como os humanos se relacionam com esses seres, uma vez que não se tratam de meros objetos e vêm ocupando cada vez mais espaço nas famílias, que, muitas vezes, optam por não ter filhos humanos. Nesse contexto, é fundamental que o Direito se atualize para acolher essa nova configuração familiar, que já é uma realidade.

Apesar de ainda figurarem no livro de bens, o próprio texto da Comissão de Reforma do Código Civil prevê que os animais são passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial, que será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado.

Observando, ainda, a tendência das decisões judiciais mais recentes, é possível concluir que um novo panorama está estabelecido, quando se trata da proteção jurídica dos animais não-humanos em caso de dissolução da família multiespécies, no sentido de conferir-lhes direitos que garantam uma existência digna.

A lacuna que permanece é a forma como esses direitos serão regulamentados, se por analogia ao Direito das Famílias humanas ou por lei específica, conforme prevê o texto do anteprojeto do Código Civil. Nesse sentido, o PL 179/23, VIII, confere aos animais membros de famílias multiespécies, como direito fundamental, “acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos”. Na ausência de uma determinação explícita sobre o tema, cabe ao judiciário análise criteriosa de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula, **Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. Thompson Reuters, São Paulo, 2022.

BRAGA Lourenço, Daniel. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**.

BRASIL. Código Civil Brasileiro, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. Classificação ontológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 4, n.5, p.159-182, jan/dez.2009, p.161. apud ATAÍDEJUNIOR, 2022.

DIAMOND, 2013. Apud FARIAS; ROSENVALD, 2012. apud BELCHIOR, Germana Parente Neiva; SOARES

DIAS, Maria Ravely Martins. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 15, n. 03, p.31-52, Set –Dez 2020.

DIAS, 2018. Apud FARIAS; ROSENVALD, 2012. apud BELCHIOR, Germana Parente Neiva; SOARES DIAS, Maria Ravely Martins. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 15, n. 03, p.31- 52, Set –Dez 2020.

FARIAS; ROSENVALD, 2012. apud BELCHIOR, Germana Parente Neiva; SOARES DIAS, Maria Ravelly Martins. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, volume 15, n. 03, p..31-52, Set –Dez 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO, 2015. Apud CONSALTER, Zilda Mara. BORANELLI, Paloma Tonon. A proteção aos animais não-humanos no contexto de dissolução da família multiespécie: guarda, direito de visitas e pensão alimentícia. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**. Salvador, v. 18, p. 1- 28, jan./dez 2023.

SARAIVA, José Sérgio. **Biodireito e direitos dos animais**, V encontro virtual do Conpedi. Disponível em:
<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/1v4hp9x0/KLKdMe913DhC3Bed.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

SCHÖPKE, R. Repensando o especismo: O conceito de Richard Ryder para além da querela entre o utilitarismo e os direitos animais. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba: Editora PUCPRESS, v. 35. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/2965-1557.035.e202330433>. Acesso em: 05 maio 2025.

DESAFIOS NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Any Carolina Garcia Guedes¹
Flávia Monteiro Carvalho Barbosa²

Palavras-chave: Convivência Familiar; Gênero; Violência Doméstica.

As famílias estão em constante evolução, transformação e a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, pois reconheceu relações fáticas e atendeu aos anseios sociais como, por exemplo: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar), b) a igualdade substancial dos filhos, e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres³. Todavia, apesar de todas as conquistas, reconhecimento de direitos e legislações a sociedade mantém características arraigadas de hierarquização entre homens e mulheres, como espelho de uma larga experiência patriarcal, que mantém em todos os seus segmentos atitudes reconhecidamente machistas, racistas e sexistas, inviabilizando um exercício igualitário no que toca à autonomia da mulher⁴.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora integrante do Laboratório de Estudos em Tecnologia e Sociedades – LETS/UFRJ. Diretora da Comissão de Pesquisa IBDFAM. Advogada. Ouvidora Adjunta da Mulher OAB/RJ. any@thedescoeguedes.com.br

² Advogada graduada pela Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, RJ pós-graduanda em Direito de família e Sucessões, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, RJ. monteiroflavia3@gmail.com telefone (21) 992343680 e endereço para acessar o lattes <http://lattes.cnpq.br/3153444747628752>

³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁴ FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. 2. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

A família, mesmo diante das profundas transformações sociais, se mantém como núcleo básico essencial de qualquer sociedade, na medida em que é nesse espaço que as primeiras relações são estabelecidas, embora haja importantes diferenças na forma contemporânea sob a qual ela tem se construído⁵.

Sob o ponto de vista do ordenamento jurídico e da construção doutrinária, há uma priorização das conquistas existenciais da família, notadamente o que passou a ser reconhecido como família eudemonista⁶ onde o objetivo da felicidade de seus membros atende de forma mais eficiente ao princípio da dignidade humana do que efetivamente uma divisão hierarquizada dos papéis dentro do ambiente familiar. Leis Especiais como o Estatuto do Idoso⁷, Estatuto da Criança e do Adolescente⁸, Lei Maria da Penha⁹, Política Nacional dos Cuidados¹⁰, têm formado um microsistema regulatório de proteção mitigando diferenças estruturas e viabilizando a participação igualitária e substancial de todos os membros em igualdade de forças. O direito à convivência familiar está ligado à integridade psíquica dos seres humanos, cuja proteção jurídica decorre do direito à formação da personalidade, e deve se dar não apenas na infância e na adolescência, mas ao longo de todo o ciclo de vida a convivência familiar e comunitária tem repercussões

⁵ CRUZ, Elisa. Vulnerabilidade e Mulher nos Direitos das Famílias: Desigualdades nas Relações de Conjugalidade e Cuidado. In *Vulnerabilidade e sua compreensão no Direito Brasileiro*. Cood. EHRHARDT JR. Marcos. LOBO, Fabíola. Idaiatuba: Foco, 2021 p.181.

⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Direito civil: parte geral*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2025

⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 143, n. 152, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 maio 2025

¹⁰ BRASIL. Lei nº 15.069, de 24 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e de ações integradas entre Estado, famílias, comunidade e iniciativa privada. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 1, 26 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 20 maio 2025

na construção cognitiva, emocional e social da criança e do adolescente, mulheres e idosos. Ademais, as crianças e adolescentes necessitam, para um bom desenvolvimento de sua personalidade e formação psicológica, da referência cotidiana da mãe e do pai, assim como os idosos precisam de proteção no momento de maior vulnerabilidade de suas vidas e todos estão envolvidos no ambiente familiar.

No entanto o atlas da violência 2025¹¹ revelou que, entre 2022 e 2023, o número de homicídios femininos no Brasil teve crescimento de 2,5 % contrariando a tendência de redução dos homicídios em geral observada desde 2018. A média nacional chegou a 10 mulheres mortas por dia no país, afetado a forma como as demandas familiaristas estão chegando ao poder judiciário, que nesse período passou a receber as demandas relativas ao convívio familiar deduzidas em um contexto de violência doméstica.

Em razão disso, tanto o estabelecimento da guarda quanto a regulamentação da convivência familiar estão sendo analisadas e fixada a partir da vulnerabilidade da vítima e do risco a todo núcleo familiar, que é recebido pelo juízo que aprecia a violência doméstica sobre um contexto criminal questões multidisciplinares e que envolvem outros membros da família, especialmente às crianças e adolescentes que presenciam e convivem nesse contexto.

Nesse contexto foi promulgada a Lei 14.713¹², que proíbe a guarda compartilhada de crianças e adolescentes quando houver risco de violência doméstica ou familiar. A lei visa garantir a segurança de crianças e adolescentes que foram expostas à situações de violência doméstica ou familiar, assegurando tanto à criança quanto à mulher vítima que

¹¹ ATLAS DA VIOLÊNCIA. *Atlas da violência*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 17 maio 2025.

¹² BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 6, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

o afastamento da convivência do seu agressor não afetará o exercício da sua parentalidade.

Apesar da norma constitucional assegurar a plena igualdade de tratamento jurídico entre homens e mulheres estabelecendo a isonomia substancial no artigo 5º, inciso primeiro, ainda existe um contexto de desigualdade no qual se faz necessário a efetiva aplicação das normas e principalmente a garantia do acesso a justiça. Ademais, o presente estudo tem como objetivo averiguar o impacto da violência doméstica nos litígios que envolvem regulamentação de guarda e convivência de crianças e adolescente, trazendo algumas ponderações com base no princípio do melhor interesse da criança e adolescente para melhora da análise dos casos que tramita, na vara de família que estejam em contexto de violência doméstica.

ABORDAGEM TEÓRICA

Dotados de direitos especiais, têm as crianças e adolescentes prioridade de proteção dos seus direitos em razão da vulnerabilidade característica desse momento natural dessa etapa de suas vidas, quer fiquem expostas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por abuso dos pais ou responsáveis.

Crianças e adolescentes são destinatários do princípio dos melhores interesses e da proteção integral, determinantes de que todas as relações sejam lidas sempre em favor do infante quando em confronto com outros valores, pois sempre será necessário assegurar o pleno e integral desenvolvimento físico e mental desse adulto do futuro, sujeito de direitos¹³.

A fixação da guarda unilateral, com restrição ou limitação à convivência paterna ou materna em razão de violência doméstica, contudo, deve sempre observar o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente. A medida não se

¹³ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 59.

estende automaticamente à família extensa, cuja convivência com o infante só pode ser restringida apenas por decisão motivada, após a constatação concreta de risco para crianças ou adolescentes. Dessa forma, se não houver nenhum elemento de prova nos autos, não se pode presumir que os familiares da mãe ou do pai ofensor também sejam potenciais agressores da criança ou do adolescente, ou sejam, necessariamente, cúmplices do responsável pela agressão¹⁴.

CONCLUSÃO

A convivência familiar e comunitária tem repercussões na construção cognitiva, emocional e social da criança e do adolescente. E que conviver com os filhos apenas em fins de semana alternados, às vezes acrescido de mais um dia durante a semana, é muito pouco para convivência saudável, de qualidade, entre uma criança e qualquer dos seus genitores. Ademais, as crianças e adolescente necessitam, para um bom desenvolvimento de sua personalidade e formação psicológica, da referência cotidiana da mãe e do pai. Entretanto, quando a genitora se encontra em situação de violência doméstica e familiar é necessário ponderar o conflito principiológico e analisar o caso concreto respeitando as suas especificidades e com auxílio da equipe multidisciplinar do Tribunal de Justiça que é composta por psicólogos e assistentes sociais, pois mesmo tratando de dois grupos vulneráveis é necessário um olhar atento e cauteloso na determinação da regulamentação da guarda e convivência

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Atlas da violência**. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 17 maio 2025.

¹⁴ SALOMÃO, Eduardo Augusto, Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero, Indaiatuba, SP, Editora Foco, 2024. P. 143

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2025

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 152, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 maio 2025

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 24 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e de ações integradas entre Estado, famílias, comunidade e iniciativa privada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 26 dez. 2024.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 20 maio 2025

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 6, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

CRUZ, Elisa. Vulnerabilidade e Mulher nos Direitos das Famílias: Desigualdades nas Relações de Conjugalidade e Cuidado. *In: Vulnerabilidade e sua compreensão no Direito Brasileiro*. Cood. EHRHARDT JR. Marcos. LOBO, Fabíola. Iduatuba: Foco, 2021 p.181.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax. 2. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Direito civil: parte geral**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SALOMÃO, Eduardo Augusto, **Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero**, Indaiatuba, SP, Editora Foco, 2024.

JUSTIÇA RESTAURATIVA VERSUS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA NOVA FORMA DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL

David Augusto Fernandes¹

Palavras-chave: Direito fundamental da pessoa humana; Justiça restaurativa; responsabilidade criminal; violência doméstica.

OBJETIVOS

- a) Identificar, junto ao Poder Judiciário, representado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e pelo Centro Estadual de Atendimento à Mulher (CEAM), vinculados ao município de Rio das Ostras, as circunstâncias que levaram à prática criminosa contra as mulheres agredidas.
- b) Identificar, junto ao Poder Público do município de Rio das Ostras, como está sendo implementada a Justiça Restaurativa, mediante os Círculos de Homens da Lei Maria da Penha Violência Doméstica com homens agressores.
- c) Pesquisar a reincidência da violência contra as mulheres, verificando sua motivação e até que ponto se constata reincidência, após a participação do agressor nos Círculos.
- d) Descrever a opinião de profissionais que, em suas publicações, manifestam sua lide nas possíveis causas que envolvem referida infração, a fim de detectar os fatores que podem inibir a reincidência de tal prática criminosa.

¹ Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF)/Campus do Instituto de Ciências da Sociedade/Departamento de Direito de Macaé. Correio eletrônico: davidaf@id.uff.br . Curriculum vitae: <http://lattes.cnpq.br/8477467816197173>.

- e) Analisar a problemática desta pesquisa, tomando por respaldo os dados do Governo Federal e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com relação ao tema estudado e os igualmente coletados no município de Rio das Ostras.

ABORDAGEM TEÓRICA

Por deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2023 foi considerado o ano da Justiça Restaurativa, apesar de ela já possuir duas décadas de existência no Brasil. Embora relativamente recente em nosso país, a Justiça Restaurativa já vem sendo aplicada há milênios pelos primeiros povos da Oceania, pelos indígenas do Canadá, pelos indígenas dos Estados Unidos, assim como pelas tribos africanas.

Especificamente em 1974, ocorreu no Canadá o primeiro programa de *Victim-Offender Mediation* (VOM), quando dois acusados de vandalismo se encontraram com suas vítimas e estabeleceram pactos de restituição. Os programas VOM espalharam-se, preconizando, ainda de forma pouco articulada, princípios como perdão e reparação. As raízes do modelo restaurativo de justiça canadense originaram-se dos tradicionais métodos aborígenes de resolução de conflitos, com o envolvimento comunitário e a implementação de soluções holísticas. A razão disto é reveladora: a superpopulação de pessoas de origem aborígene nas instituições correccionais do país alertou para a demanda de abordagens mais adequadas, como os *sentencing circles* para criminosos aborígenes (Sica, 2007).

Não por ordem de importância, ou melhor, invertendo a hierarquia de importância que costuma atribuir-se a esse tema, deve-se considerar também os movimentos em favor das vítimas. Em alguns países e em muitos estudos, este fator se posiciona como principal impulsionador da justiça restaurativa, porém ele será relativizado neste trabalho, uma vez que potencializa tendencialmente os valores retributivos que se pretende neutralizar (Sica, 2007).

A propósito deste breve percurso histórico, deduz-se que, desde o início dos

anos 1970, assiste-se à gradual modificação das nossas políticas penais, com o progressivo deslocamento do modelo baseado sobre a “punição”, na direção de um modelo mais aperfeiçoado, orientado à “reparação”. Em 2017, foi concedido o número expressivo de 236.641 medidas protetivas pelo Poder Judiciário. Por outro lado, tal cifra não se reflete em informações sobre o quantitativo de condenações por violência doméstica (Campos; Oliveira, 2022).

O elevado número de medidas protetivas revela o grande volume processual em tramitação em varas não exclusivas, indicando que o Poder Judiciário não dedica a devida atenção à violência doméstica no país, pois não cria varas previstas na Lei. Além disso, a taxa de congestionamento, isto é, a diferença entre o número de processos finalizados (baixados) e os em tramitação (andamento) é de 57%, indicando haver mais ingresso de processos do que aqueles efetivamente decididos. Tal fato tende a ocasionar prejuízos às mulheres no que se refere ao cumprimento do prazo legal para o julgamento das medidas protetivas, à marcação de audiências e à prescrição de processos (Campos; Oliveira, 2022).

Segundo Kay Pranis, os movimentos da Justiça Restaurativa trazem ferramentas para tais cuidados acontecerem, além de proporcionar reparação de danos e possibilidade de cura – a apesar de não ser este o enfoque principal do círculo de construção de paz. Ou seja, a Justiça Restaurativa oferece maneiras de promover o cuidado entre as pessoas. Para a autora, o círculo diz respeito à forma com a qual alguém se posiciona em relação às outras pessoas e esta ideia precisa estar profundamente enraizada no cuidado e na boa convivência, possibilitando que os valores e os pressupostos centrais estejam presentes em todos os círculos de construção de paz (Pranis, 2022).

Na virada do milênio, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) idealizou os seis pontos inseridos no “Manifesto por uma Cultura de Paz e Não Violência”, pretendendo simbolizar a Cultura da Paz: respeitar a vida; rejeitar a violência; ser

generoso; ouvir para compreender; preservar o planeta; redescobrir a solidariedade (Diskin; Roizman, 2021, p. 13).

Mantendo a devida assertividade dos princípios acima apresentados e a justificativa da importância do trabalho ora ensejado, decidiu-se fundamentar a metodologia em pesquisa bibliográfica das investigações realizadas pelos estudiosos da área, a fim de materializar a argumentação pertinente a esse Projeto, assim como por meio de pesquisa bibliográfica fundamentada nos dados estatísticos levantados pelos órgãos responsáveis por lidar com a área em estudo: CEAM, CEJUSC e Vara Criminal do município de Rio das Ostras.

CONCLUSÕES

O *locus* onde se desenvolveu a pesquisa é pioneiro na aplicação da Justiça Restaurativa no estado do Rio de Janeiro voltada para as infrações da Lei Maria da Penha, a partir da introdução dos Círculos de Homens da Lei Maria da Penha, destinados aqueles que praticaram infrações penais descritas na Lei, além da iniciativa de organizar os Círculos de Mulheres da Maria da Penha destinados às mulheres que sofreram agressões de seus companheiros.

A priori, observa-se que o apoio dos órgãos públicos ligados à persecução pré-processual é fundamental para dar celeridade à solução do caso, além de funcionar como limitador de tais crimes. Verifica-se que a participação do Poder Judiciário na aplicação da Justiça Restaurativa, via Círculos de Homens da Lei Maria da Penha, é essencial para conscientizar os infratores do mal-feito cometido. Já os Círculos de Mulheres da Lei Maria da Penha visam a acolher e a fortalecer as mulheres vítimas de violência doméstica, promovendo a prevenção e o combate à violência, além de aprimorar a atuação do Judiciário neste âmbito.

Fica evidente a necessidade de se manter visão mais atenta às demandas da área objeto da pesquisa, posto serem observadas, no ordenamento jurídico pátrio, diversas

normas relacionadas ao tema em estudo. Contudo, para essa legislação ser mais efetiva, além da vontade política, é imperioso assegurar a logística necessária para sua aplicabilidade plena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a política nacional sobre Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_3105201602062016161414.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça Restaurativa e violência doméstica no Brasil: problemas e desafios para sua implementação. *In*: MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de (Org.). **Justiça Restaurativa e violência doméstica: uma relação possível**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 235-256.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PRANIS, Kay. **Processo Circulares de Construção de Paz**. Tradução de Tônia Van Arcker. São Paulo: Palas Athenas, 2022.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceito, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Arker. São Paulo: Palas Athenas, 2022.

O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E MASSIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO¹

Maísa Rodrigues Braga Martins²

Mell Guioto Cansian de Oliveira³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

Palavras-chave: *Small Claim Courts*; Juizados das Pequenas Causas; Juizados Especiais; Microsistema; Critérios Orientadores.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo central examinar a trajetória histórica, os fundamentos normativos e as implicações práticas dos sistemas judiciais voltados ao julgamento de causas de menor complexidade, com ênfase na experiência brasileira dos

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”

² Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: maisarbragamartinss@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: menonlie@icloud.com

⁴ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Juizados Especiais e sua relação com os modelos internacionais das *Small Claims Courts*. Pretende-se compreender de que forma tais mecanismos contribuem para a efetivação do acesso à justiça, previsto constitucionalmente como direito fundamental, sobretudo a partir da adoção de princípios como simplicidade, celeridade e informalidade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre as *Small Claim Courts* e o Juizado das Pequenas Causas. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: *Small Claim Courts*; Juizados das Pequenas Causas; Juizados Especiais; Microsistema; Critérios Orientadores.

DESENVOLVIMENTO

Com a Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais foram previstos no artigo 98, inciso I, sendo incumbência dos Estados e da União a criação de juizados para causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Essa previsão constitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.099/1995, que revogou a legislação anterior e criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Veras; Quintiliano, 2024, p. 2101). A nova lei aumentou o limite do valor da causa para quarenta salários-

mínimos e expandiu a competência material dos juizados, incorporando princípios como oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade (Brasil, 1995).

As hipóteses de cabimento das *Small Claims Courts* e dos Juizados Especiais são delimitadas por critérios objetivos e subjetivos. O critério mais comum é o valor da causa, mas também se considera a complexidade da demanda. Cappelletti e Garth (1988) explicam que o uso de um critério puramente monetário pode ser insuficiente, já que causas de baixo valor não necessariamente são simples. Para esses autores, é fundamental considerar a natureza da relação jurídica envolvida, sendo mais apropriado incluir demandas relacionadas ao consumo, contratos simples, locações e acidentes de trânsito com danos materiais leves.

No modelo brasileiro, além do valor de até quarenta salários-mínimos (nas causas cíveis), as ações devem possuir baixa complexidade para serem admitidas nos juizados. A Lei nº 9.099/1995 elenca algumas dessas matérias, como ações de cobrança, obrigações de fazer ou não fazer, reparações de danos por acidentes de veículos e ações possessórias para uso próprio (Pinto, 2008, p. 4). No campo criminal, a competência abrange as infrações penais cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, como contravenções e delitos de menor gravidade, sendo priorizada a aplicação de medidas despenalizadoras (Brasil, 1995, art. 61).

A previsão legal dos juizados no Brasil é resultado de uma evolução normativa que buscou adaptar a estrutura judicial às necessidades da população. A primeira tentativa se deu com a já mencionada Lei nº 7.244/1984, e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.099/1995. Em seguida, vieram a Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, e a Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados da Fazenda Pública (Lazzari, 2016, p. 34). Todas essas normas compartilham os princípios fundantes dos juizados: foco no acesso à justiça, informalidade e eficiência.

A competência dos Juizados Especiais também envolve uma análise qualitativa, especialmente em relação à viabilidade de aplicação dos princípios que regem esse sistema. Como destaca Oliveira (2024, p. 5), juízes que atuam nos juizados precisam

possuir perfil compatível com a informalidade e a aproximação com as partes. O julgador deve atuar de forma proativa, incentivando a conciliação e explicando com clareza os procedimentos, permitindo que o cidadão leigo compreenda o processo. Essa atuação é decisiva para que o juizado cumpra sua missão de efetivação da cidadania.

Além disso, o modelo dos juzizados está inserido no movimento global das reformas judiciais voltadas ao acesso à justiça. Segundo Boaventura de Sousa Santos (1999, p. 176-177 *apud* Veras; Quintiliano, 2024), os novos mecanismos de resolução de conflitos devem ser desformalizados, acessíveis e dotados de leveza, sendo capazes de produzir soluções rápidas e efetivas. A criação dos juzizados no Brasil representa, portanto, uma resposta institucional à necessidade de reformular o processo judicial tradicional, tornando-o mais adequado às demandas da sociedade contemporânea.

Por fim, cabe destacar que, apesar dos avanços significativos, os Juzizados Especiais enfrentam desafios estruturais e operacionais. Entre os principais obstáculos estão a sobrecarga de processos, a escassez de recursos humanos e materiais e a falta de padronização nos procedimentos adotados entre os diferentes estados (Veras; Quintiliano, 2024, p. 2.103). Para superá-los, é necessária a continuidade de investimentos públicos, a capacitação de servidores e a valorização das práticas de conciliação e mediação, já previstas como prioritárias no artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)

A previsão legal dos juzizados no Brasil é resultado de uma evolução normativa que buscou adaptar a estrutura judicial às necessidades da população. A primeira tentativa se deu com a já mencionada Lei nº 7.244/1984, e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.099/1995. Em seguida, vieram a Lei nº 10.259/2001, que criou os Juzizados Especiais Federais, e a Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juzizados da Fazenda Pública (Lazzari, 2016, p. 34). Todas essas normas compartilham os princípios fundantes dos juzizados: foco no acesso à justiça, informalidade e eficiência.

A competência dos Juzizados Especiais também envolve uma análise qualitativa, especialmente em relação à viabilidade de aplicação dos princípios que regem esse

sistema. Como destaca Oliveira (2024, p. 5), juízes que atuam nos juizados precisam possuir perfil compatível com a informalidade e a aproximação com as partes. O julgador deve atuar de forma proativa, incentivando a conciliação e explicando com clareza os procedimentos, permitindo que o cidadão leigo compreenda o processo. Essa atuação é decisiva para que o juizado cumpra sua missão de efetivação da cidadania.

Além disso, o modelo dos juizados está inserido no movimento global das reformas judiciais voltadas ao acesso à justiça. Segundo Boaventura de Sousa Santos (1999, p. 176-177 *apud* Veras; Quintiliano, 2024), os novos mecanismos de resolução de conflitos devem ser desformalizados, acessíveis e dotados de leveza, sendo capazes de produzir soluções rápidas e efetivas. A criação dos juizados no Brasil representa, portanto, uma resposta institucional à necessidade de reformular o processo judicial tradicional, tornando-o mais adequado às demandas da sociedade contemporânea.

Por fim, cabe destacar que, apesar dos avanços significativos, os Juizados Especiais enfrentam desafios estruturais e operacionais. Entre os principais obstáculos estão a sobrecarga de processos, a escassez de recursos humanos e materiais e a falta de padronização nos procedimentos adotados entre os diferentes estados (Veras; Quintiliano, 2024, p. 2103). Para superá-los, é necessária a continuidade de investimentos públicos, a capacitação de servidores e a valorização das práticas de conciliação e mediação, já previstas como prioritárias no artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

A Lei nº 9.099/95 utiliza a expressão "critérios orientadores" estes que devem ser vistos como ideais que representam a busca por uma melhoria no mecanismo processual, especialmente no que tange às causas de competência dos Juizados Especiais. Não se trata de criar uma nova principiologia, mas de desenvolver princípios já consagrados no processo civil tradicional. (Donato, 2011)

Os critérios estabelecidos no artigo 2º da Lei 9.099/95 visam uma interpretação moderna, com o propósito de alcançar os objetivos definidos para os Juizados Especiais. No entanto, isso não significa que os demais princípios processuais não devam ser

observados, uma vez que sua não aplicação prejudicaria o princípio maior do devido processo legal. No entanto, no processamento do caso concreto, devem ser priorizados os critérios previstos pela lei especial para assegurar os resultados pretendidos, devendo ser vedados procedimentos que possam resultar em procrastinação na prestação jurisdicional. (Donato, 2011). Assim, deve prevalecer a observância dos princípios (ou critérios) de oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, pois, caso contrário, os objetivos estabelecidos pelos Juizados Especiais seriam desvirtuados, tornando-se mera aplicação do processo comum. (Donato, 2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O microsistema dos Juizados Especiais, instituído com o objetivo geral de promover e massificar o acesso à justiça no Brasil, representa um avanço significativo na democratização do Judiciário ao oferecer um modelo processual simplificado, célere, informal e de baixo custo, especialmente voltado às demandas de menor complexidade. Regulamentado pela Lei nº 9.099/1995, esse sistema busca concretizar os princípios constitucionais de acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais, aproximando o cidadão comum do sistema jurídico. No entanto, apesar dos avanços, desafios estruturais como a sobrecarga de processos, a escassez de recursos e a desigualdade na atuação das partes ainda comprometem sua plena efetividade. Assim, para que o microsistema alcance plenamente seus objetivos, é necessária a implementação de políticas públicas que fortaleçam sua estrutura, valorize a atuação conciliatória e garantam a formação de magistrados com perfil adequado, assegurando que o acesso à justiça seja, de fato, um direito concretizado e universalizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DONATO, Erika Regina Spadotto. Critérios orientadores dos Juizados Especiais. **Revista Eletrônica Direito, Família e Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 1-22, 2011.

LAZZARI, João Batista. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ**, Brasília, a. 20, n. 70, p. 29-37, set.-dez. 2016.

OLIVEIRA, Bruno Augusto Santos. *Small Claims System*: a trintenária experiência inglesa de justiça de pequenas causas e os Juizados Especiais Federais Cíveis. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 03, mar. 2024.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros. In: **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em abr. 2025.

VERAS, Fernanda Andrade; QUINTILIANO, Leonardo David. Juizados especiais como mecanismo de acesso à justiça nos Estados Unidos da América. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 2.097-2.110 mar. 2024.

A MEDIAÇÃO COMO REMÉDIO PARA O ATIVISMO JUDICIAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Jéssica da Costa Barros de Freitas¹
Lorraine Queiroz Nogueira²

Palavras-chave: Ativismo Judicial, Conflito, Família, Autonomia, Processo civil.

OBJETIVOS

O presente trabalho visa acender no leitor um questionamento sobre a atividade do judiciário no cenário atual, em especial no campo do Direito da Família, onde os conflitos são plurais e em sua maioria, contém temas sensíveis, possuindo particularidades que não podem ser ignoradas. Além disso, abordará a Mediação como um Remédio afim de devolver às partes a autonomia de buscar a Justiça, no seu significado mais amplo, o que vem em contramão a esse sistema judicial cada vez mais legisferante.

Para tal, será apresentado temas necessários à construção de uma base teórica que alimentarão esse questionamento, à saber: o ativismo judicial, o garantismo

¹ Graduanda do curso de Direito da Unilasalle-RJ. Correio eletrônico: jessica.freitas@soulasalle.com.br
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2604030376478480>

² Mestre em Direito na Universidade Católica de Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil, Título: Os desafios dos profissionais envolvidos no procedimento de apuração do ato infracional. Especialização em Especialização em Direito Civil, Universidade Cândido Mendes, UCAM, Rio De Janeiro, Brasil, Título: Provas Em Investigação De Paternidade, Orientador: Claudia Nogueira, Bolsista do(a): Cândido Mendes- Centro. Possui graduação em Curso de Direito pela Universidade Cândido Mendes (1999). Atualmente é advogada orientadora do escritório modelo da Universidade UNILASALLE, bem como professora de direito civil e direito internacional privado. Parecerista da Revista Acadêmica da Lex Humana, revista do PPGD/UCP. Mediadora certificada pela EMERJ desde 2018 e pelo ICFML Advogada. Correio eletrônico: loloqn7@uol.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7124325901365798>.

processual, o sistema de precedentes no Brasil, o processo civil no Direito de Família, o que é mediação e como a mediação é aplicada aos conflitos familiares.

Ademais, cumpre elucidar que, tratando-se de um tema tão complexo, o artigo em tela não visa apresentar uma solução taxativa, mas sim trazer a mediação como uma alternativa à toda problemática que surgirá desse questionamento sobre a atividade do judiciário no cenário atual.

ABORDAGEM TEÓRICA

Glauco Gumerato Ramos, no seu artigo “Ativismo e Garantismo no Processo Civil: Apresentação do Debate”, apresenta a ideia de ativismo judicial como caracterizando uma postura mais contundente da atividade judicial para resolver problemas que às vezes não contam com adequada solução legislativa. É dizer: outorga-se ao juiz um poder criativo que em última análise valoriza o compromisso constitucional da jurisdição, e isso ainda que não haja previsão legal que o autorize na respectiva atuação.

Sendo assim, o ativismo judicial, também conhecido como publicismo processual ou processo instrumental, consiste em uma atuação do judiciário para além de suas funções típicas, e até atípicas. Isso porque quando as Cortes Supremas publicam os verbetes sumulares, RDR e IAC, vinculando todos os tribunais a eles relacionados a decidirem consoante essas sumulas, RDR e IAC. Sendo assim, estão na verdade, arrogando para si um poder que, até então, consoante previsão constitucional fundamentada na tripartição dos poderes pensada Montesquieu, era do poder legislativo.

Ocorre que, é totalmente compreensível a necessidade de o judiciário atender as demandas sociais com eficiência e celeridade, que inclusive são princípios e garantias constitucionais. E por óbvio que, diante da pluralidade das sociedades contemporâneas, o legislativo, muitas vezes não consegue acompanhar as demandas e acaba por utilizar

mais de conceitos vagos para integrar as cláusulas gerais, abrindo espaço para o poder judiciário “legislar”.

Sucedese que, conforme apresentado no artigo “A diferença entre os precedentes vinculados pela *ratio decidendi* e pela tese, para jurisdição como forma de resolução de conflitos”, escrito por Jéssica da Costa Barros de Freitas e o Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida, uma vez que o judiciário atua, de fato, “criando Direito”, a jurisprudência precisa ser estável. Ou seja, certas decisões judiciais, com carga normativa, não podem ser alteradas drasticamente pelos tribunais. Isso porque, se é norma, tem que ser estável, uniforme, principalmente obedecer ao princípio da isonomia.

Decorre que, no campo do Direito da Família, os conflitos são plurais, de trato sucessivo e em sua maioria, contém temas sensíveis, possuindo particularidades que não podem ser ignoradas. Sendo assim, a legislação vigente não consegue contemplar os inúmeros tipos de conflitos familiares, principalmente na seara afetiva, onde a sensibilidade, inerente apenas ao ser humano, precisa ser percebida caso a caso. Também por esses motivos, os precedentes não conseguem atingir o objetivo social judicial que é, de fato, entregar as partes a Justiça.

E é nesse cenário que a Mediação surge como um Remédio a fim de devolver às partes a autonomia de buscar a Justiça, no seu significado mais amplo, o que vem em contramão a esse sistema judicial cada vez mais legisferante.

Sendo compreensível que a Mediação se faz muito pertinente nos mais variados conflitos, todavia, apenas deve ser utilizada quando a sua aplicação tiver funcionalidade para reestabelecer a comunicação, diálogos dentro de relações continuadas desenvolvendo uma melhor eficácia nas resoluções do conflito.

Isso porque, como argumento para a utilização da via consensual, muitas vezes é apresentado as dificuldades de obter uma decisão de mérito em razão da crise do aparelho jurisdicional como justificativa. Ora, este não deve ser um fator exclusivamente para a tentativa de uma saída consensual.

O CPC deixa claro que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, fica evidente a aplicação da mediação em conflitos familiares, nesse contexto, a recomposição das condições para o diálogo pode evitar conflitos futuros.

Comunicar-se com respeito e clareza previne equívocos, interpretações erradas e desdobramentos que podem gerar novos desentendimentos. Especialmente porque contatos frequentes costumam ser exigidos, e de trato continuado (por exemplo, devido a questões patrimoniais pendentes ou situações envolvendo outros parentes próximos), quanto menor for a interferência na conversa, maior será a probabilidade de uma comunicação eficaz para tratar possíveis adversidades.

A utilização apropriada de um método consensual contribui para que as pessoas compreendam o significado de seus direitos e obrigações no âmbito jurídico, transpondo-os para o campo das relações familiares.

CONCLUSÕES

No contexto Constitucional, os remédios são instrumentos ou ferramentas jurídicas, previstos na Constituição Federal com a finalidade de impedir ou evitar ilegalidades ou abuso de poder. Ou seja, são instrumentos ou meios destinados a proteger direitos ou sanar ilegalidades, geralmente relacionados a direitos fundamentais ou garantias constitucionais.

Sendo assim, a utilização desse substantivo relacionado à mediação frente aos conflitos familiares é exatamente para evidenciar o caráter autônomo que a mediação devolve as partes perante o conflito familiar, que desemboca em uma solução eficiente.

Isso porque, diante do mesmo conflito, mas perante o Estado (juiz), as partes perdem autonomia de chegar a um denominador comum que entregue a ambos a Justiça. Resta claro que na relação familiar, diante suas peculiaridades apresentadas, não

existe um “vencedor” e um “perdedor”. E é partindo desse pressuposto que as tratativas devem ser direcionadas.

Todavia, diante de todas as circunstâncias processual que os Tribunais se encontram atualmente, apresentadas no corpo desse trabalho, vez que quando o conflito familiar não está submetido à mediação, essa autonomia encontra-se, cada vez mais, no poder do Estado, findando em decisões cada vez mais imprevisíveis e em que as partes figuram com a sensação de que a Justiça não lhes foi entregue.

E é diante de todo esse cenário, social e jurídico, que o trabalho em tela vem apresentar a mediação como remédio para o ativismo judicial nos conflitos familiares e convidar o leitor a um pensamento crítico. Ademais, sabe-se que tal cenário é complexo e que não cabe soluções simples e, provavelmente, nem apenas uma solução. Sendo assim, a conclusão mais ordinária que se pode chegar (mas que para os dias atuais pode soar extraordinária) é: frear o empoderamento do judiciário frente aos outros poderes, resguardando a tripartição dos poderes, pensada por Montesquieu e garantida na Constituição como cláusula pétrea, como garantia para um Estado Democrático de Direitos (e Deveres), tão cara para um Estado livre.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa. **Modulação: Na Alteração da Jurisprudência Firme ou na de Precedentes Vinculantes**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019.

FREITAS, Jéssica da Costa; ALMEIDA, Marcelo Pereira. **A Diferença entre os Precedentes Vinculados pela Ratio Decidendi e pela Tese, Para Jurisdição como forma de Resolução de Conflitos**. Direitos Humanos em Debate / organização de Marcelo Pereira de Almeida ... [et al.]. – Petrópolis, RJ: UCP, 2024. Evento realizado nos dias 13 e 14 de novembro de 2023 e sediado pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UnilaSalle-RJ).

RAMOS, Glauco Gumerato. Ativismo e Garantismo no Processo Civil: Apresentação do Debate. **Revista da AGU**, v. 24, n. 1, Brasília-DF, março 2025

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 3. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2018.

ALTERAÇÃO DE PRENOME DE MENORES DE IDADE SOB A ÓTICA DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Laís Mello Haffers¹
Maria Clara Batista Nascentes²

Palavras-chave: Alteração de prenome; direito registral; direitos fundamentais; identidade de gênero; proteção integral.

INTRODUÇÃO

A doutrina da proteção integral da criança e adolescente impõe releitura das normas registrais de alteração de prenome, quando não correspondem à sua identidade pessoal, afetiva ou social. Tais situações exigem uma abordagem jurídica que contemple o melhor interesse do menor de idade e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e identidade individual. Tradicionalmente considerado imutável, o nome civil pode ser flexibilizado, em especial em casos envolvendo identidade de gênero. Assim, o presente estudo busca demonstrar como a proteção reforçada conferida às crianças e adolescentes impõe interpretação mais ampla e humanizada das normas registrais.

¹ Mestra em Direito Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela PUC-SP. Professora da PUC-Campinas. Membro do IASP. Membro do IBDFAM. Correio eletrônico: laishaffers@gmail.com. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8021438332435006>.

² Graduanda em direito pela PUC-SP. Monitora das disciplinas de Direito Civil e Hermenêutica e Lógica Jurídica. Membro do IBDFAM. Membro do Grupo de Estudos de Direito de Família, Sucessões e Gestão Patrimonial da FGV. Membro da Escola de Direito Público e Regulação da PUC-SP. Palestrante do TedX Blumenau 2021. Correio eletrônico: mbnascentes@gmail.com. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1400453982720399>.

METODOLOGIA

Para elaboração do presente resumo fora empregada a metodologia dedutiva, tendo sido utilizadas informações coletadas a partir da legislação brasileira, doutrina especializada, jurisprudência nacional e instrumentos internacionais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O nome civil configura-se como um direito fundamental da personalidade, essencial para a identidade do indivíduo. Conforme preceitua Chaves, Barreto e Filho, o nome "é um dos elementos identificadores no âmbito civil, após adquirirmos personalidade jurídica pelo nascimento com vida e a posterior atribuição da condição de pessoa"³.

Por via dessa imputação nominativa passa-se a possuir representação individual na sociedade onde se está inserido. Verifica-se, portanto, que o nome é um direito fundamental da personalidade, com forte amparo na legislação interna, devendo ser garantido a todos os indivíduos, visto que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e do direito à identidade, essencial para o pleno exercício da cidadania.

O nome é atributo essencial da personalidade, ligado diretamente à dignidade da pessoa humana, e, por isso, deve refletir as dores, anseios e identidade de seu titular. Como observa Haffers, essa visão expressa os valores do Direito das Famílias contemporâneo, que busca proporcionar felicidade às partes, em consonância com a evolução para uma perspectiva eudemonista. Sendo a felicidade subjetiva e o nome uma escolha íntima, a sua retificação reflete essa preocupação em oferecer paz interior aos

³JUNIOR, Marcos Ehrhardt. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo. Direito Das Relações Familiares Contemporâneas: Estudos Em Homenagem A Paulo Luiz Netto Lôbo. 1.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3981>. Acesso em: 24 abr. 2025. p. 508

indivíduos, desde que não haja prejuízo a terceiros. Afinal, se não há dano a outros, não há razão para negar a realização pessoal⁴.

Nesse sentido, a Nova Lei de Registros Públicos (Lei 14.382/2022), em seu artigo 56, §1º, e a jurisprudência temática, como forma de salvaguardar os tais direitos, têm admitido flexibilizações “desde que não implique danos à estabilidade e à segurança jurídica”, visando proteger a dignidade e identidade do indivíduo.

Todavia, esses avanços não abarcam parcela da população que, segundo princípios constitucionais, deveriam ser prioridade absoluta: as crianças e adolescentes. A quem, o pleno desenvolvimento, deveria lhe ser assegurado.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90, dedica especial atenção à proteção da identidade infantil, estabelecendo em seu artigo 8º o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive o nome. Tal documento foi um dos responsáveis por consagrar, no artigo 3º, §1º, o princípio da Proteção Integral, do Melhor interesse e da Prioridade Absoluta – princípios irradiados por todo o ordenamento jurídico brasileiro, que impõem que as necessidades e os direitos das crianças e adolescentes prevaleçam, inclusive sobre os interesses de seus pais ou responsáveis, quando em conflito.

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolidou a criança e adolescente como sujeitos de direitos plenos e não mais de mero objeto, reforçam essa perspectiva ao reconhecer a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de tutela especial e abrangente. Dentro desse contexto, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente ganha destaque:

O melhor interesse da criança significa dizer que a criança e o adolescente devem ser preservados ao máximo, pois se encontram em

⁴ HAFERS, Laís Mello. Irmãos batizados apenas com sobrenome do pai conseguem retificação de registro civil para incluir patronímico materno. IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9435/Irm%C3%A3os+batizados+apenas+com+sobrenome+do+pai+conseguem+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+para+incluir+patron%C3%ADmico+materno>.

situação de fragilidade em virtude de estarem em um processo de desenvolvimento e formação de personalidade, merecendo ter seus interesses tratados pela família, pela sociedade, pela comunidade e pelo Estado como prioridades⁵.

Essa lógica protetiva se estende à análise da capacidade de decisão e da autonomia progressiva de crianças e adolescentes, principalmente no que tange a questões identitárias, como a alteração do nome. Embora tradicionalmente considerados relativamente incapazes, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria evolução da compreensão do desenvolvimento infantojuvenil, reconhecem que crianças e adolescentes possuem progressiva capacidade de discernimento e devem ter suas opiniões devidamente consideradas, especialmente em questões que afetam diretamente suas vidas e identidades.

Nesse sentido, ao se abordar situações subjetivas existenciais, como a adequação do nome à identidade de gênero, há que se considerar a aptidão do infante de decidir sobre os rumos de sua vida independentemente de representação ou assistência de seus representantes legais. Negar a possibilidade de adequação do nome, ignorando a manifestação do menor de idade, pode acarretar sérios prejuízos ao seu desenvolvimento psíquico e social, contrariando frontalmente os princípios do melhor interesse e da proteção integral e, por consectário lógico, direitos fundamentais.

A partir dessa compreensão, destacam-se os princípios de Yogyakarta. Estes, por sua vez, asseguram o direito de indivíduos à sua identidade, incluindo crianças e adolescentes, estabelecendo diretrizes para que os Estados garantam procedimentos eficientes e respeitosos para a alteração de documentos de identidade, refletindo a identidade de gênero autodefinida pela pessoa.

A aplicação desses princípios, no contexto jurídico brasileiro, pode ser observada em decisões judiciais que reconhecem o direito ao uso do nome social, *v.g.*, o julgamento

⁵ COSTA, Camilla Danielle Soares. *Brincando de Gênero*. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 66. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4469>.

da ação registrada sob o nº 5010492-86.2016.4.04.7200, TRF-4, que entendeu pela necessidade do uso do nome social por alunos em ambiente escolar, em atenção aos direitos fundamentais à liberdade, ao livre desenvolvimento da personalidade, à privacidade, ao respeito e à dignidade humana. Essa decisão evidencia a importância dos tratados internacionais na formulação e fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção desses direitos, e da possibilidade de crianças e adolescentes mudarem de nome, em congruência à sua autoidentificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a alteração do prenome de menores de idade deve ser compreendida como expressão dos direitos fundamentais à identidade, dignidade humana e personalidade. Todos, em conformidade à sociedade eudemonista e em absoluta proteção aos infantes. Tal medida deve ser assegurada especialmente em casos de incongruência de gênero. A aplicação dos princípios de Yogyakarta e o reconhecimento da autonomia progressiva dos sujeitos em desenvolvimento (que não mais são vistos como objetos) impõem uma nova postura do Judiciário e dos registros públicos, tornando-se imprescindível uma abordagem humanizada e constitucionalmente orientada na interpretação das normas registrais.

REFERÊNCIAS

COSTA, Camilla Danielle Soares. **Brincando de Gênero**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4469>. Acesso em: 24 abr. 2025.

COPI, Lygia Maria. **Infâncias, Proteção e Autonomia**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4471>. Acesso em: 24 abr. 2025.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo. **Direito das Relações Familiares Contemporâneas: Estudos em Homenagem A Paulo Luiz Netto Lôbo**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3981>. Acesso em: 24 abr. 2025.

HAFFERS, Laís Mello. Irmãos batizados apenas com sobrenome do pai conseguem retificação de registro civil para incluir patronímico materno. **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9435/Irm%C3%A3os+batizados+apenas+com+sobrenome+do+pai+conseguem+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+para+incluir+patron%C3%ADmico+materno>. Acesso em: 10 maio 2025.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4227>. Acesso em: 24 abr. 2025.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução de Jones de Freitas. Rio de Janeiro: CLAM – Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2007. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

O LABIRINTO JURÍDICO ENTRE A DENÚNCIA DE ABUSO E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Ana Rosa Gonçalves Melo¹
Debora Maia Florenzano²
Fernanda Silveira Chaves³

Palavras-chave: alienação parental; direito de família; abuso infantil; lei 12.318/2010; bem-estar infantil.

INTRODUÇÃO

A proteção integral à criança e ao adolescente é um princípio constitucional e legal amplamente assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entretanto, ao se tratar de denúncias de abuso em um contexto de disputas familiares, especialmente em ações envolvendo a guarda do filho, surge um dilema complexo e controverso: até que ponto a denúncia de abuso é legítima, necessária para a proteção da criança, e quando essa denúncia é utilizada como um meio de praticar a alienação parental?

O abuso contra crianças e adolescentes pode se manifestar de diversas formas. A alienação parental, por sua vez, é tratada pela Lei nº 12.318/2010, que, em seu artigo 2º, a caracteriza como tal qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis, com o objetivo

¹ Graduanda em direito na Universidade Federal Fluminense/VR, Correio eletrônico: anargm@id.uff.br. Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/0291210806737608>

² Graduanda em direito na Universidade Federal Fluminense/VR, Correio eletrônico: deborاماia@id.uff.br.

³ Doutoranda no PPGSD da Universidade Federal Fluminense, Correio eletrônico: fernandachaves@id.uff.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3659373533841138>

de prejudicar ou romper o vínculo com o outro genitor.

Nesse cenário, o dilema jurídico e social se estabelece a partir do momento em que denunciar um possível abuso pode ser apenas o exercício de um direito-dever previsto em lei ou uma forma de manipulação emocional passível de punição por alienação parental. A tomada de decisão exige um olhar sensível e técnico, pois a linha entre a legítima proteção e a má-fé pode ser tênue. O risco é duplo: silenciar vítimas reais por medo de retaliação jurídica ou aceitar denúncias infundadas que ferem o direito à convivência familiar.

DESENVOLVIMENTO

A alienação parental, conforme definida pela Lei de Alienação Parental (LAP) nº 12.318/2010, é um processo desencadeado por um dos genitores - ou até mesmo pelos avós ou quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade - para afastar a criança do outro genitor. O artigo 2º da referida lei exemplifica comportamentos que configuram esse tipo de interferência, como dificultar o contato com o outro responsável, realizar campanhas de desqualificação, omitir informações relevantes e até apresentar falsa denúncia para obstruir a convivência familiar. A norma foi criada com o propósito de proteger o direito da criança de manter vínculos afetivos saudáveis com ambos os pais, mesmo após o rompimento da relação conjugal, promovendo, assim, o princípio da convivência familiar.

Em sua grande maioria, as separações vêm acompanhadas do luto conjugal, uma consequência normal para o final de uma relação duradoura, que pode, em alguns casos, vir acompanhada pelo sentimento do filho de abandono. Dessa forma, a má imagem do ex cônjuge é construída pelo alienador através de um processo de desmoralização e, para ratificar a posição deste alienador, a denúncia de abuso aparece como uma forma de ataque, sendo uma das ferramentas mais eficazes para a prática de alienação parental.

No entanto, tal ferramenta se torna sensível para a tomada de decisão judicial. É preciso cautela para que a lei, criada para proteger, não seja usada como mecanismo de silenciamento ou ameaça em casos de denúncia legítima, exigindo uma atuação sensível e técnica por parte do Poder Judiciário. Por outro lado, é importante uma análise mais profunda e atenta para que, em casos de denúncia falsa, a criança não seja alienada e acabe por se tornar órfão de um dos genitores.

A denúncia de abuso contra crianças e adolescentes não é apenas um direito, mas um dever legal e moral dos responsáveis, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 13 do ECA estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, por exemplo, devem ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar ou à autoridade competente.

Tal norma reflete o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, exigindo que qualquer indício de violência física, sexual ou psicológica seja apurado com seriedade. Assim, o dever de proteger não se extingue diante de conflitos familiares, e o risco de silenciar vítimas em nome da imparcialidade processual pode causar danos irreversíveis ao bem-estar da criança ou do adolescente.

Ainda assim, a narrativa de um episódio de abuso durante o convívio com um dos genitores pode partir da outra parte, através de uma denúncia falsa, para afastá-lo do convívio com a prole, a partir da criação de uma falsa memória. Nesses casos, o filho é convencido da existência deste alegado fato e induzido a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido, uma vez que a criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida⁴.

Como se vê, os danos são tão perversos quanto se o próprio abuso tivesse ocorrido. Aliás, é preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional da criança, a qual acaba em uma crise de lealdade: a

⁴ Dias, 2024

lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando um dia vier a constatar que foi cúmplice de uma grande mentira⁵.

Desse modo, a primeira medida a ser tomada por um juiz é a suspensão do convívio com o possível abusador, como forma de proteção à criança, até que seja averiguada a real situação. Porém, é notório os danos psíquicos que afligem o filho, uma vez que o processo é demorado e demanda de seu testemunho. A Lei 14.340/2022 trouxe novos ajustes para a LAP em que, apesar de revogada a possibilidade de suspensão do poder familiar, quando caracterizados atos de alienação parental, por motivo grave, o juiz pode adotar tal providência, em sede liminar. Mas preferentemente deve ouvir a criança ou o adolescente por meio do depoimento especial e a outra parte⁶.

Não obstante, há situações em que a denúncia de abuso infantil é legítima e baseada em fatos concretos, envolvendo graves violações dos direitos da criança. No entanto, em muitos desses casos, o genitor responsável pelo ato tenta deslegitimar a acusação, alegando tratar-se de uma estratégia da outra parte para afastá-lo da convivência com o filho, utilizando-se de forma indevida o argumento de alienação parental. Essa inversão de narrativa é extremamente nociva, pois enfraquece a credibilidade da denúncia e pode levar o sistema de justiça a desconsiderar os sinais e evidências de abuso.

É evidente que o magistrado se encontra em uma posição conflituosa e extremamente danosa: se, de um lado, a denúncia de abuso pode ser séria, a requerer medidas drásticas para a proteção da possível vítima, já fragilizada, tornando não viável o contato com o suposto abusador, recomendando-se por cautela apartá-lo do convívio; por outro lado, tal denúncia pode ser falsa, apenas utilizada como ferramenta para a alienação parental e, se o for, pode acarretar graves danos psicológicos à criança, haja vista a suspensão desnecessária do contato do genitor suposto abusador com a criança

⁵ Dias, 2024

⁶ Dias, 2022

e o consequente agravamento da alienação. Logo, nota-se que é indispensável que o juiz possua uma escuta sensível e ativa, além de possuir uma equipe multidisciplinar, como assistentes sociais e psicólogos, com atuação efetiva e capazes de compreender a profundidade da temática, os sentimentos e a realidade vivida pela criança em sua convivência com ambos os genitores.

CONCLUSÃO

Portanto, entendendo-se que a alienação parental se trata de uma verdadeira campanha de desmoralização promovida pelo alienante, com a intenção de afastar um dos genitores do convívio com o filho, é necessário que a LAP seja respeitada, a fim de evitar que esta criança perca o contato com uma das partes, visto que ambos, tanto o pai quanto a mãe, são de extrema importância para o desenvolvimento completo da criança.

No entanto, é importante que as denúncias de abuso sejam tratadas com maior rigor e sensibilidade pelo magistrado, uma vez que tem se tornado uma prática cada vez mais utilizada para causar a alienação parental. O maior perigo se encontra na ampla vertente da denúncia, podendo ela ser falsa ou não, bem como no caráter liminar da decisão sobre medidas protetivas contra o abuso ou sobre eventuais sanções às denúncias falsas, que não permite ao magistrado adentrar na fase probatória antes de proferir decisão de enfrentamento da questão urgente.

Cabe, dessa forma, ao juiz, buscar identificar outros sintomas da alienação parental, através de ajuda de psicólogos e assistentes sociais, para distinguir o sentimento de ódio que o genitor tem ao programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o único intuito de afastá-lo do outro genitor. É necessário que essa análise seja feita com grande cautela, visto que a denúncia pode vir a ser verdadeira e o argumento de uma possível tentativa de alienação seja utilizado de forma maldosa pela parte do abusador.

Assim, a escuta especializada, além de minimizar as sequelas de ordem psicológica nas pequenas vítimas, permite que se identifique com mais segurança quem é o seu autor: o genitor que, por exemplo, de fato abusou sexualmente do filho ou aquele que denunciou falsamente tal ocorrência. Duas formas igualmente perversas de abuso que precisam ser punidas⁷.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 05 maio 2025.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 05 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Ajustes na Lei da Alienação Parental. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/maria-berenice-dias-ajustes-lei-alienacao-parental/>. Acesso em: 5 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 5 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Alienação parental: da interdisciplinaridade aos tribunais**. 6 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2024. p. 13–15.

⁷ Dias, 2024

O MOVIMENTO DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH EM ANÁLISE: REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A COMPREENSÃO DA LOCUÇÃO “ACESSO À JUSTIÇA”¹

Mayra Lugon Duarte²
Tauã Lima Verdan Rangel³

Palavras-chave: Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça; Mauro Cappelletti; Bryan Garth; Projeto de Florença.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que o acesso à justiça é matéria fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito e a efetivação dos direitos fundamentais. Sendo assim, a presente pesquisa tem o escopo de analisar a concepção do conceito de “acesso à justiça” em conformidade com o que é proposto pela teoria de ondas renovatórias

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Ondas de acesso à justiça em terras brasileiras: um diálogo entre as teorias de Mauro Cappelletti e Boaventura de Souza Santos no tocante à promoção do princípio do acesso à justiça no contexto da comarca de Cachoeiro de Itapemirim”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: duartelugonmayra@gmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais- Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

desenvolvida por Mauro Capelletti e Bryant Garth. Nesse sentido, o artigo propõe reflexões acerca do papel do sistema judiciário na promoção da justiça social e no combate aos empecilhos ao pleno exercício da cidadania, especialmente no tocante ao acesso aos tribunais em contextos de vulnerabilidade social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça; Mauro Cappelletti; Bryan Garth; Projeto de Florença.

DESENVOLVIMENTO

Entende-se que o princípio da dignidade humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, é um pilar da proteção dos direitos humanos, sendo imperioso, dessa maneira, que este figure como ponto de partida na discussão proposta. Contudo, a ausência de consenso sobre a definição da dignidade humana exige um aprofundamento teórico que situe o conceito em diferentes abordagens, dentro de uma perspectiva

histórico-evolutiva, visando analisar a compreensão de dignidade da pessoa humana em distintos contextos e estudos.

Inicialmente, destaca-se a raiz sacra inerente ao princípio da dignidade humana presente no estudo de São Tomás de Aquino, que, ao integrar as tradições cristã e estoíca, foi pioneiro na consolidação de uma definição abrangente que caracteriza a dignidade como uma característica essencial do ser humano, expressa em sua liberdade e capacidade de autodeterminação. Com base nessa visão, explora-se ainda as doutrinas morais de Immanuel Kant, entendidas como a valorização do ser humano com fim em si mesmo, e a crítica de Hannah Arendt, desenvolvida no contexto pós- Segunda Guerra Mundial, que irá questionar a eficácia concreta dos direitos humanos em um contexto global, além da importância da ação política.

Nesse viés, a facilitação de acesso ao judiciário é componente para a consumação dos direitos fundamentais e a dignidade humana. O conceito de acesso à justiça encontra definição no Projeto Florença de Cappelletti e Garth, onde tecem-se críticas à concepção formal que desconsidera as barreiras socioeconômicas como agentes limitadoras da concretização de direitos. A referida pesquisa, realizada em diversos países, denuncia o modelo formalista do Estado liberal e propõe um modelo de reformas jurídicas organizado em três fases ou “ondas”, conforme denominadas.

A primeira onda detém enfoque na assistência judiciária àqueles economicamente vulneráveis, a fim de expandir o acesso ao judiciário aos mais pobres. Por sua vez, a segunda onda renovatória trata sobre a defesa dos direitos difusos, à exemplo dos direitos coletivos, com a finalidade de atingir grupos sociais necessitados. A terceira onda detém caráter mais abrangente, visto que integra as abordagens anteriores ao propor uma mudança sistêmica que implica em alterações procedimentais e adoção de mecanismos alternativos para mitigação de litígios. Essa evolução trouxe um novo paradigma, que vai além da simples formalidade do acesso. No Brasil, embora a implementação dessas ondas tenha sido gradual, o impacto do Projeto Florença é

evidente nas reformas que buscam promover um acesso mais inclusivo e igualitário à justiça.

A assistência judiciária gratuita prevista na primeira onda surge como uma medida essencial para superar a exclusão dos menos favorecidos do acesso à justiça, uma vez que as normas jurídicas são difíceis de compreender para aqueles sem formação na área, e, por isso, a possibilidade de acesso à justiça se torna uma tarefa quase impossível sem o suporte de advogados, especialmente para os mais pobres. No Brasil, a Lei nº 1.060/50 foi um marco na isenção de custas para cidadãos em vulnerabilidade financeira, mas, ao longo do tempo, enfrentou desafios de aplicação e falta de reformas, resultando em lacunas, como a omissão sobre honorários advocatícios. Com a promulgação do novo Código de Processo Civil de 2015, algumas dessas questões foram revistas, ampliando a gratuidade da justiça para pessoas físicas e jurídicas. Ainda nesse sentido, a Defensoria Pública, prevista na Constituição de 1988, representa a implementação de um modelo público de assistência jurídica, garantindo que os necessitados possam acessar o sistema judiciário, promovendo os direitos humanos e a educação jurídica.

Além disso, a segunda onda do acesso à justiça, conforme Cappelletti e Garth, aborda a tutela dos direitos difusos e coletivos, que requerem a adaptação do sistema processual para possibilitar o ajuizamento de ações coletivas e a efetiva proteção de interesses coletivos, como os direitos do consumidor e o meio ambiente. A materialização da segunda onda do acesso à justiça exige a implementação de estruturas institucionais e mecanismos processuais capazes de garantir a efetiva proteção de direitos transindividuais, como os coletivos e difusos, abordados por legislações como o Código de Defesa do Consumidor e a Ação Civil Pública.

Esses avanços demandam a adaptação do sistema judiciário para lidar com litígios coletivos, permitindo respostas mais eficientes e econômicas. Ao mesmo tempo, a terceira onda, ao reunir as duas anteriores, enfatiza a necessidade de um Judiciário mais dinâmico e especializado, com a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem, que ampliam o acesso à justiça de

maneira célere e menos burocrática. A criação de Juizados Especiais, a título de exemplo, reflete um esforço para simplificar a resolução de litígios de menor complexidade, descentralizando o acesso à justiça e aproximando as soluções das realidades locais. Assim, o movimento em direção a uma justiça mais acessível e equânime exige a ampliação do papel do Estado, não apenas no âmbito judicial tradicional, mas também no incentivo e implementação de políticas públicas voltadas à promoção de métodos alternativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que o acesso à justiça é um pilar essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a efetivação dos direitos fundamentais. A pesquisa buscou evidenciar a relevância do conceito de "acesso à justiça", à luz da teoria das ondas renovatórias proposta por Mauro Capelletti e Bryant Garth, destacando a evolução e a adaptação do sistema judiciário frente aos desafios contemporâneos, refletindo, ainda, sobre o papel crucial do Judiciário na promoção da justiça social e na superação dos obstáculos que dificultam o pleno exercício da cidadania, especialmente no que diz respeito ao acesso aos tribunais por indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, a presente análise aponta para a necessidade de um sistema jurídico mais inclusivo e acessível, que assegure efetivamente os direitos daqueles que mais necessitam da tutela jurisdicional.

Depreende-se, assim, que o princípio da dignidade humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, se afirma como um alicerce na proteção dos direitos humanos, sendo essencial para a análise proposta. A ausência de consenso sobre sua definição revela a complexidade intrínseca ao conceito, o que exige um aprofundamento teórico para situá-lo em diferentes abordagens e contextos históricos. Ao adotar uma perspectiva histórico-evolutiva, esta pesquisa buscou analisar a compreensão de dignidade da pessoa humana, destacando as distintas visões que, ao longo do tempo,

contribuíram para sua formação, refletindo a evolução do conceito nos mais variados campos do saber.

Neste percurso, destacam-se as origens do princípio da dignidade humana, com especial ênfase nas contribuições de São Tomás de Aquino, que, ao integrar as tradições cristã e estóica, consolidou a dignidade como característica essencial do ser humano, vinculada à sua liberdade e capacidade de autodeterminação. Além disso, foi possível compreender a perspectiva de Immanuel Kant, que propôs a dignidade humana como a valorização do ser humano como fim em si mesmo, e a crítica de Hannah Arendt, que, no pós-Segunda Guerra Mundial, questionou a eficácia prática dos direitos humanos em um contexto global, ressaltando a importância da ação política. A reflexão dessas teorias demonstra a profundidade e a relevância contínua do conceito de dignidade humana na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ABI-CHAHINE, Paula Aparecida. **O problema da litigiosidade de massa: análise crítica acerca das técnicas que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais**. Orientador: Profa. Dra. Susana Henriques da Costa. 2015. 170f. Tese (Doutorado em Processo Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09122015-134129/en.php>. Acesso em: 1 abr. 2025.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda; CARVALHO, Ed Willian Fuloni. A educação em direitos pelas defensorias públicas como nova onda renovatória de acesso à justiça. **Revista Inclusiones: Revista de Humanidades y Ciencias Sociales**, v. 8, n. 4, p. 455-469, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7743585> . Acesso em: 1 abr. 2025.

ARAÚJO, Jailton Macena de; DIAS, Crizeuda Farias da Silva. Acesso À justiça como instrumento de promoção do direito humano ao desenvolvimento: reflexões à luz da teoria das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/download/93106500/Acesso_a_justica_como_instrumento

_de_promocao_do_direito_humano_ao_desenvolvimento_reflexoes.pdf. Acesso em: 1 abr. 2025.

BASTOS, Gessé; HECKTHEUER, Letícia. O direito fundamental ao acesso à justiça. **Saberes e Amazônia**, v. 2, n. 1, p. 82-101, 2023. Disponível em: <https://revista.fcr.edu.br/index.php/saberesamazonia/article/view/82/40>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRUM, Heloisa Barbosa. **O acesso à justiça**: a Terceira Onda de Cappelletti e a conciliação pré-processual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Orientador: Professora Dra. Márcia Cristina Xavier de Souza. 2017. 116f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Faculdade Nacional de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11049/1/HBBrum.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

CHAVES, Marcelo Pinto; VINHA, A.; SANT ANNA, A. C. Um breve olhar sobre o Acesso à Justiça. In: SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra de *et al.* (org.). **Dimensões Jurídicas dos Direitos Humanos**. v. 4. Rio de Janeiro: Pembroke Collens, 2020. Disponível em: https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/dimensoes_juridicas_dos_direitos_humanos_vol4.pdf#page=32. Acesso em: 1 abr. 2025.

CHAVES, Teodoro. Proteção ao acesso à justiça nos órgãos interamericanos de direitos humanos. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 15, n. 1, p. 103-118, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/3616>. Acesso em: 1 abr. 2025.

A CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS

Manuela Ramos de Oliveira¹
Irineu Carvalho de Oliveira Soares²

Palavras-chave: Poliafetiva; Proibição; Constitucionalidade.

As relações poliafetivas são relacionamentos, como qualquer outro, sendo pessoas que se gostam e há o intuito de constituir família, elas fogem do padrão normal da sociedade, em virtude da sua constituição conter três ou mais pessoas. Esse modelo de arranjo social se constitui independentemente do gênero, como por exemplo, dois homens e uma mulher, podendo morar juntos ou não, mas com o objetivo de constituir família e dotado de estabilidade entre as pessoas que consensualmente optam por ele.

A formalização desse arranjo social se tornou notória quando o CNJ foi acionado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões, em virtude de dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente, no ano de 2016 e em Tupã no ano de 2012, e no Rio de Janeiro, no ano de 2015, essas instituições teriam lavrado escrituras de uniões estáveis poliafetivas, com isso, o CNJ determinou que as corregedorias-gerais de Justiça proibam os cartórios de seus respectivos estados lavrar escritura pública para registrar uniões

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José. Integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UniSãoJosé). Correio eletrônico: ramosmanuela832@gmail.com / CV: https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=94392168F941A5DE988E46AEB38D90B3#.

² Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/CSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). Correio eletrônico: irineu.juris@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

poliafetivas, a maioria dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública, logo implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável, como a herança (Montenegro, 2018 [internet]).

O CNJ precisou que o corregedor, que normatiza os atos dos cartórios, proibisse esse tipo de escritura, pois o CNJ se limita ao controle administrativo, não jurisdicional, conforme foi estabelecido pela Constituição Federal. Esse ato foi necessário porque os atos cartorários devem estar em consonância com o sistema jurídico. Quando nos deparamos com esse tipo de relacionamento, surgem várias discussões, como: Essas relações podem ser formalizadas? Esses arranjos podem ser considerados como união estável, por equiparação?

Como todos os casais que se amam, buscam uma regularização para constituir uma família, através do casamento/união estável, essas pessoas costumam buscar a formalização das suas relações com o objetivo de sair da insegurança jurídica que paira sobre eles. Quando buscam nos cartórios o registro para sair da informalidade, para ter uma segurança em relação aos direitos sucessórios, por exemplo, se deparam com uma proibição.

Uma problemática que vem sendo apontada, é a possibilidade de proibição desse tipo de união, pois seria uma intromissão extrema do Estado nas relações privadas. Sabemos que o Estado não pode intervir nas relações afetivas em decorrência do princípio da dignidade humana e a proibição da formalização de “trissais”, além de ser uma missão quase impossível, pois elas vão continuar existindo, representando uma grave violação dos direitos humanos. Com base nesse contexto, surgem as problemáticas desse trabalho: Por que as relações poliafetivas não podem ser formalizadas? Qual é o fundamento jurídico que impede a formalização dessas relações?

O objetivo geral do artigo será analisar os projetos de lei sobre o assunto em contraste com o posicionamento do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que pleiteia o direito de formalização. Para que seja possível cumprir o objetivo supracitado, o trabalho tem como objetivos específicos:

I) analisar os argumentos do CNJ presentes na proibição do registro das relações poliafetivas;

II) identificar e analisar todos os projetos de lei que tratam do assunto no Brasil; e

III) analisar os argumentos presentes nos projetos de lei que justificam a proibição dessas relações.

O projeto se justifica pela repercussão social da formalização dessas uniões e da sua consequente proibição pelo CNJ, além dos projetos de lei que tentam proibir essas uniões.

A presente pesquisa é bibliográfica e explicativa, com o objetivo de analisar as decisões acerca das relações poliafetivas. Para a coleta de dados, serão realizadas pesquisas sobre o tema abordado em sites e bibliotecas virtuais, como a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações. Além desses diretórios de pesquisa científica, o trabalho vai levantar projetos de lei que tratam do assunto e notícias oriundas do Congresso Nacional, dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça.

O assunto é recente e não possui um projeto de lei para a proibição das relações poliafetivas. A análise dos dados pretende apresentar o distanciamento entre as práticas sociais e a proibição da formalização dessas relações. O trabalho contempla várias opiniões, leis e divergências que permeiam a sociedade e as mentes dos juristas. Na visão do autor Phabricio Petraglia (2019), em sua dissertação sobre o impedimento do registro de casamento poliafetivo pelo CNJ, ele cita várias questões que se passaram ao longo dos anos, entre elas, o casamento homoafetivo, no qual houve uma reinterpretação da legislação, precisando fazer o mesmo para a união poliafetiva.

Phabricio questiona se existem dúvidas em relação à existência dessa configuração familiar, levando em consideração que magistrado não tem direito de ditar qual relacionamento é válido ou não, não existe relacionamento classificado como melhor ou pior. Para finalizar o autor citado, ainda questiona minuciosamente se o CNJ teria esse direito de vedar a escritura pública de união estável do caso, e sua visão, o CNJ agiu de uma forma totalmente equivocada, pois um dos argumentos do CNJ, foi que não se pode

lavar escritura de uma ação ilícita, mas o autor rebate com a justificativa de que é sim possível tal ação, pois os cartórios autorizam notas de manifestação de eutanásia, o que é proibido no Brasil.

Já o autor Luciano Crotti Peixoto (2019), em sua dissertação sobre as uniões poliafetivas: sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa, deixa claro, assim como Phabricio que a união afetiva entre mais de duas pessoas, precisa ser vista sob o manto constitucional, necessitando assim da atividade extrajudicial para a consolidação das políticas públicas e dos direitos fundamentais que resultam na efetividade das distintas formas de família da sociedade contemporânea, garantindo respeito e proteção, demonstrando a urgente necessidade de revisão dos modelos jurídicos atuais, ressaltando que existe uma lacuna no ordenamento jurídico que dificulta o exercício do direito a poliafetividade.

Para concluir este referencial teórico e discussão, a autora Teresa Cristina da Cruz Camelo (2019), em sua tese, uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos, tem como objetivo de estudo, os mesmos apresentados pelos autores Phabricio e Luciano, obviamente, cada um com suas opiniões e jeito de expressão, mas basicamente cita que essa modalidade relacional, precisa ser identificada como entidade familiar para fim de proteção do Estado, lavando em consideração que é uma realidade que o Estado não pode ignorar, mas o que esse trabalho se diferencia entre os outros autores, é que Teresa demonstra a necessidade de tratamento de partilha de bens inter vivos, precisando de estudos mais aprofundados para que a união poliafetiva se torne uma realidade.

Um dos fortes argumentos para impedir a formalização dessas relações, é que a união poliafetiva já é vedada pela Constituição Federal, no artigo 226, parágrafo 3º, definindo a monogamia como a única união legal válida no Brasil. O que gera muitos obstáculos para esses casais poliafetivos, pois esse mesmo artigo citado, foi um dos fundamentos para a proibição do registro por parte do CNJ, evidenciando uma tensão

entre a autonomia afetiva dos cidadãos e a intervenção estatal. Portando esse trabalho tem como fundamento estudar profundamente o impacto social dessa proibição e a análise de projetos de lei que propõem regulamentar ou restringir essas uniões.

REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA discute proibição do registro de união poliafetiva. **UOL**, 2023. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/audiencia-discute-proibicao-do-registro-de-uniao-poliafetiva/> Acesso em: 24 out. 2024.

COMISSÃO aprova projeto que proíbe união poliafetiva. **Câmara dos Deputados**, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1031226-comissao-aprova-projeto-que-proibe-uniao-poliafetiva> Acesso em: 24 out 2024.

CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+proíbe+cartórios+de+fazerem+escrituras+públicas+de+uniões+poliafetivas> Acesso em: 24 out. 2024.

CARTÓRIOS são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/> Acesso em: 24. Out. 2024.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz; Maria Helena Marques Braveiro DANELUZZI, orientadora. **Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. 2019. 207 f. Tese (Doutorado em Direito)- Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

PROJETO de Vinicius de Carvalho veta o reconhecimento da união poliafetiva. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/projeto-de-vinicius-carvalho-veta-o-reconhecimento-da-uniao-poliafetiva/307586475/amp> Acesso em: 24 out 2024.

PETRAGLIA, Phabricio; João Pedro Chaves Valadares Pádua, orientador. **O impedimento do registro do Casamento Poliafetivo pelo CNJ**. 2018. 76 f. Dissertação (mestrado em Sociologia e Direito)-Universidade Federal Fluminense, 2018.

PEIXOTO, Luciano Crotti.; Kelly Cristina Canela, orientadora. **As uniões poliafetivas**: Sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa. 2019. 108 f. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista —Júlio de Mesquita Filho||, Franca, 2019.

O DOMÍNIO DO HOMEM E DO ESTADO SOBRE A MULHER EM PERSPECTIVA HISTÓRICA E JURÍDICO-SOCIOLÓGICA

Dara Mazula Pinheiro de Castro¹

Palavras-chave: Patriarcado; Direito Civil; Gênero; Posse Simbólica; Controle Estatal.

Desde a Antiguidade, a figura da mulher foi construída sob o signo da posse: primeiro pertencente ao pai, depois ao marido e, por fim, ao Estado. A lógica da propriedade atravessou séculos e moldou as estruturas jurídicas, políticas e simbólicas que ainda hoje condicionam a vivência feminina. Apesar dos avanços legais obtidos nas últimas décadas, a autonomia plena das mulheres segue comprometida por formas renovadas de controle, menos visíveis, mas ainda presentes nas instituições, nas práticas sociais e na moral dominante.

Este trabalho propõe uma leitura histórico-sociológica da trajetória jurídica da mulher a partir de uma linha do tempo crítica. O objetivo é evidenciar como a lógica da posse não foi superada, mas reformulada ao longo dos séculos. Da mulher tutelada no Direito Romano à cidadã constitucionalmente igual perante a lei, percorremos um caminho marcado por conquistas formais, mas também por permanências estruturais.

No campo privado, a construção jurídica da mulher como ser incapaz atravessou séculos. No Direito Romano, ela era subordinada ao *pater familias* e não possuía plena capacidade civil. O dote simbolizava não apenas um arranjo econômico entre famílias, mas a transferência da posse sobre o corpo e a conduta feminina. Essa estrutura foi

¹ Mestranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Correio eletrônico: daramazula@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1380301794315883>

reforçada durante a Idade Média pelo direito canônico, que impunha o casamento indissolúvel e a obediência como dever moral e legal da esposa. Já no Brasil, o Código Civil de 1916 consolidou essa lógica ao definir o marido como “chefe da sociedade conjugal”, exigindo da mulher autorização para praticar atos da vida civil. A mudança desse paradigma só teve início com o Estatuto da Mulher Casada, de 1962.

Na esfera pública, o controle se deu pela via estatal. O corpo feminino passou a ser regulado por legislações que impõem, até hoje, barreiras à autodeterminação. A criminalização do aborto, mesmo em contextos de risco social, violência ou inviabilidade fetal, é exemplo concreto desse poder. Ao mesmo tempo, o Estado estimula a maternidade sem garantir infraestrutura básica, como acesso a creches, divisão justa dos cuidados ou licenças parentais equitativas. A ausência de uma política pública eficaz de saúde sexual e reprodutiva amplia a desigualdade e reitera a tutela sobre os corpos femininos. Silvia Federici (2017), ao analisar a transição do feudalismo para o capitalismo, mostra como a caça às bruxas foi usada para punir mulheres que não se adequavam ao ideal de maternidade e obediência imposto pela nova ordem social e moral.

Essa construção, contudo, vai além do plano jurídico. Como observa Judith Butler (2003), os corpos são moldados por normas sociais que determinam quais vidas são inteligíveis e quais corpos podem exercer agência. No caso das mulheres, há uma constante imposição de papéis que restringem sua autonomia e reforçam estruturas de dominação simbólica. Essa dominação, como pontua Heleieth Saffioti (2015), é sustentada pelo patriarcado enquanto sistema histórico que articula gênero, classe e raça, subordinando as mulheres por meio da violência física, simbólica e institucional.

A linha do tempo revela três momentos simbólicos: o primeiro, na Antiguidade e na Idade Média, em que a mulher era tratada como bem de troca; o segundo, entre os séculos XVII e XIX, marcado pela separação rígida entre o espaço público (masculino) e o espaço privado (feminino), no qual a mulher era idealizada como o “anjo do lar”, mas destituída de voz e cidadania; e o terceiro, no século XX, quando surgem as primeiras

conquistas legais, como o direito ao voto (1932), o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a Constituição Federal de 1988. Ainda assim, a igualdade material permanece distante.

Nos dias atuais, a lógica da posse se manifesta de forma sutil, porém persistente. A violência doméstica, por exemplo, é muitas vezes justificada pelo agressor como reação à “traição”, “desobediência” ou “abandono”, revelando traços simbólicos de um suposto direito de propriedade sobre a mulher. O sistema de justiça, por sua vez, reproduz essa lógica ao revitimizar mulheres por suas roupas, conduta ou escolhas sexuais, reforçando o controle moral. Além disso, o Estado continua omissa dificultando o acesso ao aborto legal, criminaliza sobreviventes e negligência políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, sobretudo das mais pobres.

Angela Davis (2016) e Flávia Biroli (2018) destacam que a opressão de gênero é atravessada por recortes de classe e raça. Nesse sentido, Sueli Carneiro (2011) chama atenção para o modo como a mulher negra é historicamente invisibilizada tanto pelo sistema jurídico quanto pelas formas de feminismo branco liberal, sendo alvo preferencial da violência estatal e da exclusão institucional.

A transição da mulher de objeto a sujeito de direitos, portanto, permanece inconclusa. O patriarcado jurídico não foi abolido, apenas reconfigurado. Mais do que reformas legais, é preciso repensar as bases simbólicas e estruturais do direito. O artigo completo aprofundará essa discussão com base em marcos normativos brasileiros, doutrina crítica e exemplos históricos, propondo o direito como instrumento de emancipação real e não apenas como promessa formal de igualdade.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina. In: **Racialidades**. 2011.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

HIERARQUIAS REPRODUTIVAS: O DIREITO À MATERNIDADE E A INTERSECÇÃO COM AS QUESTÕES DE RAÇA, CLASSE E GÊNERO

Juliana Fagundes dos Santos¹

Palavras-chave: Direitos Reprodutivos. Hierarquias reprodutivas. Maternidade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é um dos produtos da pesquisa realizada para a dissertação de Mestrado “As cartas de Entrega Voluntária: Direitos Reprodutivos, Discriminação Social e o Papel das Instituições”, defendida no Programa de Pós Graduação em Direito da PUC/RJ em dezembro de 2024. Durante dois anos, foram analisados cerca de 140 processos de Entrega Voluntária de crianças para a adoção, que tramitaram nas Varas de Infância e Juventude da Comarca do Rio de Janeiro entre 2022 e 2024.

Durante a pesquisa realizada para a dissertação, um dos assuntos tratados foi a garantia dos direitos reprodutivos, que se manifesta no pleno exercício da decisão de ter ou não filhos e de materná-los ou não. Segundo Miriam Ventura, os direitos reprodutivos englobam

o direito de decidir sobre a reprodução sem sofrer discriminação, coerção, violência ou restrição ao número de filhos e intervalo entre seus nascimentos. – o direito de ter acesso à informação e aos meios

¹ Mestre em Direito pelo PPGD- PUC/RJ. Professora de Direito das Famílias na EMERJ. Pós-graduada em Direito Público e Direito Privado na EMERJ. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Advogada. Pós- Graduada em Educação. Graduada em História pela UFMG. Servidora pública do TRT1. Correio eletrônico: juliana_fagundes@yahoo.com; Link do currículo lattes: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=EDE430BC423BA9483A303ACC204998D1

para o exercício saudável e seguro da reprodução e da sexualidade. – o direito a ter controle sobre o próprio corpo².

Uma das formas de violação dos direitos reprodutivos é a impossibilidade de decidir de fato sobre a maternidade. Nos autos dos processos pesquisados de Entrega Voluntária de crianças para adoção foram encontradas situações em que a voluntariedade da entrega pode ser questionada, já que a pessoa que a realizou encontrava-se em condições de extrema vulnerabilidade, que negavam a possibilidade de tomar uma decisão diferente da abdicação da maternagem. Para Eduardo Augusto Farias, tais condições impactam na decisão de entrega de um filho à adoção, no decorrer do processo e após, na estigmatização da mulher.

Mulheres que, por toda uma estrutura e infraestrutura ligada à conjuntura do Estado no sistema capitalista, não conseguem obter o direito à convivência familiar e comunitária, muito menos o direito de maternar seus filhos em condições dignas de segurança tanto para a mãe quanto para o bebê³.

Sobre a pessoa que realizou a entrega pesa o julgamento da sociedade. Mas, ao mesmo tempo em que há rejeição pela pessoa que realiza a entrega, há concordância em relação ao fato de que a criança não deveria ser criada por aquela mulher. Farias⁴ ressalta que a moralização e o juízo de valor não podem deixar de serem analisados como expressão de questões sociais, dentre elas aquelas relacionadas à classe e raça.

Isso porque, a forma como a pessoa que gesta é vista na sociedade determina a validação social da sua gravidez. Nesse sentido, Laura Davis Mattar e Carmen Simone Grilo afirmam a existência de hierarquias reprodutivas, uma vez que há tipos de

² VENTURA, Miriam. Direitos Reprodutivos no Brasil. Brasília: Fundo de População Das Nações Unidas, 2009, p. 15. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

³ FARIAS, Eduardo Augusto. A entrega do(a) filho(a) à adoção: realidade e desafios ao atendimento profissional. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020, p. 90.

⁴ FARIAS, Eduardo Augusto. A entrega do (a) filho (a) à adoção: realidade e desafios ao atendimento profissional. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020, p. 170.

maternidade que são socialmente aceitas e até estimuladas, enquanto outras são rechaçadas. Assim, no topo da hierarquia, gestantes brancas, cisgênero e em casamento heterossexual são recompensadas com respeito, suporte institucional, benefícios econômicos, etc. Já quem se afasta dessas características recebe desrespeito, criminalização e sofre com a falta de apoio.

Assim, de um modo geral, pode-se dizer que a mulher que é não branca, que pertence a uma classe econômica baixa, é jovem ou bem mais velha e homossexual ou solteira, vive a maternidade com menos aceitação social e em piores condições – especialmente se comparadas às brancas, de classe média e alta, com idade entre vinte e 35 anos, e heterossexuais, de preferência com parceiros⁵.

Olhar com profundidade a existência das hierarquias reprodutivas permite ultrapassar julgamentos superficiais sobre as decisões ou imposições de ter ou não filhos, maternar, entregar à adoção ou adotar.

OBJETIVO

O principal objetivo do presente trabalho é realizar uma discussão acerca das hierarquias reprodutivas, utilizando uma análise interseccional, de forma a contribuir para o aprofundamento do debate sobre a garantia dos direitos reprodutivos no Brasil.

Como objetivo secundário destaca-se contribuir para a produção acadêmica atualmente escassa sobre o tema dos direitos reprodutivos das mulheres no Brasil.

⁵ MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface-Comunicação, Saúde, Educação*, v. 16, p. 107-120, 2012, p. 115. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/XqxCrSPzLQSyTJjsFQMdwjb>. Acesso em: 23 set. 2023.

ABORDAGEM TEÓRICA

Na investigação sobre como se formam as chamadas “hierarquias reprodutivas” é essencial examinar a interação das diferentes formas de opressão sofridas pelas pessoas que gestam. Para tal, parte-se do conceito da interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, que nos mostra que o racismo, o machismo, a desigualdade econômica e outras formas de subordinação não agem isoladamente. Em vez disso, elas se cruzam e se reforçam mutuamente, moldando as experiências da maternidade de maneiras complexas e unificadas. Como apontam Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge em seu livro "Interseccionalidade":

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente⁶.

Já na busca pelo entendimento de como a maternidade se apresenta de forma diferente para mulheres negras e brancas, utiliza-se como referencial o feminismo negro das obras de Lélia González, Sueli Carneiro e Djamila Ribeiro

CONCLUSÕES

O texto final a ser apresentado pretende ser uma construção iniciada a partir da pesquisa já realizada por esta autora para a Dissertação de mestrado, com os referenciais teóricos acima apresentados. No entanto, no percurso de tal construção do texto também serão inseridas as discussões levantadas na apresentação do seminário, fruto do debate com pesquisadores inseridos ou não na área da luta pelos direitos reprodutivos.

⁶ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 16.

Por fim, cabe ressaltar que a discussão apresentada acerca dos direitos reprodutivos está plenamente inserida na temática do Grupo de Trabalho I, “Direitos fundamentais de primeira geração” e tem muito a contribuir nos debates sobre as garantias de direitos individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *In*: FINEMAN, Martha Albertson (Ed.). **The Public Nature of Private Violence**. London: Routledge, 2013, p. 93-118, p. 99.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução de Heci Regina Candian. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

FARIAS, Eduardo Augusto. **A entrega do(a) filho(a) à adoção**: realidade e desafios ao atendimento profissional. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Orgs.). 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface**-Comunicação, Saúde, Educação, v. 16, p. 107-120, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/XqxCrSPzLQSyTJjsFQMdwjb>. Acesso em: 23 set. 2023.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. Brasília: Fundo de População Das Nações Unidas, 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

FAMÍLIAS POLIAMORISTAS? UMA ANÁLISE SOBRE A ABERTURA DA COMPREENSÃO DE FAMÍLIA A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 3.369/2015¹

Daniel Inácio Pires da Silva²

Tauã Lima Verdan Rangel³

Palavras-chave: Poliafetividade; Poliamorismo; Arranjos Familiares Contemporâneos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A construção histórica da monogamia como valor jurídico, social e moral se consolidou através da influência da cultura judaico-cristã e pelo patriarcado o qual era dominante na sociedade em questão. A família tradicional, construída com base na heterossexualidade, na hierarquia e na patrimonialidade, foi reforçada ao longo do tempo como modelo ideal e essa estrutura monogâmica foi promovida e reforçada tanto pela Igreja quanto pelo Estado, e naturalizada por séculos como única forma legítima de

1 Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: danielinacio07.69@gmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais- Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

organização familiar. No entanto, tal modelo desconsidera a diversidade de arranjos familiares contemporâneos e impõe padrões que não contemplam a pluralidade de afetos vivenciados na sociedade atual.

Esse modelo familiar é baseado na exclusividade afetiva e sexual entre duas pessoas, desconsiderando os múltiplos arranjos afetivos existentes na sociedade contemporânea. Entretanto com os avanços constitucionais e jurisprudenciais, como o reconhecimento da união homoafetiva e da multiparentalidade em alguns casos, a monogamia ainda é considerada um princípio constitucional basilar. Esse cenário revela a persistência de uma lógica conservadora que restringe a liberdade afetiva e ignora a diversidade relacional em nome da moral e da estabilidade social.

Dessa forma, abordar a concepção de poliamorismo como uma forma legítima de configuração familiar baseada em vínculos afetivos múltiplos, estáveis e consensuais a partir de princípios como transparência, ética relacional, lealdade e autodeterminação dos afetos, rompe com a lógica excludente da monogamia, possibilitando arranjos diversos e não hierárquicos. Além disso, introduz-se a noção de relações afetivas em rede, nas quais os vínculos não se limitam apenas nas relações apenas entre duas pessoas, mas se organizam de maneira descentralizada, acolhendo diferentes formas de convivência, cuidado e solidariedade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da análise do princípio da liberdade da constituição familiar. O método dedutivo, por sua vez, encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática

estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Poliafetividade; Poliamorismo; Arranjos Familiares Contemporâneos.

DESENVOLVIMENTO

As famílias poliamoristas são formadas a partir de vínculos afetivos múltiplos simultâneos, estáveis e consensuais tendo em vista que “o Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de “ser” e “ter”, prevalecendo a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade” (Teixeira; Tessele, 2023, p.4).

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonialista, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. [...] A ideologia patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constroem as relações de afeto (Dias, 2016, n.p. *apud* Rosa; Ningeliski, 2024, p.5).

Deste modo, antes da adequação das configurações familiares, o modelo tradicional monogâmico era dominante em que as famílias se restringem à união entre duas pessoas, vale ressaltar que em “meados do século XX, a repressão da sexualidade era grande, assim como a preocupação com a opinião alheia quanto à conduta, principalmente das mulheres” (Brasileiro; Caon, 2023, p.5). Com isso, denota-se que a discussão de poliamor não aborda apenas uma forma de configuração familiar, mas também engloba as discussões de gênero e sexualidade.

O poliamorismo, enquanto aborda a ética e a transparência de amar múltiplas pessoas ao mesmo tempo, desafia o paradigma normativo da família, oferecendo uma alternativa legítima de estruturação familiar baseada na afetividade plural a qual a união

poliafetiva “envolve apenas um núcleo familiar, com diversos participantes que [...] para sua configuração, não é necessário que os membros se relacionem sexualmente entre si, bastando que haja afeto entre todos os envolvidos” (Instituto Brasileiro do Direito de Família, 2024, n.p).

O consentimento entre as partes que integram os envolvimento paralelos é uma das principais características que distingue o poliamor da traição, visto que aqueles não ferem a fidelidade conjugal estabelecida entre os casais que aderem à prática poliamorista. Não existem conflitos entre as partes, que aceitam livremente o convívio afetivo paralelo de seus parceiros com outras pessoas (Mazzo; Angeluci, 2014, n.p. *apud* Malmonge, 2018, p.2).

Nesse sentido, as famílias poliamoristas, enquanto expressão da liberdade relacional representa uma resposta direta às limitações impostas pelos modelos afetivos baseados especialmente na monogamia compulsória, desta forma com a contemporaneidade nota-se que “as pessoas estão tendo autonomia sobre os seus próprios corpos e podem escolher quem podem ou não amar, fugindo dessa regra de que amor de verdade só acontece entre duas pessoas” (Almeida, 2021, p. 11).

Essas formações desafiam a ideia de que o afeto deve necessariamente estar condicionado a um único vínculo amoroso e sexual, abrindo espaço para a construção de vínculos plurais. Diante disso, essa configuração exige uma ética relacional mais complexa e permite novas formas de parentalidade, de solidariedade cotidiana e de planejamento de vida coletiva.

Outro aspecto relevante é o papel que o poliamorismo desempenha na crítica à normatividade afetiva e sexual. Em sociedades estruturadas historicamente pelo patriarcado em que a compreensão quanto à monogamia “é imposta por meio de discursos ideológicos e práticas cisheteronormativas, patriarcais e misóginas” (Araújo; Macedo, 2023, p.4), o controle da sexualidade, sobretudo da mulher, sempre esteve atrelado à manutenção da ordem familiar tradicional.

Do ponto de vista sociológico, a emergência das famílias poliamorista reflete transformações mais amplas nas formas de sociabilidade e nos valores contemporâneos. Em tempos de globalização e valorização das identidades múltiplas, os arranjos familiares também se diversificam e passam a incorporar novos modos de convivência.

Nessa mesma perspectiva, essas formas de organização não apenas desafiam o modelo conjugal, mas também propõem novas soluções para problemas concretos, no entanto os valores estabelecidos na sociedade são “de uma lógica de normalização que impõe como padrão a relação formada por um homem e uma mulher, não havendo espaço, legitimidade, para a cumulação de vínculos, mitigando-se o princípio da afetividade” (Matos; Azevedo, 2021, p. 14).

Além disso, é necessário compreender que o poliamorismo não se propõe como substituição da monogamia, mas como uma alternativa legítima para aqueles que não se identificam com a exclusividade afetiva. O reconhecimento dessa liberdade de escolha em uma sociedade democrática “é essencial compreender sua natureza para que possamos adotar uma postura livre de preconceitos” (Figueiredo, 2024, p. 20) em que se é valorizado os direitos individuais e a diversidade de modos de vida.

A inexistência de reconhecimento jurídico explícito para as famílias poliamoristas no ordenamento brasileiro gera uma série de desafios de modo que a “união estável trazida pelo Código Civil, no artigo 1.723, se limita ao princípio da monogamia, não abrangendo as famílias poliafetivas, mesmo diante do cumprimento de todos os outros requisitos” (Paula; Cavalcanti, 2020, n.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse aspecto, ao analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico das famílias poliamoristas no Brasil, a discussão deve-se considerar os desafios trazidos por essa configuração relacional em que as normas tradicionais do Direito de Família são dominantes tendo em vista a origem histórica da monogamia como valor jurídico, a

concepção do poliamorismo enquanto prática afetiva legítima e ética. Contudo, são nítidos os entraves e possibilidades trazidos pela proposta legislativa que buscou ampliar a definição de entidade familiar com base na afetividade.

A monogamia se consolidou no Ocidente por meio da influência da tradição e esse modelo foi incorporado nas estruturas jurídicas, políticas e sociais como único formato legítimo de família, sendo naturalizado ao longo da sociedade e como mandamento moral, religioso e normativo. A família patriarcal, matrimonialista e hierarquizada foi imposta como ideal a ser seguido, desconsiderando outras possibilidades de organização familiar.

Outrossim, com os avanços sociais e constitucionais que permitiram reconhecer modelos diversos de família, a monogamia ainda permanece como padrão jurídico dominante. Essa persistência reflete uma resistência à pluralização das formas de amar e conviver, dificultando a efetiva inclusão de novos arranjos familiares no campo do direito. O reconhecimento das famílias poliamoristas esbarra nessa tradição normativa, que, embora culturalmente superada por muitos setores da sociedade, ainda domina a interpretação judicial e legislativa.

Com esta análise o poliamorismo é visto como uma forma de vivência afetiva pautada na ética, no consentimento e na transparência entre múltiplas pessoas. As famílias poliamoristas se estruturam a partir de vínculos simultâneos, estáveis e consensuais, desafiando o modelo relacional baseado na exclusividade afetiva. Esses núcleos funcionam com base na lealdade, responsabilidade emocional e comunicação clara, propondo uma reorganização das relações de afeto, cuidado e convivência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Lourenço de. **As contribuições da Psicologia Social Acerca da Monogamia Compulsória**. Orientador: Prof. Leonardo Paiva Martins de Oliveira. 2021. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia)- Curso de Psicologia, Faculdade Pitágoras, Belo Horizonte, 2021.

ARAÚJO, Nicole Agnes Nunes de; MACEDO, João Paulo. **Revisão Sistemática de Literatura:** a prática de psicólogo/a/e/s acerca de demandas da não monogamia no contexto brasileiro. 2023. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Curso de Psicologia, Universidade Federal do Delta do Parnaíba, Parnaíba, 2023.

BRASILEIRO, Luciana; CAON, Felipe Varela. Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 32, n. 02, p. 89, 2023.

FIGUEIREDO, Mikael Borges. **O poliamorismo à luz do ordenamento jurídico brasileiro:** uma análise acerca dessa manifestação social a partir do direito de família. Orientador: Profa. Dra. Erica Verícia Canuto de Oliveira Veras. 2024. 38f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Quem é a família poliamorista brasileira? Pesquisa traça perfil de adeptos e evidencia negligência de direitos ao poliamor no Brasil. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7339>. Acesso em: 09 mai. 2025.

MALMONGE, Luana Cristina. Poliamor: a quebra do paradigma da “Família Tradicional Brasileira”. **Revista JurisFIB**, v. 8, n. 8, 4 set. 2018.

MATOS, Lorena Araújo; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeao de. O não reconhecimento da família poliafetiva pelo Estado brasileiro: um estudo sobre as estruturas de poder. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 84-102, 2021.

PAULA, Fabiana Gomes de; SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria. Poliamor: a busca do reconhecimento jurídico como entidade família. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, Porto Velho, n. 27, p. 15-47, 2021.

ROSA, Evelin Fernanda Kovalski da; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Poliamor e o direito de ser família: contornos críticos à proibição de lavratura de escritura pública de união estável poliamorosa. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 476–500, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4406>. Acesso em: 15 mai. 2025.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; TESSELE, Rhaquel. Poliamor como entidade jurídica: a família baseada no afeto. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 3, p. 142-158, 2023.

PACTO ANTENUPCIAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Alexander Seixas da Costa¹

Kelly Nahid Jobim Borges²

Palavras-chave: Convenção; Criança; Melhor Interesse; Guarda; Convivência

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) dedica à família o Capítulo VI, no Título VIII, que versa sobre ordem social. Em seu artigo 226 §§1º, 3º e 4º, reconhece expressamente a família formada por casamento, união estável e monoparental, ponderando que existem outras formas de reconhecimento familiar pois se trata de um rol exemplificativo. (Meirelles, 2012). Sendo assim, a família pode assumir diferentes contornos, o que demonstra sua pluralidade, e tem o papel de representar um espaço de desenvolvimento da pessoa e de vínculos de afeto. Neste trabalho será discutido a possibilidade de convencionar cláusulas sobre guarda, alimentos e o direito de convivência no pacto antenupcial.

A relação conjugal não se confunde com a parental, o amor e afeto entre o casal pode acabar; o divórcio e a extinção de união estável representam uma realidade. Entretanto, o exercício da autoridade parental permanece e neste sentido a relevância da guarda, a prestação de alimentos em face dos filhos e a convivência depois do término da conjugalidade. Não raras vezes, os filhos são instrumentalizados no sentido de

¹ Doutor em Direito pelo PPGDIN UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Membro permanente do PPGDIN UFF. Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: alexanderseixas@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/13429958596959>

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: kelly_n@id.uff.br. Lattes: 9396409273445704

direcionar um ódio contra o outro cônjuge ou companheiro, utilizados, de forma lamentável, como “moeda de troca” (Pereira, 2016). Diante deste quadro, o objetivo é verificar em que medida é possível convencionar regras sobre guarda e direito de convivência e alimentos no pacto antenupcial.

O pacto antenupcial é o instrumento que possibilita convencionar disposições patrimoniais a respeito da comunicabilidade, ou não, dos bens, e de questões de ordem extrapatrimonial, como por exemplo, cláusulas de questões domésticas (Mafrá; Mendonça, 2021). No mesmo sentido, defende-se que a natureza jurídica do pacto antenupcial é de negócio jurídico de direito de família, que guarda particularidade em face dos negócios jurídicos obrigacionais pois não estabelecem apenas regras sobre o patrimônio e à aspectos existenciais (Figueiredo, 2024). Portanto, não se resume apenas a convencionar o tipo de regime de bens, mas diversas cláusulas de aspecto existencial, a exemplo da guarda e convivência. A convenção sobre alimentos se enquadra na categoria de convenção patrimonial.

Em relação ao objeto do pacto antenupcial, o artigo 1655 do Código Civil (CC) estabelece a nulidade de cláusulas que violam normas imperativas, e menciona-se, dentre as possíveis, a convenção prévia da regulamentação do direito de guarda dos filhos em caso de divórcio do casal (Ramos, 2025). Entretanto, é possível sustentar que esta cláusula não seja nula, e sim uma forma dos cônjuges já ajustarem, pelo pacto antenupcial, questões sobre a guarda, convivência e alimentos em caso de divórcio, desde que orientada ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Desta forma, é o entendimento previsto no Projeto de Lei 4/2025, referente à reforma do Código Civil, pela redação do artigo 1655-A.³ No entanto, uma cláusula no pacto antenupcial que estabeleça uma renúncia à guarda, convivência e alimentos configura

³Artigo 1.655-A. Os pactos conjugais e convivenciais podem estipular cláusulas com solução para guarda e sustento de filhos, em caso de ruptura da vida comum, devendo o tabelião informar a cada um dos outorgantes, em separado, sobre o eventual alcance da limitação ou renúncia de direitos.

nula porque viola diretamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da parentalidade responsável.

A guarda compartilhada é o regime que deve ser aplicado como regra, sendo exceção a guarda unilateral. Estabelecer a guarda compartilhada permite um maior convívio familiar e contribuição de ambos os genitores na criação da criança, o que implica na concretude do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Lima, 2018). Ao tratar da guarda compartilhada um ponto importante é que na guarda compartilhada “o que se compartilha é a convivência e não as despesas”, e neste sentido pode-se empregar a expressão “poder familiar compartilhado ou cuidados pessoais compartilhados”, pois ainda que o filho resida na casa de um dos pais, os dois deverão ter participação nas decisões sobre a criança e adolescente. (Peghini, 2018). Aliás, defende-se que na guarda compartilhada o filho tenha dois domicílios, e não o de referência, e quanto a questão de alimentos é possível suscitar que o juiz limite e não suspenda o valor de alimentos quando a criança e adolescente ficar no domicílio de um dos genitores (Dias, 2023). Neste sentido, tais disposições já poderiam estar convencionadas em pacto antenupcial, devidamente ajustadas, e eventualmente modificadas por um pacto pós nupcial, em reforço da autonomia privada.

Os alimentos são compreendidos como a verba necessária para que a pessoa tenha uma vida digna, pautada no que o devedor tem condições de arcar com o que é possível contribuir, avaliado em proporcionalidade, o que permite que o magistrado realiza uma cognição a fim de conferir um valor equânime (Rosa; Farias). Trata-se do previsto no artigo 1694 § 1º do CC, cuja prestação será devida ainda com a maioridade, e quando atingida, será necessária uma ação de exoneração. Desta forma, o pacto antenupcial pode representar um importante espaço de autonomia privada para se pensar alimentos em favor da prole, sem prejuízo daqueles que podem ser convencionados entre os cônjuges.

Por sua vez, quanto ao direito de convivência, previsto no artigo 227 da CF/88 e no artigo 1589 do CC, não se limita a um mero direito de visitação. Neste sentido, deve

ser compreendido de forma mais ampla da participação e presença dos genitores na vida do filho, estendendo-se aos avós maternos e paternos, e qualquer parente que tenha estabelecido laços de afetividade importantes e significativos com a criança. (PEREIRA, 2024). Aqui também é preciso se orientar pelo princípio do melhor interesse da criança e adolescente, a fim de manter uma convivência harmoniosa com genitores e os parentes.

Desta forma, é possível pensar, no âmbito da contratualização das relações familiares, que envolva a questão da guarda, privilegiando a compartilhada, e de forma excepcional a unilateral, e convencionando um direito de convivência na relação de filiação e ainda convencionar a forma como serão devidos os alimentos. Ainda que tais questões sejam postas no momento da dissolução do relacionamento afetivo, defender-se-á que a convenção antecipada poderá ser um importante mecanismo a fim de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm site do planalto., acessado em: 15 mai. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 15 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados. Direito, Ação, Eficácia e Execução**. 4 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2023.

LIMA, Suzana Borges de Viegas de. Guarda Compartilhada: a nova realidade. In: COTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro, 2018.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. **Civillistica.com**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1–13, 2012. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/25>. Acesso em: 4/4/2025.

PEGHINI, Cesar Calo. Poder familiar e guarda: Um caminho assertivo para a devida aplicação da guarda compartilhada. *In*: COTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro, 2018.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, Miguel Antônio Silveira. **Direito das Famílias**. 1 ed. Rio Grande, RS: Ed. do Autor, 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito de Família na Prática**, Comentários ao Livro de Família do Código Civil: Artigo por Artigo. 4 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2025.

CLÁUSULAS EXISTENCIAIS NO PACTO ANTENUPCIAL E CONTRATO DE CONVIVÊNCIA

Alexander Seixas da Costa¹
Fernanda Beatriz Menezes Lima²
Debora Guedes Sião³

Palavras-chave: Contratualização; Pacto; Convivência; Autonomia; Limites.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) traz, em seu artigo 226, *caput*, a família como base da sociedade e detentora de proteção do Estado. Existem diversas formações de entidades familiares, que também são resguardadas pela Constituição, como por exemplo a família homoafetiva, anaparental, pluriparental, mosaico, reconstituída, coparental, dentre outras possíveis, ainda que os parágrafos deste dispositivo constitucional mencionem apenas a família constituída pelo casamento, união estável e monoparental, tendo em vista seu caráter exemplificativo (MEIRELES, 2012).

Não existe hierarquia entre casamento e união estável, pois ambas são formas de família. No casamento é possível elaborar o pacto antenupcial, que pode ser definido como “contrato solene por meio do qual as partes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre elas, durante o matrimônio” (Figueiredo, 2024, p. 152). Trata-se de

¹ Doutor em Direito pelo PPGDIN UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Membro permanente do PPGDIN UFF. Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: alexanderseixas@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/13429958596959>

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: fernandabml@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3706361155156966>

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: deboraguedessiao@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1817026578195190>

negócio jurídico acessório do casamento, pois somente terá eficácia com casamento, e ainda é facultativo, tendo em vista que os nubentes podem escolher o regime de comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1640 parágrafo único do Código Civil (CC), embora seja possível convencionar pacto antenupcial pelo regime de comunhão parcial de bens com disposições existenciais e processuais (Ramos, 2025).

Apesar de localizado no Título II, Do Direito Patrimonial, o pacto antenupcial não comporta apenas regras sobre aspectos patrimoniais, mas também de cláusulas existenciais, que servirão como guia para a relação, garantindo a autonomia privada. (Gotijo, Mafra, 2018). É o caso, por exemplo, de disposições sobre as divisões da rotina doméstica, cláusula de não coabitação, o que representa uma amplitude em seu objeto.

Na união estável, por sua vez, também é possível convencionar um contrato de convivência que reflete as vontades entre as partes, assemelhando-se ao pacto antenupcial no sentido de representar uma espécie de contratualização na relação de companheirismo. A grande diferença é que o pacto antenupcial é anterior ao casamento, e por isto, é conhecido o termo inicial para o regime de bens, por outro lado, não se sabe, com precisão, quando se inicia a união estável, em qual momento a simples relação de namoro se transforma em união estável.

Assim sendo, ao contrário do casamento, cujo termo inicial para a vigência do regime ocorre com a celebração do casamento, tal fato não se verifica com a união estável, situação em que precisa reunir os requisitos previstos na legislação civil para sua configuração de acordo com o art. 1723 do CC. A celebração do contrato de convivência por si só, não basta para configurar uma relação de companheirismo, e nem todas são formalizadas por este contrato. O fato é que na união estável não se tem um termo inicial preciso, mas as partes podem, por meio do contrato de convivência estabelecer regras tal qual o pacto antenupcial. É admissível o aproveitamento de um pacto antenupcial enquanto contrato de convivência, quando depois de realizado o pacto antenupcial não ocorre o casamento em virtude da autonomia privada e de que se deve buscar nos negócios jurídicos a eficácia (Figueiredo, 2024).

Em relação ao pacto antenupcial, consta a referência de vedação legislativa, sob pena de nulidade aquelas que são contrárias a disposições de lei. É o caso de disposição que implique limitação ao exercício do poder familiar, renúncia prévia à herança ou exclusão dos herdeiros necessários da sucessão (Ramos, 2025). O contrato de convivência também deve ser observado tal preceito, tendo em vista que, pensar de modo diverso, pois não é razoável estabelecer a nulidade de cláusulas para o pacto antenupcial e não para o contrato de convivência. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1790 do CC no RE 646721 e RE 878694 em face do tratamento diferenciado da sucessão do companheiro para o cônjuge, logo, se a cláusula de exclusão do cônjuge é nula também será do companheiro.

No pacto antenupcial, os nubentes expressam sua autonomia privada, tal qual no contrato de convivência; e podem convencionar um regime de bens diverso do legal e até mesmo um regime de bens misto. Entretanto, o pacto antenupcial deve observar o disposto no artigo 1655 do Código Civil sob pena de nulidade. Nesse sentido, o Enunciado nº 635 das Jornadas de Direito Civil previu, expressamente, a nulidade de cláusulas que violem a dignidade humana, igualdade entre os cônjuges e solidariedade familiar, que podem servir de parâmetros ou balizamentos na análise de limites para a convenção de disposições no pacto antenupcial.

O objeto deste resumo consiste no debate a respeito dos limites de certas cláusulas de cunho existencial que podem ser objeto no pacto antenupcial e contrato de convivência, como convenções sobre o dever de fidelidade, e seu possível afastamento; indenização pelo término do relacionamento afetivo; multa para descumprimento de tarefas domésticas; disposição a respeito do emprego de embrião criopreservado em caso de divórcio antes da reprodução assistida, ou em caso de morte, para seu emprego *post mortem*, e estipulação a respeito da exposição da vida conjugal na rede social. Trata-se de uma ampliação do objeto da contratualização nas relações familiares, que, para além de aspectos patrimoniais também comporta situações existenciais em prestígio à autonomia privada, mas que não tem seu exercício amplo e irrestrito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Enunciado n. 635 da VIII Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça. 2018**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acessado em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 15 mai. 2025

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 646721**. Rel. Min. Marco Aurélio. Data da Publicação: 11/09/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 878694**. Rel. Min. Luiz Roberto Barroso. Publicação: 06/02/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento e o conceito plural de família**. Disponível em: https://berenicdias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia/#_ftn1. Acesso em: 10 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GONTIJO, Lettícia Fabel, MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. Direito transitório na união estável e a comunicação de bens. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1–25, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/379>. Acesso em: 11 set. 2024.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1–13, 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/25>. Acesso em: 11 set. 2024.

RAMOS, Miguel Antônio Silveira. **Direito das Famílias**. 1 ed. Rio Grande, RS: Ed. do Autor, 2025.

O PAPEL DAS EQUIPES TÉCNICAS NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E O DISCURSO DA NEGLIGÊNCIA FAMILIAR: UM ESTUDO A PARTIR DE ALCÂNTARA – SÃO GONÇALO/RJ

Brenda Nívia Trindade dos Santos¹
Iara Duque Soares²

Palavras-Chave: Equipe Técnica Multidisciplinar; Poder Familiar; Negligência

INTRODUÇÃO E ASPECTOS METODOLÓGICOS

O poder familiar — denominação utilizada pelo legislador brasileiro no art. 1.630 do Código Civil (CC) — é o conjunto de direitos-deveres atribuídos aos pais para a proteção integral da pessoa e dos bens de seus filhos menores, a ser exercido sempre em função do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, descumprir os deveres parentais significa deixar de assegurar as regras impostas aos pais pelo art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelos arts. 1.634 e 1.638 do CC, como não prover sustento, educação, assistência à saúde e demais direitos fundamentais da criança e adolescente. E, quando reiteradas ou de alta gravidade, essas faltas podem ensejar a suspensão ou a perda do poder familiar por decisão judicial.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: brendanivea2015@gmail.com e Lattes: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=0840A31427E8D1EE725A2F8396F443D8#

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora, Mediadora de Conflitos e Advogada. Correio eletrônico: iaraduques@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/629524609323940>.

Apesar da perda ou destituição do poder familiar ser disciplinada no nosso ordenamento jurídico como uma medida de caráter excepcional, dados apresentados pelo CNJ apontaram que, em 2022, pelo menos 27.456 crianças figuravam em processos de deste tipo, finalizados ou não, registrados no Sistema Nacional de Adoção³ (CNJ, 2022).

Considerando, então, que, nos termos do art. 157, §1º do ECA, toda Ação de Destituição do Poder Familiar (ADPF) deve ser instruída por pareceres de equipes técnicas multidisciplinares, de forma a subsidiar as decisões dos magistrados, a presente pesquisa indaga, com especial recorte das ações em trâmite na Comarca de São Gonçalo, Regional Alcântara: (i) qual é o papel da equipe técnica nas ADPFs; e (ii) em que medida as concepções subjetivas de negligência podem afetar a atuação da equipe e, consequentemente, o resultado dos processos.

A hipótese preliminar era a de que os laudos técnico-psicossociais exercem influência determinante sobre o convencimento do magistrado, podendo reforçar uma leitura que confunde pobreza com negligência e, consequentemente, legitima a ruptura de vínculos afetivos, para realocar as crianças em contextos familiares e sociais que pareceriam mais adequados ao sistema judiciário e seus operadores, a despeito dos direitos fundamentais inerentes às famílias.

Para a pesquisa, adotou-se abordagem qualitativa de corte empírico realizada no âmbito do trabalho de conclusão de curso da primeira autora, sob orientação da segunda (Santos, 2015), utilizando informações colhidas em relação à equipe técnica multidisciplinar das 1ª e 2ª Varas da Infância Juventude e Idoso da Comarca de São Gonçalo/RJ (Regional Alcântara).

Foram realizados grupos focais com sete integrantes da equipe técnica – quatro psicólogos e três assistentes sociais – em entrevistas conduzidas a partir de roteiro

³ A pesquisa foi apresentada no “Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância: Resultados e avanços do projeto Justiça começa na Infância”. Como reconhecido na própria pesquisa, anteriormente ao SNA havia uma dificuldade maior de se obter dados mais satisfatórios sobre essas ações de destituição a partir dos sistemas CNA e CNCA, uma vez que estes davam mais ênfase à adoção e ao acolhimento, podendo, assim, ser esse número ainda maior.

semiestruturado, que abordou: a importância da família no desenvolvimento infantil; critérios utilizados para recomendar a destituição do poder familiar; e percepção do peso dos pareceres técnicos nas sentenças. Além disso, o material foi combinado à revisão bibliográfica documental (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 156).

ABORDAGEM TEÓRICA E RESULTADOS DA PESQUISA

As ADPFs não têm, ou ao menos não deveriam ter, por finalidade a punição dos pais e sim a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, devendo ser considerado, assim, as consequências que um afastamento indevido pode ter para os sujeitos em desenvolvimento, como expressivos problemas comportamentais, stress, angústia, distanciamento social e diversos outros problemas psicológicos que profissionais da saúde mental vêm apontando como perigos de um rompimento familiar precoce e inadequado (Bowlby, 2006).

Em razão das consequências desse afastamento do núcleo familiar de origem, torna-se central a participação das equipes multidisciplinares atuantes juntos às Varas da Infância e Juventude, que, através de suas funções de assessoria aos magistrados, subsidiam as ações judiciais a partir dos seus conhecimentos técnicos, fazendo com que as decisões possam estar compatíveis com a realidade social na qual a problemática levada ao judiciário se insere, localizando-se, portanto, essa atuação no campo da proteção dos direitos assegurados às crianças e adolescentes (ABMP, 2008).

A atuação das equipes multidisciplinares não precisa ser passiva, isto é, apenas pronunciar se uma determinada família está apta ou não para o exercício do poder familiar. Na verdade, de acordo com o caso concreto e as técnicas inerentes a cada profissão, essas equipes podem e devem atuar pelo fortalecimento do vínculo afetivo bem como indicar meios para que a família não incorra nas “falhas” que motivaram a intervenção do Estado.

As equipes técnicas em geral – assim como a equipe estudada – são compostas por profissionais da psicologia e do serviço social, o que é de extrema relevância uma vez que as causas legalmente previstas para a destituição do poder familiar, como leciona Fávero (2007, p. 69), surgem originariamente no campo social e não legal, tendo assim uma relação direta com a questão social, ensejando, portanto, uma solução que não pode ser meramente pensada por uma ação jurídica.

Porém, em que pese a necessária e importante atuação desses profissionais, muitos dos estudos ‘técnicos’ são ancorados em justificativas abstratas para o afastamento familiar, como o termo negligência. Conforme sinaliza Eurico (2018, p. 106) “por trás da negligência familiar, com frequência se esconde a criminalização dos pobres como justificativa para o rompimento dos vínculos familiares, por meio de ações oficiais”, como muito bem reconhecido por um dos entrevistados:

“Ah, aquela família é negligente”. Aquela família foi negligente, então, em função disso, ela não dá conta dos cuidados com as crianças, com a infância, não é protetiva com a infância e tal. E aí ele problematiza isso. Mas o que é essa negligência? Quem foi negligente com quem? Será que não é o Estado que está sendo negligente com essas famílias? Essa responsabilidade não é uma responsabilidade do Estado? Porque nenhuma família é responsável pela sua situação social. Essas situações sociais, a pobreza, isso tudo é socialmente produzido, né? E esse termo negligência, o que é isso? Onde é que está escrito isso e onde é que está conceituado o que é negligência? Foi um termo que foi inventado e virou uma verdade cristalizada dentro do sistema de garantia de direitos para destruir famílias, para tirar crianças de famílias pobres. (Assistente Social 1 *apud* Santos, 2025, p.84)

De maneira geral, os entrevistados da equipe técnica da Regional de Alcântara em São Gonçalo/RJ reconhecem a destituição como medida excepcional, mas admitem que, na prática forense, o laudo técnico converte-se em elemento decisivo para a procedência da ADPF, sobretudo quando “corrobora” a narrativa inaugural do Ministério Público. E, mesmo cientes do risco de “criminalizar a pobreza”, indicam que situações de vulnerabilidade socioeconômica (falta de moradia, desemprego ou rede de apoio) são,

com frequência, apresentadas nos estudos e, com isso, podem contribuir para a penalização dessas famílias, ainda que predominem discursos voltados à proteção integral. (Santos, 2025).

Em diversas oportunidades, a angústia dos entrevistados frente à complexidade dos temas envolvidos nos processos reforça o retorno do olhar para o Estado, enquanto responsável pela implementação e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas às entidades familiares. Isso porque, quando nos casos judicializados são apontadas supostas negligências, geralmente a problemática diz respeito, na verdade, a carência de recursos materiais ou da não implementação, pelo Estado, de direitos fundamentais amplos de toda a família — e não apenas da criança. (Santos, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação confirma a hipótese de que os relatórios elaborados pelas equipes técnicas multidisciplinares das Varas da Infância e Juventude moldam, em grande medida, o desfecho das ADPFs na Regional de Alcântara, como reconhecido pelo próprio grupo entrevistado. A partir dessa confirmação, percebe-se que, quando o diagnóstico de “negligência” a justificar o afastamento familiar é balizado por indicadores exclusivamente socioeconômicos, reproduz-se a lógica de criminalização da pobreza e legitima-se a ruptura de vínculos que, em muitos casos, poderia ser evitada com políticas públicas adequadas e intervenção estatal de apoio — não de substituição — à família de origem.

Apesar disso, a equipe técnica de Alcântara adotou uma postura abertamente crítica ao uso corrente do rótulo “negligência” nos processos de destituição ao longo da entrevista: os profissionais reconhecem que o termo, pouco definido e perigoso, tem servido para mascarar carências socioeconômicas e legitimar a retirada de crianças de famílias pobres. Embora consciente de que seus próprios pareceres podem, por pressões institucionais, reforçar essa lógica, acredita-se que essa reflexão pode contribuir para que

as equipes técnicas busquem abrir “brechas” na atuação cotidiana, seja problematizando a responsabilidade do Estado pela pobreza, seja indicando medidas de apoio e fortalecimento familiar antes de recomendar a destituição do poder familiar.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ABMP. **O sistema de justiça da infância e da juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: desafios na especialização para a garantia de direitos de crianças e adolescentes.** Brasília: ABMP, 2008.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos.** São Paulo: Martins Fontes,

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças.** Brasília: CNJ, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>.

EURICO, Márcia Campos. **Preta, preta, pretinha: o racismo institucional no cotidiano de crianças e adolescentes negras(os) acolhidos(as).** Dissertação (Doutorado em Serviço Social) - Programa de Estudos de Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018. 209 p.

FÁVERO, Eunice. **Questão social e perda do poder familiar.** São Paulo: Veras Editora, 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

SANTOS, Brenda Nívia Trindade dos. **O papel da Equipe Técnica Multidisciplinar nas ações de destituição do poder familiar: uma análise a partir das Varas da Infância e Juventude da Comarca de São Gonçalo, Regional De Alcântara/RJ.** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2025.

O CRIME DE *STALKING* NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE SOBRE AS IMPLICAÇÕES DE *SER MULHER* NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO ¹

Ana Beatriz dos Santos Branco²
Tauã Lima Verdan Rangel³

Palavras-chave: *Stalking*; Violência de Gênero; Perseguição.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O crime de *stalking*, caracterizado pela perseguição reiterada que ameaça à liberdade e a integridade da vítima, ganha ainda mais destaque quando analisado sob a ótica da violência de gênero. Essa prática, muitas vezes ignorada, afeta principalmente mulheres, refletindo a estrutura patriarcal que ainda rege as relações sociais. Com a crescente presença digital, o *cyberstalking* também se tornou uma ameaça constante à segurança e privacidade feminina. A análise do *stalking* permite compreender como o ser

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: anabeatrizbranco@hotmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais- Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

mulher no Brasil ainda está atrelado a riscos e restrições. Trata-se de um fenômeno que vai além do âmbito individual, envolvendo questões legais, sociais e culturais.

A construção histórica da sociedade brasileira foi marcada por uma lógica androcêntrica e patriarcal, que colocou o homem como centro das relações sociais, políticas e jurídicas. Esse modelo estruturante influenciou profundamente o ordenamento legal, legitimando a desigualdade de gênero e a submissão da mulher. Exemplo disso é o Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada, que tratavam a mulher quase como propriedade do marido, negando-lhe autonomia.

Nesse cenário, a figura feminina era reduzida à condição de coisa, privada de direitos plenos. Essa estrutura legal refletia e reforçava o domínio masculino, perpetuando estereótipos e limitações sociais. A Constituição Federal de 1988, no entanto, inaugurou um novo modelo ao reconhecer formalmente a mulher como sujeito de direitos. Mesmo com esse avanço, os reflexos do passado ainda persistem nas práticas sociais e institucionais. Analisar essa trajetória é essencial para compreender os desafios atuais da igualdade de gênero no Brasil.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *SciELO* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: *Stalking*; Violência de Gênero; Perseguição.

DESENVOLVIMENTO

No dia 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei 14.132, responsável por incluir o artigo 147-A no Código Penal brasileiro. Esse novo dispositivo legal passou a considerar crime a prática de perseguição, conhecida internacionalmente como *stalking*. Apesar de recente em termos legislativos, a inserção dessa norma apenas formaliza discussões doutrinárias que já ocorriam, tanto no Brasil quanto no exterior.

A nova tipificação visa proteger indivíduos contra comportamentos persistentes que causem medo, constrangimento ou ameaças. A perseguição pode ocorrer em diversos contextos, inclusive no ambiente corporativo, assumindo a forma de assédio moral. A legislação determina que se trata de um crime de ação pública, porém com necessidade de representação da vítima. Mesmo com sua importância, a penalidade prevista é considerada branda. Por essa razão, o delito é classificado como de menor potencial ofensivo (Castro; Borgio, 2022). As punições seguem os critérios estabelecidos na Lei nº. 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais. A criminalização busca coibir práticas abusivas recorrentes. Também reforça o papel do Direito Penal na proteção à dignidade da pessoa humana. Ainda que tardiamente, a norma avança na luta contra a violência psicológica (Castro; Borgio, 2022).

O termo *stalking* tem origem no idioma inglês e remete à ideia de perseguição contínua. Deriva do verbo *to stalk*, tradicionalmente associado ao ato de caçar, como faz um predador em relação à sua presa. Com o tempo, esse conceito passou a ser utilizado para descrever comportamentos obsessivos direcionados a uma pessoa específica. Trata-se de um fenômeno com raízes sociológicas, geralmente motivado por sentimentos como ódio, vingança, preconceito ou até mesmo relações conflituosas no âmbito doméstico. A perseguição pode ocorrer tanto de maneira presencial quanto por meios tecnológicos (Gennarini, 2021). Com o avanço das tecnologias de comunicação, o ambiente digital tornou-se o principal meio para essas práticas, sendo comuns mensagens via SMS,

aplicativos como *WhatsApp* e *Telegram*, *e-mails*, ligações e publicações ofensivas ou difamatórias em redes sociais como *Instagram* e *Facebook* (Gennarini, 2021).

Já no plano físico, o perseguidor pode aguardar a vítima em locais que ela frequenta ou enviar presentes de forma insistente. A vítima, nesse contexto, é o alvo direto do comportamento nocivo. A conduta abrange ações como assediar, molestar, importunar e atormentar. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de ações que representem ameaça concreta à integridade física ou emocional da pessoa. A caracterização do crime exige repetição, intensidade e consequências relevantes, como perda de liberdade e abalo psicológico (Gennarini, 2021).

Diferente do *stalking* tradicional, o *cyberstalking* não possui um tipo penal específico que o regulamente de forma autônoma. Em vez disso, ele se enquadra nas disposições do artigo 147-A do Código Penal, que trata da perseguição em sentido amplo. Pode-se considerar o *cyberstalking* como uma forma particular de perseguição, diferenciando-se pelo meio utilizado: as plataformas digitais. Nessa modalidade, a comunicação entre perseguidor e vítima ocorre por meio de tecnologias como *e-mails*, ligações, mensagens instantâneas, redes sociais e outros canais virtuais. Quando essas interações se tornam persistentes, invasivas e ameaçadoras, passam a configurar *cyberstalking* em sua forma mais grave (Castro; Borgio, 2022).

Há evidências de que indivíduos que praticam perseguição no ambiente virtual frequentemente tentam estender esse comportamento para o mundo físico. Da mesma forma, perseguidores que agem presencialmente tendem a utilizar ferramentas digitais para monitorar e acompanhar a rotina de suas vítimas. Esse cruzamento entre os dois meios revela a complexidade do fenômeno na sociedade contemporânea. O uso de dispositivos conectados e a exposição constante nas redes sociais facilitaram o acesso à vida privada das pessoas, contribuindo para o crescimento significativo desse tipo de perseguição (Castro; Borgio, 2022).

Isso ocorre porque o crime de *stalking* é caracterizado como um tipo penal aberto e de forma livre, o que exige uma interpretação cuidadosa para se identificar, de maneira

subjativa, quais condutas e meios de perseguição se enquadram nas hipóteses previstas em lei. A simples repetição de atos não é suficiente para configurar o delito. Sendo um crime de execução livre, ele pode ser cometido por qualquer meio disponível. Isso significa que a perseguição pode ocorrer tanto presencialmente quanto por vias remotas, como no ambiente digital (Castro; Borgio, 2022).

Nesse sentido, se trata de um crime plurissubsistente, o que significa que sua configuração exige a repetição de condutas ao longo do tempo. A prática isolada de um ato não é suficiente para caracterizar o tipo penal previsto. No entanto, essa reiteração não precisa ocorrer de forma uniforme. Ou seja, o crime pode ser configurado mesmo que o autor varie as formas de perseguição, utilizando diferentes meios ou alternando entre abordagens presenciais e virtuais (Castro; Borgio, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do *stalking* no contexto da violência de gênero revela sua função como instrumento de dominação e controle sobre as mulheres. No cenário brasileiro, marcado por desigualdades históricas, esse tipo de violência reforça estereótipos e limita a autonomia feminina. É necessário fortalecer políticas públicas, ampliar o acesso à informação e promover o acolhimento às vítimas. A efetivação de direitos exige não apenas leis, mas também mudança de mentalidade coletiva. Proteger mulheres contra o *stalking* é afirmar seu direito à liberdade, à segurança e à dignidade.

A trajetória da mulher no contexto jurídico-social brasileiro evidencia o peso do legado patriarcal e androcêntrico nas normas e instituições. Por séculos, o direito foi instrumento de opressão, restringindo a mulher à esfera doméstica e subordinando sua vontade à autoridade masculina. A Constituição de 1988 representou uma ruptura importante, reconhecendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres e consolidando o princípio da dignidade humana.

No entanto, a efetivação dessa igualdade ainda esbarra em práticas jurídicas e sociais enraizadas na cultura patriarcal. Superar esse passado exige não apenas mudanças legais, mas também transformações culturais profundas. Valorizar a mulher como sujeito de direitos é essencial para uma sociedade verdadeiramente democrática. O reconhecimento da história é, portanto, passo crucial para construir justiça de gênero no presente. A violência de gênero, em suas várias formas, revela a persistência de estruturas sociais que naturalizam a desigualdade e a subjugação das mulheres. A violência doméstica, o estupro e o feminicídio não são atos isolados, mas expressões de um sistema que legitima o poder masculino e silencia as vítimas. O reconhecimento dessas violências como decorrentes de desigualdades de gênero é fundamental para enfrentá-las com seriedade e eficácia.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O crime de *stalking* e o assédio moral: a proteção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade do trabalhador. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

GENNARINI, Juliana Caramigo. A criminalização do Stalking. **Revista Direito Penal e Processo Penal**, v. 3, n. 1, p. 67-79, 2021.

VIVER OU MORRER: ASPECTOS ÉTICOS E RELIGIOSOS DA MORTE DIGNA

Camila Rabelo de Matos Silva Arruda¹

Palavras-chave: Tutela do Direito a Viver com Dignidade; Desejo de Morrer; Imposição Éticas e Religiosas.

RESUMO EXPANDIDO

A morte é um tabu na sociedade ocidental. Nunca bem-vista, mesmo sendo inevitável, a prática da distanásia, ou seja, o prolongamento artificial da vida, é ainda a mais praticada na sociedade brasileira.

O artigo 5º da CRFB assegura o direito à vida, para todas as pessoas, no entanto, viver, vai muito além de se manter o coração batendo, encontrar a dignidade na vida ou na morte é algo permeado por questões éticas e religiosas.

No Brasil não se permite sequer discutir a questão da eutanásia. As questões de ética médica, na busca da manutenção da vida, trazem a discussão sobre a ortotanásia, ou seja, da possibilidade de escolha do paciente seguir o ciclo da doença, sem intervenções de prolongamento da vida, isto se faz pela adoção das diretivas antecipadas de tratamento, bem como, dos cuidados paliativos que visam confortar os pacientes que tem doenças graves.

Nas diretivas antecipadas, o paciente estabelece qual o tipo de tratamento que ele pretende se submeter, garantindo a ele tutela sobre a própria vida. Na diretiva

¹ Universidade Veiga de Almeida e UNIGRANRIO. Correio eletrônico: profcamilaarruda@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1524693699005337>

antecipada ou testamento vital, existe uma questão do direito a viver ou morrer com dignidade.

O Brasil, embora seja um Estado laico, segundo o próprio artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, religiosidade permeia os atos do legislativo e da própria sociedade. As questões voltadas para a tutela da vida seguem esse aspecto, assevera-se que a sociedade brasileira também apoia o prolongamento artificial da vida, a distanásia, que busca a manutenção da vida e não a dignidade do cidadão.

Discussões sobre o direito à vida, ultrapassam o legislativo e chegam ao judiciário, onde muitas vezes o paciente e seus familiares evocam o direito à liberdade religiosa para impedir procedimentos e intervenções médicas, como no caso da transfusão de sangue para os Testemunhas de Jeová.

O prolongamento da vida artificialmente, afetam a dignidade da pessoa, corroboram para o sofrimento e envolvem fortunas em tratamentos muitas vezes ineficazes. Até que ponto cabe aos médicos tutelarem a vida dos pacientes? A tutela da vida deve ser feita pela família? Cabe ao Estado decidir o que é melhor para o paciente? Todos esses questionamentos fazem parte de uma discussão ética e religiosa.

A presente pesquisa busca responder a seguinte pergunta: De que forma a religiosidade e a ética interferem no direito de morrer com dignidade? Para responder a pergunta, foi traçado o seguinte objetivo geral: analisar os aspectos éticos e religiosos da morte digna. Para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos os objetivos específicos: analisar a proteção constitucional do direito à vida à luz da CRFB; verificar o que é viver com dignidade; analisar os aspectos bioéticos da eutanásia e as questões religiosas predominantes no Brasil; verificar o direito de manifestação da vontade através das diretivas antecipadas de tratamento.

A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica em livros e artigos sobre o tema. Compõem a base teórica da pesquisa os seguintes livros e documentos: o Constituição Federal de 1988; o Código Penal, a Resolução 1995/2012 – CFM, artigo de Rubem Cezar

Keinert et al; Gisele Gouvea e Rafael Antonio Deval; Luis Roberto Barroso et al e Lorenzo de Pietro e Martiane Jaques La Flor.

A presente pesquisa traz um assunto muito relevante para o meio jurídico brasileiro, pois, contrapõe questões jurídicas, éticas e religiosas, que inviabilizam o exercício do direito de morrer e de viver apenas se houver dignidade. A ausência de leis que criem essa possibilidade, aumenta o sofrimento e levam muitos brasileiros a buscarem países onde é permitida a eutanásia, para o acolhimento de seu desejo final.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A Morte como ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 50, 2010

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei 2.848/1940**.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1995/2012**.

GOUVÊA, Gisele Gomes; DEVAL, Rafael Antônio. O direito de morrer e a dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**, Brasília, a. 22, n. 75, p. 51-58, mai.-ago. 2018.

KEINERTI, Ruben Cesar; KEINERTI, Tania Margarete Mezzomo; DIAS, Daniel da Silva. Morrer faz parte da vida: o direito à morte digna. **Revista Direito à Saúde**.

PIETRO, Lorenzo Borges de; LA FLOR, Martiane Jaques. Fronteiras da vida e da morte: a dignidade como premissa. **Revista da AGU**, Brasília, v. 22, n. 03, jul. 2023.

ENTRE VIESES E IMPARCIALIDADE: O DIÁLOGO ENTRE JUÍZES E SISTEMAS IA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Marcelo Pereira de Almeida¹
Rafaela Mebus²

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Decisão Judicial, Imparcialidade.

OBJETIVO

A pesquisa é desenvolvida através do projeto “Mecanismos Processuais destinados a proporcionar eficiência na prestação jurisdicional em causas seriais – A construção e aplicação de precedentes e a inserção de sistemas de Inteligência Artificial” e por meio do Grupo de pesquisa “Observatório das Reformas Processuais destinadas à solução de demandas seriais e ações coletivas”. Essa pesquisa visa analisar os desafios éticos e jurídicos da interação entre a imparcialidade humana e a inteligência artificial (IA) no processo decisório, destacando como os vieses inerentes a ambos — sejam os decorrentes de subjetividades humanas (como parcialidade em casos sensíveis) ou os

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Professor do Programa de Pós-graduação em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (UFF), Professor Permanente do PPGD do Mestrado da Universidade Católica de Petrópolis, Professor de Direito Processual da UNISALLE, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC) e advogado. marcelo.almeida@ucp.br, <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>

² Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Técnica em Telecomunicações pelo CEFET-RJ e Estagiária Jurídica do SERRATEC – Parque Tecnológico da Região Serrana, rafaelamebus@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/7276556586674659>

provenientes de limitações algorítmicas (como discriminação embutida em bases de dados) — podem ser atenuados por meio de uma abordagem complementar.

ABORDAGEM TEÓRICA

Durante a pandemia de COVID-19, a dependência de ferramentas digitais intensificou-se, garantindo a continuidade de serviços essenciais em meio a restrições físicas o que acelerou a adoção de inovações tecnológicas, com destaque para a Inteligência Artificial (IA). No campo do Direito, seu impacto transcende a mera automação de tarefas, atingindo o cerne do processo decisório judicial e reconfigurando paradigmas tradicionais.

No Brasil, a IA emerge como uma resposta à demanda por eficiência e celeridade no Poder Judiciário, com tribunais adotando ferramentas para otimizar processos e auxiliar magistrados. Apresenta benefícios inegáveis: da organização de pautas à identificação de padrões em jurisprudência, a tecnologia promete reduzir gargalos e aumentar a precisão. Contudo, sua implementação não é isenta de riscos. Nesse contexto, destaca-se os vieses algorítmicos, derivados de bases de dados históricas discriminatórias, e a opacidade de sistemas de "caixa preta" desafiam noções fundamentais como imparcialidade e transparência.

A comunidade científica alerta para esses perigos. Geoffrey Everest Hinton, vencedor do Prêmio Turing em 2023, adverte que a falta de regulamentação pode amplificar desigualdades, defendendo que corporações invistam em segurança antes de lucro. Na mesma linha, John Hopfield, pioneiro em redes neurais, descreve a IA como uma "faculdade ambivalente" — capaz de revolucionar o Judiciário, mas exigindo controles éticos rigorosos.

Nesse aspecto, essa pesquisa se insere, propondo uma reflexão sobre como a imparcialidade humana e a neutralidade técnica da IA podem e devem complementar-se. Se, por um lado, juízes estão sujeitos a vieses inconscientes (parcialidade em casos

sensíveis) e, por outro, algoritmos reproduzem discriminações estruturais: como equilibrar os potenciais da tecnologia com as garantias constitucionais do devido processo legal?

Nesse sentido, o princípio da imparcialidade judicial constitui um dos fundamentos essenciais do processo justo, exigindo que o magistrado mantenha equidistância em relação às partes e às provas. Tradicionalmente, compreende-se a imparcialidade como um estado de neutralidade absoluta, no qual o julgador analisaria os fatos de forma completamente objetiva, livre de qualquer influência subjetiva. Contudo, essa concepção idealizada esbarra em uma realidade psicológica e neurocientífica: a mente humana não opera com tal grau de neutralidade.

A psicologia cognitiva e a psicanálise demonstram que nossos processos mentais são profundamente influenciados por fatores inconscientes. Como destacou Freud, o inconsciente funciona como um reservatório de experiências passadas, traumas e emoções que moldam nossa percepção da realidade. Quando um juiz analisa, sua interpretação das provas e testemunhos não ocorre em um vácuo objetivo, mas é filtrada por essas camadas subjacentes de sua psique.

O conflito entre a exigência de neutralidade e a realidade do funcionamento mental coloca em xeque a própria possibilidade de uma imparcialidade absoluta. Na prática judicial, os magistrados precisam constantemente equilibrar as funções mentais - percepção, memória, emoção e raciocínio lógico - que carregam marcas subjetivas com o intuito de permanecerem imparciais em relação ao processo. Cita-se uma situação hipotética, onde um juiz que teve experiências pessoais com certos tipos penais pode desenvolver sensibilidades específicas, outro, em determinado contexto sociocultural, pode ter percepções distintas.

Destaca-se que essa limitação humana não invalida o princípio da imparcialidade, mas exige a compreensão real. A imparcialidade judicial deve ser vista não como um estado de pureza cognitiva inatingível, mas como um processo contínuo de autorreflexão e controle dos próprios vieses. Mecanismos processuais como a fundamentação das

decisões e os recursos hierárquicos existem justamente para mitigar esses limites naturais da cognição humana.

Nesse contexto, surge o paradoxo: se os juízes humanos não podem ser completamente imparciais, a substituição por sistemas de inteligência artificial tampouco oferece uma solução perfeita. Os algoritmos, embora isentos de emoções pessoais, reproduzem e potencializam os vieses presentes em seus bancos de dados de treinamento. Nas palavras de Maura R. Grossman, "IA generativa é um subconjunto específico de IA usado para criar novos conteúdos com base no treinamento em dados existentes retirados de fontes massivas de dados – principalmente a Internet – em resposta a um usuário [...]". Conclui-se que a IA tem a possibilidade de criar conteúdos coerentes, muito embora, isso não garanta sua veracidade.

Inicialmente, destaca-se que assim como os magistrados devem observar fielmente o princípio da imparcialidade em sua atuação jurisdicional, impõe-se a necessidade de programar a IA para também respeitar esse mesmo princípio, devendo ser explicitamente incorporada nos algoritmos desde sua fase de concepção e desenvolvimento, garantindo que os parâmetros de neutralidade sejam devidamente implementados na arquitetura tecnológica.

Ademais, é essencial compreender a natureza operacional da IA. Por definição, os sistemas de IA geram novos conteúdos, análises e decisões baseado no processamento de extensos bancos de dados preexistentes. Ou seja, significa que ela opera a partir de um princípio de aprendizado de máquina (*machine learning*), em que seu desempenho e resultados estão intrinsecamente vinculados à qualidade e à diversidade das informações recebidas durante sua fase de treinamento. Na prática, a IA reproduz e potencializa os padrões identificados nos dados originários, sem capacidade crítica de questionar suas premissas fundamentais.

Esse mecanismo de funcionamento traz um risco concreto: se os dados utilizados para treinar esses sistemas já estiverem contaminados por vieses estruturais – como discriminações históricas baseadas em gênero, raça ou classe social –, a IA não só

reproduzirá esses mesmos preconceitos, mas os cristalizará em suas decisões, fenômeno conhecido como reprodução algorítmica de vieses discriminatórios, que transforma padrões sociais injustos em resultados aparentemente objetivos. Na prática jurídica, significa a perpetuação de sentenças mais severas para determinados grupos demográficos, simplesmente porque os dados históricos refletem essa desigualdade. Portanto, a neutralidade técnica não garante a efetividade da justiça e o cumprimento do devido processo legal quando os insumos são desequilibrados.

A recente Resolução CNJ 615/2025 visa regulamentar o uso de IA no Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes importantes para mitigar os riscos de vieses algorítmicos e humanos. Seu principal mérito está na proibição expressa (Art. 10) de sistemas preditivos que analisem traços de personalidade ou comportamentos para antever criminalidade.

Assim, é essencial reconhecer que tanto o julgamento humano quanto a análise algorítmica apresentam limitações intrínsecas, mas é justamente em suas diferenças que encontramos o potencial para um sistema judicial mais equilibrado. O juiz, com sua capacidade de contextualização ética e sensibilidade às nuances do caso concreto, complementa a precisão técnica e a capacidade de processamento em larga escala dos sistemas de IA. Da mesma forma, a inteligência artificial pode servir como ferramenta para identificar vieses inconscientes nos julgadores humanos, criando um círculo virtuoso de aprimoramento mútuo.

Nenhum dos dois modelos é perfeito isoladamente - a mente humana é complexada demais para ser completamente imparcial, e a IA é dependente demais de seus dados de treinamento para ser verdadeiramente neutra. Porém, quando combinados de forma crítica e supervisionada, podem oferecer um caminho viável para conciliar a necessária eficiência do sistema judiciário com as garantias fundamentais do devido processo legal. A imparcialidade deixa de ser uma ficção inatingível para se tornar um processo dinâmico de melhoria contínua, onde a consciência dos limites humanos e

o uso responsável da tecnologia caminham lado a lado na busca por uma justiça mais acessível, transparente e, na medida do possível, equânime.

CONCLUSÕES

A solução reside na construção de um modelo híbrido que se aproveite as vantagens complementares de ambos. Na prática, transformações concretas no sistema judiciário: a criação de comitês multidisciplinares de supervisão ética, a adoção de sistemas de IA explicáveis (XAI) e auditáveis, e o desenvolvimento de programas contínuos de capacitação judicial sobre vieses cognitivos. O caminho não é a substituição dos juízes por IA, nem a rejeição da tecnologia, mas sim a construção de um ecossistema em que as potencialidades de ambos os agentes sejam harmonicamente integradas em benefício da sociedade. Esta pesquisa aponta, portanto, para a necessidade de desenvolvimento de marcos regulatórios específicos que orientem a implementação ética da IA no judiciário, garantindo que o avanço tecnológico sirva para ampliar - e nunca reduzir - as garantias fundamentais do devido processo legal e da justiça substantiva. O futuro da imparcialidade judicial estará na capacidade de reconhecer e gerenciar criticamente as limitações tanto humanas quanto tecnológicas, transformando-as em oportunidades de aprimoramento do sistema de justiça como um todo.

REFERÊNCIAS

BARREA, Adriana; SALMORIA, Camila Henning; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Inteligência Artificial – IA: reflexões sobre sua utilização pelo Poder Judiciário. **Revista Judiciária Brasileiro**. ReJuB, 2023.

BERNSTS, Luísa Giuliani; ELSNER, Larrisa de Oliveira. Diferentes questões jurídicas a partir da Crítica Hermenêutica do Direito. *In*: **Capex**. Editora Fundação Fênix, 2022.

BICHARA, Anderson de Andrade; BRITO, Fabiana Amaro de. Desafios Éticos ao uso da Inteligência Artificial nos sistemas de justiça criminal. *In*: **Boletim Instituto Brasileiro de**

Ciências Criminais, 2024.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do. Inteligência Artificial Generativa e a Fundamentação da Decisão Judicial. *In: Revistas dos tribunais Online*. Thompson Reuters, 2023.

CARVALHO, Mario Cesar. Ganhador do Nobel tem visão catastrofista da inteligência artificial. *In: Poder 360°*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/futuro-indicativo/ganhador-do-nobel-tem-visao-catastrofista-da-inteligencia-artificial/>.. Acesso em: 28 out. 2024.

CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira; ALONSO, Ricardo Pinha; SILVA, Nelson Finotti. Princípio da Imparcialidade do Juiz: Conflitos com os Processos Mentais Humanos. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito*. Universidade Federal de Santa Maria, 2018.

CONSULTOR Jurídico. Resolução 615 do CNJ: vedação de valoração de risco sobre indivíduos é decisão acertada. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-19/resolucao-615-do-cnj-a-vedacao-de-valoracao-de-risco-sobre-individuos-e-uma-decisao-acertada/> . Acesso em 06 mai. 2025

GIACOMOLLI, Felipe. A virada tecnológica no sistema de justiça criminal brasileiro: do Projeto Victor à Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. *In: Anais do I Colóquio Nacional Do IEDC*. Citadel, 2022.

JORNAL NACIONAL. Dois cientistas que criaram as bases da inteligência artificial ganham o Prêmio Nobel de Física. *In: Jornal Nacional*. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024-out-08/dois-cientistas-que-criaram-as-bases-da-inteligencia-artificial-ganham-o-premio-nobel-de-fisica.ghtml>.. Acesso em 28 out. 2024.

PEREIRA, Ana Carolina de Souza, BRUNO, Ana Luisa Brêtas, AZEVEDO, Ariane Meirelles de; PINHEIRO, Caroline da Rosa; CAMPOS, Livia Melo Honorato; ORNELLAS, Nicole Vieira Abreu; PAIXÃO, Victória Presoti. Inteligência Artificial e Direito Humanos: impactos e dilemas éticos atuais. *In: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*. Homa Publica, 2020.

PODER 360°. Nobel de Física vai para estudos sobre aprendizado de máquina. *In: Poder 360°*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/nobel-de-fisica-vai-para-estudos-sobre-aprendizado-de-maquina/>. Acesso em: 28 out. 2024.

SANTOS, Francisco Amarildo Freires dos. Teoria Crítica da Tecnologia em Andrew

Feenberg. **Revista Communitas**, 2023.

SILVA JUNIOR, Israel Nonato da. O selo de inteligência artificial nas decisões judiciais. *In: Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-22/o-selo-de-inteligencia-artificial-nas-decisoes-judiciais/>. Acesso em 28 out. 2024

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Hermenêutica e Inteligência Artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico. **Revista Direito Público**. Brasília: IDP, 2024.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; BRANCO, Matheus de Andrade; SILVA, Pollyana Maria da. Inteligência Artificial e Viéses Morais na Tomada de Decisão. **Revista da AGU**. Brasília/DF, 2025.

ENTRE O PROCEDIMENTO ESTRUTURAL ENGESSADO E A FLEXIBILIDADE: UMA VISÃO CRÍTICA DO PL 03/25

Patrícia Filomena Fonseca Amaral¹

Palavras-chave: Procedimento Estrutural, Flexibilidade, Ativismo Judicial

INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro, a consolidação de parâmetros normativos para o procedimento estrutural tem se revelado um desafio complexo, marcado por diversos impasses teóricos e práticos. Especialistas vem debatendo amplamente o tema e a proposta de um procedimento minimalista e flexível veio à discussão recentemente no Senado Federal. Isso porque o PL 3/2025, que vem traçando os contornos para um modelo de procedimento estrutural, ao ser apresentado, trouxe mais detalhamento do que o anteprojeto original.

Assim, a discussão atual no Senado Federal pretende resgatar a proposta de um modelo minimalista e flexível de procedimento estrutural lastreada naquele anteprojeto, visando equilibrar a necessidade de conferir segurança jurídica e previsibilidade, com a necessidade de manter a abertura e adaptabilidade próprias do procedimento estrutural.

No entanto, seguir a linha da flexibilidade e do minimalismo pode ser muito perigoso. Embora a grande maioria tenha opinado a favor da construção de um modelo de procedimento estrutural pautado em tais características, isso pode representar uma

¹ Doutoranda em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). Correio eletrônico: pffamaral@id.uff.br Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1393294322603504>

porta aberta para permitir o ingresso do ativismo judicial, principalmente em um procedimento que já tem um forte potencial para uma atuação mais proativa do juiz.

A pesquisa se justifica pela importância de se direcionar um olhar agudo e, sobretudo, tocar em uma das tensões mais sérias do debate sobre o procedimento estrutural: a linha tênue entre flexibilidade funcional e ativismo judicial perigoso. Diante da problemática apontada, a pesquisa se propõe a fazer uma análise crítica da proposta que vem sendo realizada no Senado Federal, a fim de sugerir uma forma de contenção aos poderes do juiz à luz da experiência da tradição jurídica do *Common Law* inglês. Para tanto, parte-se de um mapeamento bibliográfico.

ABORDAGEM TEÓRICA

Ainda que sem previsão legal, o procedimento estrutural já é uma realidade consolidada no Brasil. Nas palavras de Arenhart (2024), essa técnica legislativa é uma realidade pragmática. Porém, a ausência de regulamentação específica vem gerando toda sorte de insegurança jurídica. Diante dessa lacuna, o que vem ocorrendo é que o procedimento estrutural vem seguindo a sorte do procedimento civil, lastreado em um modelo de socialização procedimental, que coloca a figura do juiz como protagonista.

A proposta de um procedimento estrutural mais minimalista e flexível, como tem sido discutida no Senado, deve ser cuidadosamente analisada à luz da realidade institucional do país. Segundo Galio², em todos os países do mundo há uma evidente aproximação das tradições jurídicas do *Civil Law* e *Common Law*, o que denota a formação de sistemas jurídicos híbridos, cuja principal característica está relacionada à forma de interpretar e aplicar o direito. A esse fenômeno Mauro Cappelletti (1.993) em sua obra *Juizes legisladores?* denominou de globalização judicial demonstrando essa miscelânea de tradições jurídicas. Esse movimento de convergência entre as tradições jurídicas promove

² Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>. Acesso em 20 mai. 2025.

a circulação de soluções propostas pelo sistema romano-germânico e de tradição do *Common Law*.

No Brasil, isso se tornou evidente a partir da adoção de uma constituição escrita e rígida, com amplo catálogo de direitos fundamentais (Barboza, 2011, p. 13), o que implicou no aumento da função criativa do juiz, bem como na grande importância atribuída à jurisprudência e decisões judiciais, sobretudo nos procedimentos coletivos estruturais. Esta recente técnica legislativa, porém, exige que o juiz vá além da mera aplicação da norma, o que amplia o espaço de atuação judicial. E se não houver balizas normativas claras, pode acarretar uma atuação voluntarista, personalista ou politizada, que é exatamente o risco do ativismo judicial descontrolado. Afinal, flexibilidade sem responsabilidade é uma brecha para a hipertrofia judicial, uma vez que quanto mais “aberta” for a norma, mas o Brasil dependerá da autocontenção judicial, que nem sempre existe.

O país vive um momento de judicialização massiva das políticas públicas e, muitas vezes, com ativismo judicial disfarçado de técnica. Um modelo de procedimento estrutural muito aberto ou minimalista demais, amplia a margem interpretativa do juiz, reduz a previsibilidade para as partes e pode levar a decisões de fundo político mascaradas de técnica processual. Então, uma lei mais normativa- mais engessada- tem a vantagem de conter excessos e impor responsabilidades objetivas ao magistrado.

Por outro lado, rigidez demais pode matar a própria *ratio* do procedimento estrutural: a mutabilidade dos litígios e dos problemas estruturais. Se a lei for engessada demais, pode tornar ineficaz o enfrentamento de problemas complexos e mutáveis; fazer o juiz aplicar um “roteiro” que não serve para aquela realidade concreta e reduzir a possibilidade de inovação colaborativa entre Judiciário, Administração e sociedade civil.

A solução ideal seria encontrar um meio termo, como, por exemplo, ser minimalista sim, mas sem cláusulas abertas demais, ou seja, trazer princípios e fases obrigatórias mínimas, mas evitar fórmulas vagas como “o juiz decidirá conforme o melhor interesse da coletividade”. Isto é um convite ao ativismo.

Nesse sentido, se a essência do procedimento estrutural é expandir o poder judicial, o que se propõe com essa pesquisa é rejeitar o engessamento extremo, mas impedir a fluidez total, impondo regras de fundamentação, participação, metas e limites objetivos à atuação judicial. Isso cria um Judiciário proativo, mas contido em um protagonismo moderado e fiscalizado. A ideia seria promover a circulação do Common Law inglês no sistema brasileiro.

Diferentemente de sistemas de tradição jurídica do *Common Law*, como o britânico, onde a atuação judicial é contida pela soberania do Parlamento e por uma cultura política de delimitação interinstitucional, o Brasil carece de freios externos eficazes ao protagonismo judicial.

No país, que já adota práticas do sistema do *Common Law* norte-americano, como, por exemplo, o próprio procedimento estrutural, a atuação do Judiciário ocorre, muitas vezes, sem a contenção ativa do Legislativo ou do Executivo, o que amplia o risco de hipertrofia da função jurisdicional. Afinal, permitir uma legislação demasiadamente aberta ou flexível, sem balizas normativas mínimas, pode ampliar esse espaço de ativismo sem controle.

Segundo Dickson (2007), o Reino Unido é um exemplo clássico de um modelo judicial que atua com impacto real, mas sob limites institucionais fortes, especialmente pela soberania parlamentar, que impõe freios muito claros ao Judiciário. Todos os países do Common Law, de certa forma são Supremas Cortes ativistas, até porque se trata de um sistema baseado em costumes, precedentes, e por vezes, na lei, sendo o Reino Unido um exemplo de ativismo judicial conservador, contido por desenho institucional.

E como o não há como fugir do ativismo judicial em procedimentos estruturais, por que não o tornar mais conservador por aqui para que não se coloque em risco o Estado Democrático de Direito? No Reino Unido, mesmo com decisões relevantes da Suprema Corte britânica (como em casos de direitos fundamentais), o Parlamento pode sempre revogar, modificar ou suplantear a decisão judicial. Isso garante que o Judiciário

não substitua a política democrática, mesmo quando atua com firmeza em determinadas situações.

O que a pesquisa propõe é o transplante do sistema inglês de forma a não ferir a cultura do país. É preciso que se desenvolva no Brasil um modelo normativo para o procedimento estrutural que busque um equilíbrio entre a flexibilidade necessária à complexidade dos litígios estruturais e a imposição de limites objetivos que evitem a substituição ilegítima da política institucional. Em outras palavras, se o Parlamento brasileiro não exerce o papel de contenção como no modelo britânico, sugere-se que a própria legislação assuma esse papel, por meio de uma estrutura normativa que combine liberdade de ação com responsabilidade institucional.

A ideia não é engessar o processo, mas criar um modelo equilibrado, que combine flexibilidade com responsabilidade institucional. Porque, do contrário, a lei pode acabar legitimando um voluntarismo judicial disfarçado de técnica.

CONCLUSÃO

A consolidação de um marco normativo para o procedimento estrutural no ordenamento jurídico brasileiro demanda uma abordagem que reconheça a complexidade intrínseca desses litígios, sem, contudo, abrir mão da segurança jurídica e da legitimidade democrática. A inexistência de regulamentação específica tem provocado a aplicação inadequada de modelos procedimentais tradicionais a controvérsias que exigem mecanismos diferenciados, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional e a coerência institucional das decisões.

A proposta legislativa em curso, materializada no Projeto de Lei nº 03/2025, representa uma tentativa relevante de enfrentamento dessa lacuna normativa. No entanto, a defesa de um modelo normativo minimalista e excessivamente flexível deve ser cuidadosamente problematizada à luz das peculiaridades do sistema institucional

brasileiro, caracterizado por um enfraquecido controle interinstitucional e por uma tendência à hipertrofia do Poder Judiciário.

Diferentemente de contextos como o britânico, onde a atuação judicial encontra limites efetivos na soberania parlamentar, o Brasil carece de mecanismos externos robustos de contenção do protagonismo judicial. Assim, uma legislação demasiadamente aberta pode legitimar práticas voluntaristas sob a justificativa de flexibilização procedimental, enfraquecendo os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, surge a necessidade de construção de um modelo normativo que, sem inviabilizar a adaptação do procedimento às especificidades dos litígios estruturais, estabeleça balizas normativas claras e objetivas. Somente um equilíbrio cuidadoso entre flexibilidade e responsabilidade institucional poderá assegurar que o processo estrutural desempenhe, de forma legítima e eficaz, seu papel transformador, sem que isso represente uma usurpação indevida das funções dos demais Poderes..

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **CJPRESTR- Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil**. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/> Acesso em: 14 dez.2024. Lei de processo estrutural deve ser 'minimalista e flexível', dizem juristas.

BRASIL. Senado Federal. **CJPRESTR- Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil**. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/> Acesso em: 14 dez.2024. Especialistas fazem sugestões para anteprojeto da Lei do Processo Estrutural.

CAPELLETI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Fabris Editora. Tradução: Professor Doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. 1.993.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Stare Decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas do Common Law e Civil Law**. Tese de Doutorado apresentada na Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

DICKSON, Brice. **Judicial Activism in Common Law Supreme Courts**. Oxford University Press. 2007.

GALIO, Morgana Henicka. **História e formação dos sistemas Civil Law e Common Law**: a influência do Direito Romano e aproximação dos sistemas. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8> Acesso em 20 mai. 2025.

SOUZA, Zaphia Boroni; RIBEIRO, Adriano da Silva. FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Análise crítica dos processos estruturais na perspectiva da processualidade democrática. **Revista Meritum**, v. 15, n. 3, set.-dez. 2020

.

POLARIZAÇÃO NO SISTEMA POLÍTICO: CRISE DO PLURIPARTIDARISMO FRENTE O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

João Victor Augusto Caetano de Carvalho¹

Larissa Luiza da Rocha Garcia²

Palavras- Chave: Polarização. Pluripartidarismo. Presidencialismo de coalizão. Estado Democrático de Direito.

Hodiernamente os temas envolvendo o sistema político e a organização dos poderes têm sido o alvo de incansáveis discussões por acadêmicos e, também, do senso comum. Isso ocorre por conta da diversidade no pensamento ideológico que faz parte dos pilares para se manter o equilíbrio de um Estado Democrático.

O Brasil possui vinte e nove partidos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral, um número em queda nos últimos anos após um período de expansão e, até, da chamada Hiper Fragmentação partidária. A pluralidade de partidos está prevista na Carta Magna de 1988 e combinada com a lei dos partidos (Lei 9096/1995) propõe a representação dos anseios e ideologias diante da multiplicidade de interesses que emanam da sociedade brasileira.

Desse modo, recentemente tem havido no ambiente democrático um ar de desconfiança dessas instituições gerando uma crise de representatividade em torno da constante perda de identidade das agremiações. É fato, também, que, no Brasil, o eleitor

¹Mestrando em Desenvolvimento Local pelo PPGDL da UNISUAM, Especialista em Direito Público, Professor no curso de Direito do Centro universitário UNIFACIG, Correio eletrônico: joaovictorrccfm@gmail.com

²Graduanda em Direito, pelo Centro Universitário UNIFACIG; Correio eletrônico: rg.larissa8@gmail.com.

possui uma identificação maior com o candidato do que com a agremiação em si, muitas vezes desconhecendo as pautas defendidas pelo partido que um determinado candidato é filiado.

Assim, a polarização de massas, aquela em que a população tem opiniões e votos divididos, torna o eleitorado distante dos próprios parlamentares, e conseqüentemente, essa polarização de massas evolui para a polarização das elites políticas; a divisão dos partidos inseridos no Estado Democrático de Direito.

Nesse viés, é evidente um cenário em que os comportamentos legislativos se voltam para agradar a população ou provocar determinados grupos sociais e políticos. Essas práticas fomentam a polarização de massas e das elites políticas, e a partir disso, a desorganização e a falta de diversidade ideológica perpetuam na sociedade.

Nesse passo, torna-se imperativo analisar que a tripartição dos poderes, proposta por Montesquieu, se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, e é através do poder popular, por meio de votações, que a população escolhe diretamente seus candidatos aos cargos políticos. Dessa maneira, o sistema de freios e contrapesos permite uma segurança jurídica e uma descentralização de poderes, uma vez que cada um exerce sua função de maneira harmônica e independente. Contudo, essa independência é meramente formal, pois com os partidos políticos inseridos no sistema eleitoral, essa independência é deturpada pois por vezes, um mesmo partido pode estar presente tanto no poder executivo quanto no poder legislativo (Silva, 2013).

Para Bobbio, o sistema eleitoral consiste no conjunto de regras que definem de que maneira os votos depositados em uma eleição serão convertidos na composição dos representantes que ocuparão legitimamente o poder governamental. A Constituição Federal de 1988 declara que o poder emana do povo por meio do voto, pois é através deste que os partidos são escolhidos, portanto, não tratando apenas de uma mera intermediação, mas sim, do instrumento do exercício democrático. Por isso, quando se trata de uma polarização de massas, esse instrumento é fragilizado.

Ademais, nota-se que um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) é o pluralismo político, que determina a integração de ideias diferentes no contexto político-social abarcando as minorias nas tomadas de decisões. Esse conceito interliga-se diretamente com o pluripartidarismo que nada mais é que o direito assegurado à diversidade de opinião em um Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, cumprindo os preceitos da Carta Magna de 1988, cidadãos podem se agrupar e formar um partido político para a discussão de suas ideias, o que é de suma importância para que não haja uma ou duas ideologias vigentes (Costa, Lucio, 2010).

Ocorre que, por decisão em plebiscito em 1987, foi decidido o presidencialismo como sistema de governo, no Brasil, o presidente acumula a função de chefe de Estado e chefe de Governo e exerce sua função com auxílio de seus ministros. No cenário disposto, o presidente precisa formar alianças com os partidos políticos, pois com o pluripartidarismo fica quase impossível que consiga apoio no Congresso Nacional apenas com sua legenda, ocorre que essas alianças, muitas vezes, exigem concessões políticas, que podem resultar em trocas de favores e até em práticas de corrupção velada, comprometendo a transparência e a legitimidade do processo democrático (Silva, 2013).

Esse sistema é conhecido como presidencialismo de coalizão, um conceito desenvolvido por Sérgio Abranches (1988) para explicar o fenômeno de alianças entre o Executivo e Legislativo. Nesse viés, vale ressaltar que os eventos de escândalo marcados por esse tipo de aliança, como o mensalão, geram uma desconfiança da população com os seus representantes, provocando a desconfiança do sistema eleitoral e presidencial, e assim, exacerbando a polarização de massas.

Contudo, a polarização das elites políticas alicia os partidos a adotarem condutas mais radicais por sobrevivência em meio a disputa por poder e fama. Dessa forma, o pluripartidarismo que deveria assegurar o direito de representação e diversidade acaba por distanciar a população de ideias diferentes e fomentar a divisão política. Pessoas estão acostumadas a votar em pessoas e não em partidos, o que acaba por confundir o verdadeiro propósito dos partidos e do pluralismo político.

Assim, os direitos civis e políticos, os de 1ª geração, são relacionados intrinsecamente aos direitos humanos fundamentais, pois são considerados essenciais para o exercício da liberdade e das vontades humanas. Nessa ótica, o direito político do cidadão é violado pelo enfraquecimento da função representativa dos partidos, pois estes influenciam negativamente ao atizar a população a se aliar a um viés ideológico (Bonavides, 2021).

A cidadania, no cenário apresentado, perde sua finalidade, uma vez que a população não vota em quem defende seus interesses, mas sim, em quem se aproxima de seus ideais em uma política polarizada, não promovendo o pluralismo político. A polarização contribui para o aumento de fake news, discursos de ódio e fragmentação partidária. Assim, o direito à paz que é conectado ao equilíbrio e harmonia social é deixado de lado, cedendo lugar a desordem. O direito à paz é um direito de 5ª dimensão e descrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que reafirma a importância da efetivação da paz em um contexto de democracia (Bobbio, 2004).

Nesse passo, torna-se imperativo analisar, dentro do presidencialismo de coalizão que o constituinte de 1988 adotou e responder, como problema da pesquisa que se pretende, sobre as nuances causadoras de impacto e crise no sistema político brasileiro em torno da representatividade e, o papel das agremiações partidárias diante da polarização sob a ótica do presidencialismo de coalizão.

A metodologia pautar-se-á em uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa e análise da legislação e jurisprudência, abordagem exploratória e descritiva utilizada para investigar as problemáticas que envolvem a polarização política relacionada à crise do pluripartidarismo frente ao presidencialismo de coalizão.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília. 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988

COSTA, Lucio Augusto Villela da. Fidelidade partidária e o pluripartidarismo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13l, n. 72, jan. 2010.

SILVA, José Afonso da. A Constituição brasileira e a Reforma Política. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 48, p. 125-143, abr.-jun. 2013.

O DIREITO DE ACESSAR NÃO BASTA: EFETIVIDADE E LIMITES DA TUTELA JURISDICIONAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Karen Cristina Barbosa Campello¹
Robson Manhães de Oliveira²

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Congestionamento Processual.

Muito se discute, em tom celebratório, sobre o avanço das garantias constitucionais e a evolução do conceito de acesso à justiça. Contudo, é preciso fazer uma pausa crítica. Em meio a debates sobre novas ondas de acesso à justiça,³ é válido olhar para o essencial: estamos conseguindo garantir, na prática, aquilo que já foi prometido há décadas? Nesse tom, esta pesquisa propõe-se a investigar se o modelo atual de funcionamento do Poder Judiciário brasileiro é capaz de garantir a efetividade do direito de acesso à justiça, conforme previsto constitucionalmente.

A importância de resgatar esse olhar é que o direito de acesso à justiça possui importância central entre outros direitos, pois a titularidade desses outros direitos perde o sentido na ausência de mecanismos para sua reivindicação. Em essência, é o direito de ter direitos (Santana, 2025).

É claro que o acesso à justiça, na concepção contemporânea, se dá de várias formas, mas uma delas ainda é por meio do acesso ao poder judiciário, seja porque as

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA; Correio eletrônico karencampello@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5342843248440041>.

² Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA; Correio eletrônico robmanhaes@hotmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0833382017833599>.

³ Referência às três ondas no conceito de acesso à justiça desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra *Acesso à Justiça* (1988), em que os autores identificam a evolução do acesso como um direito que vai além da possibilidade formal de ingressar em juízo, abrangendo a efetividade da tutela jurisdicional e a superação de desigualdades no sistema de justiça.

tentativas alternativas de solução de conflitos foram frustradas⁴, ou simplesmente porque o cidadão opta diretamente por esse meio, amparado pela garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição para a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

As chamadas multiportas para o acesso à justiça são válidas e devem ser festejadas e incentivadas, cada vez mais. Bem assim, a possibilidade de resolver demandas extrajudicialmente, por meio dos cartórios. Mas é inegável que existem situações em que o cidadão precisa recorrer ao poder judiciário, sem o que não será possível exercer todos os seus direitos e, ao fim e ao cabo, sua cidadania.

A sociedade está em constante transformação. Os problemas ou barreiras ao acesso à justiça identificados nas décadas pretéritas precisam ser revistos ou reinterpretados à luz de fenômenos atuais como a globalização, a intensificação das relações sociais e da própria litigiosidade, da litigância predatória, da tecnologia e, mais recentemente, até da inteligência artificial.

Diante disso, o que se propõe nessa pesquisa é revisitar, com olhar atual, o direito fundamental de acesso à justiça – não como simples autorização para acionar o poder judiciário, mas como o direito de obter resposta adequada, no tempo certo e com resultado que faça diferença concreta na vida das pessoas. Reveste-se de importância nesse contexto, portanto, a diferenciação entre o acesso formal à justiça, aquele previsto na letra fria da lei; e o substancial, que representa o exercício real e efetivo do direito, ou seja, a entrega tempestiva e qualificada da tutela jurisdicional.

⁴ Registre-se que não se desconhece a evolução terminológica de "método alternativo" para "método adequado" de solução de conflitos, com vistas a refletir uma mudança de foco: em vez de serem apenas alternativas ao Poder Judiciário, esses métodos são atualmente vistos como soluções mais apropriadas e eficazes para resolver conflitos, promovendo um ambiente de diálogo e cooperação entre as partes envolvidas. Contudo, optou-se pela utilização de métodos alternativos, justamente para enfatizar que o cidadão continua tendo acesso ao poder judiciário, e a subsunção da ameaça ou lesão ao seu direito a outros métodos, ainda é uma alternativa.

E sob essa ótica vale analisar o que alguns autores vêm chamando de crise ou ineficiência do poder judiciário (Dinamarco, 2009; Freitas, 2021), na medida que, não raro, não há a entrega da prestação jurisdicional adequada e em prazo razoável.

A compreensão do significado de prazo razoável, é claro, pressupõe a observância de inúmeros fatores e singularidades de cada processo, como a complexidade da lide, o número de partes no polo ativo e passivo, a existência de incidentes processuais, entre outros elementos relevantes. Contudo, a caracterização da morosidade torna-se evidente quando se observa que, ao longo da tramitação, o processo permanece parado — sem qualquer movimentação — durante aproximadamente 80% do tempo total, conforme demonstrado por Santana (2025, p. 02).

A hipótese que norteia a investigação é de que o congestionamento judicial e a morosidade comprometeram, de forma sistemática, a efetividade do direito de acesso à justiça no Brasil. Com base nessa hipótese, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar em que medida o congestionamento processual compromete a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil. Para tanto, propõem-se os seguintes objetivos específicos: i) diferenciar o acesso formal e o acesso substancial à justiça; ii) avaliar dados empíricos extraídos dos relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça; iii) refletir criticamente sobre a eficácia das Metas 1 e 2 do CNJ para o ano de 2025; e, por fim, iv) apontar caminhos possíveis para uma justiça mais célere e efetiva, considerando propostas estruturais e tecnológicas.

A análise recorre a fundamentos constitucionais (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII) e à doutrina clássica e contemporânea, reconhecendo que a constitucionalização do direito de acesso à justiça por meio do poder judiciário tal como prevista no art. 5º, inciso XXXV, por si só, não garante o efetivo acesso à justiça.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, por meio do método hipotético-dedutivo, confrontando a previsão constitucional com dados extraídos dos

relatórios “Justiça em Números” do CNJ entre 2021 e 2024 (abrangendo os anos de 2020 a 2023).^{5 6}

Até o momento, os números sinalizam um persistente cenário de inefetividade: em 2020, a taxa de congestionamento era de 69,7%, subindo para 70,2% em 2021, 70,72% em 2022 e 70,39% em 2023. O tempo médio de tramitação na primeira instância, nesse mesmo período, permaneceu acima de quatro anos, com variações pouco significativas. Embora o número de processos julgados tenha superado, em alguns anos, o de processos distribuídos, o acervo de casos pendentes continua elevado, comprometendo a entrega adequada da prestação jurisdicional e, por conseguinte, o acesso à justiça. Afinal, “Justiça retardada é Justiça denegada” (Santana, 2025, p. 02).

Para o ano de 2025, as Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça concentram-se em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente e julgar os processos mais antigos (Metas 1 e 2, respectivamente). Essas diretrizes até demonstram preocupação institucional com o tema, mas podem enfrentar desafios estruturais como a carência de servidores, sobrecarga de magistrados, deficiências tecnológicas e desigualdades regionais.

E conquanto a preocupação seja legítima, o estabelecimento de metas traz consigo um risco implícito, o de que a redução estatística do congestionamento, pela simples entrega de decisões, acabe por mascarar a não realização da função essencial do Judiciário, que é a de garantir justiça substancial, em tempo razoável e com qualidade. Em outras palavras, o cumprimento de metas não pode ser sinônimo de apenas movimentar processos, é preciso assegurar que cada julgamento represente, de fato, uma resposta justa e transformadora para o cidadão. Eis o acesso à justiça garantido, por meio do acesso ao Poder Judiciário.

⁵ O último relatório “Justiça em Números” do ano de 2025, referente aos números de 2024 ainda não foi divulgado na data da pesquisa.

⁶ A delimitação temporal entre os anos de 2020 e 2023 foi adotada com o propósito de alinhar a análise empírica ao recorte contemporâneo da pesquisa, permitindo a avaliação do impacto das reformas e diretrizes mais recentes promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento da morosidade processual.

Os dados analisados indicam que o acesso formal ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, embora necessário, mostra-se insuficiente diante do atual cenário de morosidade e congestionamento processual, os quais minam o acesso substancial. Esses achados preliminares reforçam a importância de aprofundar a pesquisa com vistas à identificação de mecanismos que promovam maior efetividade na prestação jurisdicional. A expectativa é que o artigo completo contribua para o debate sobre reformas institucionais voltadas à efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

Ainda que, no recorte dos quatro anos analisados, não se observe avanço significativo, é possível afirmar que será necessário propor mais do que metas numéricas. A pesquisa, em seu desenvolvimento, pretende explorar caminhos que envolvam o fomento a políticas públicas de priorização de processos represados, o investimento em soluções tecnológicas, como a utilização da inteligência artificial de forma responsável e ética, e, sobretudo, a promoção de uma mudança cultural no interior do sistema judicial — uma cultura que reconheça a efetividade como o atingimento de um verdadeiro direito fundamental, e não como resultado eventual. Em uma última análise, o acesso à justiça precisa deixar de ser a promessa de uma porta de entrada e tornar-se a realidade de uma saída que devolva, de forma tempestiva e adequada, a paz social e a recomposição do direito eventualmente violado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021.** Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022.** Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FREITAS, Carolina Maria Gris de. **Diagnósticos do judiciário brasileiro e a trajetória adotada pelo direito processual civil para uma prestação efetiva**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. **Acesso à Justiça: uma análise multidisciplinar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

O FORTALECIMENTO DO INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL PELO MODELO DE PRECEDENTES E APLICAÇÃO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Jéssica da Costa Barros de Freitas¹

Marcelo Pereira de Almeida²

Palavras-chave: Jurisdição, Instrumentalismo, Inteligência Artificial, Processo civil.

OBJETIVOS

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar de que forma a utilização de mecanismos de Inteligência Artificial (IA) adotadas pelos tribunais se relaciona com um modelo de processo instrumental de cariz publicista. Para tanto, serão abordados os seguintes eixos temáticos: a Inteligência Artificial e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário; uma análise crítica da Resolução nº 615/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); os fundamentos do processo instrumental, contrapostos à perspectiva do garantismo processual.

Além disso, será apresentada uma breve explanação sobre o regime de precedentes judiciais e sua correlação com a instrumentalidade processual, destacando-

¹ Graduanda do curso de Direito da Unilasalle-RJ. Correio eletrônico: jessica.freitas@soulasalle.com.br
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2604030376478480>

² Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF; Professor do PPGDIN da UFF (doutorado); Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado. Correio eletrônico: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

se o papel da IA na operacionalização e aplicação desses precedentes. Ao final, pretende-se evidenciar o ponto de convergência entre os temas tratados e, com base nessa análise, projetar possíveis direções para o aprimoramento do Processo Civil brasileiro, especialmente no contexto da transformação digital e da adoção de tecnologias no sistema de justiça.

ABORDAGEM TEÓRICA

Consoante Fábio Ribeiro Porto, no livro *Inteligência Artificial Generativa no Direito*, uma das formas de se entender a inteligência artificial é considerando-a como um produto do desenvolvimento de sistemas de computador que é capaz de executar tarefas que normalmente exigem habilidades humanas. (Porto, 2024)

Sendo assim, ela é estudada por um campo da ciência da computação dedicado a criar sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana. Essas tarefas incluem reconhecimento de fala, aprendizado, planejamento, e solução de problemas. Se relaciona, portanto, ao desenvolvimento de algoritmos que permite que a máquina a aprenda, raciocine, e tome decisões automaticamente. A IA abrange desde simples programas de reconhecimento de padrões até sistemas complexos de aprendizado profundo. Ela é aplicada em diversas áreas, sendo o Direito uma delas. (Porto, 2024)

Atualmente, a utilização de Inteligência Artificial nos Tribunais já é uma realidade. Além disso, uma realidade que se modifica e “evolui” rapidamente, e que, por óbvio, “retroceder” não é uma opção.

Diante do exposto, percebe-se o quão desafiador é o novo cenário processual de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, em face do progresso das IAs generativas. Será imprescindível, desse modo, assentar algumas balizas: a) o sistema computacional apenas poderá ser utilizado como auxílio à tomada de decisão; b) haverá sempre a necessidade de o Tribunal indicar que se valeu da ferramenta de inteligência

artificial generativa; c) deverão ser evidenciados parâmetros mínimos de explicabilidade da IA; d) o juiz deverá realizar adequada supervisão técnica da ferramenta; e) a base de dados deve ser revisada periodicamente. (Bonat, 2023)

Ressai evidente que, estamos diante de um típico processo de refundação do sistema de justiça pelas novas tecnologias, de modo a exigir a consciente tarefa de sempre submeter tais transformações ao crivo dos direitos e garantias processuais fundamentais.

A fim de trazer uma abordagem atual sobre o tema, cumpre fazer um estudo analítico a respeito da resolução 615 do CNJ, publicada em 11 de março de 2025. Na tentativa de mitigar inseguranças no uso e na confiabilidade dos resultados entregues pela ferramenta tecnológica, o CNJ, no seu ato mais recente acerca da temática de inteligência artificial no poder judiciário, proferiu a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Tal resolução estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Entretanto, conforme própria redação da resolução 615, considerando o acelerado desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, a imprevisibilidade nas soluções emitidas e no seu modo de operar, se percebe uma adoção de linguagem genérica, superficial e pouca diretriz prática a cerca de delimitar a utilização da ferramenta de IA no poder judiciário na Resolução do CNJ nº 615, de 11 de março de 2025.

Nessa perspectiva, apresenta-se o processo instrumental, também denominado publicismo processual ou ativismo judicial. O ativismo judicial sustenta uma atuação mais proativa do Poder Judiciário, especialmente na resolução de controvérsias que, por vezes, carecem de soluções legislativas adequadas. Em outras palavras, confere-se ao magistrado um poder de criação normativa, que, em última instância, busca concretizar os compromissos constitucionais atribuídos à jurisdição — mesmo na ausência de previsão legal expressa que autorize tal atuação (Ramos, 2025).

O garantismo processual, por sua vez, caracteriza-se pela centralidade conferida à categoria fundamental do processo, com ênfase na cláusula constitucional do devido processo legal. Nesse paradigma, são especialmente valorizados a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade do juiz, os quais constituem pilares de legitimação da decisão jurisdicional a ser proferida (Ramos, 2025).

Sob a perspectiva do ativismo judicial na dimensão processual, admite-se que o magistrado atue com protagonismo na condução do processo, com o objetivo de resolver questões que surjam em seu curso, independentemente da iniciativa das partes ou da existência de previsão legislativa específica que autorize tal intervenção. Em contraposição, o garantismo processual compreende o processo como um método estruturado cuja legitimidade decorre do efetivo contraditório entre as partes, sendo o resultado condicionado à atuação diligente dos sujeitos processuais (Ramos, 2025).

Com o objetivo de realizar uma análise epistêmica acerca dos precedentes e de sua aplicação no sistema processual brasileiro, faz-se necessário, inicialmente, uma breve digressão teórica. Todo sistema que adota a técnica dos precedentes jurisdicionais fundamenta-se, essencialmente, em dois valores basilares: a isonomia e a segurança jurídica, esta última compreendida sob a perspectiva da previsibilidade das decisões judiciais.

A isonomia, enquanto princípio estruturante do Estado de Direito, impõe a necessidade de tratamento igualitário aos que se encontram em situações equivalentes, e tratamento diferenciado àqueles em situações desiguais. Nesse sentido, vale destacar que tratar de forma idêntica os desiguais configura, igualmente, violação ao princípio da isonomia, uma vez que nega a especificidade das condições fáticas e jurídicas dos sujeitos envolvidos.

E o outro viés é garantir uma segurança jurídica através de uma previsibilidade. O que se pode esperar do Poder Judiciário e o que se deve esperar de correto. Quando se fala em previsibilidade e segurança jurídica, é até um viés da liberdade.

Ocorre que, o sistema brasileiro de precedentes é totalmente diferente do sistema de precedentes americano ou inglês, que é o sistema de precedentes do direito anglo americano, o *commom law*. Isso porque o sistema de precedentes do direito anglo-americano, precedente é precedente mesmo, na etimologia da palavra, precede. Ou seja, é uma decisão anterior, que vai orientar, se for o caso, o julgamento de um caso posterior que seja análogo, igual ou semelhante.

Então quem confere a força vinculante a um precedente, não é a autoridade que edita o precedente, mesmo se for a Suprema Corte, é o juiz do caso subsequente, que vai verificar. Quando o caso concreto tem as mesmas características fáticas e jurídicas do caso anterior, então, exige a segurança jurídica e a isonomia o mesmo tratamento.

CONCLUSÕES

Conforme exposto por Luã Nogueira Jung, em sua intervenção no evento “Ensino Jurídico e Democracia em Tempos de Crise”, promovido pela EMERJ, a Inteligência Artificial tem sido apresentada como resposta a um problema de natureza técnica. Tal colocação conduz à seguinte indagação: o problema do acesso à justiça e da segurança jurídica nas decisões configura uma questão de técnica ou de teoria?

A crítica apontada reside no fato de que o instrumento adotado – no caso, a IA – busca solucionar uma deficiência que não necessariamente corresponde ao núcleo das problemáticas processuais. Isso se explica, em parte, pela compreensão dominante nos Tribunais Superiores de que o processo é um instrumento estatal voltado ao controle social, característica própria do modelo do Instrumentalismo Processual. Nesse contexto, a aplicação de sistemas de IA pelos tribunais tende a operar como mecanismo técnico de uniformização de decisões, alinhado às súmulas e entendimentos consolidados pelas cortes superiores.

Nesse sentido, é relevante mencionar a análise de Lenio Streck, segundo a qual a lógica precedentalista objetiva, entre outros aspectos, a contenção recursal,

promovendo uma racionalização do sistema jurídico por meio da avaliação dos direitos e processos sob uma ótica predominantemente quantitativa (STRECK, 2025). A referida racionalização se concretiza a partir da autoridade conferida às cortes superiores, cuja atuação busca consolidar o ordenamento jurídico e restringir a interpretação pelas demais instâncias jurisdicionais.

Dessa forma, o presente trabalho não tem como escopo rejeitar os potenciais benefícios decorrentes da adoção da IA no âmbito judicial, reconhecendo os avanços e melhorias que tais ferramentas podem proporcionar à prestação jurisdicional. Ressalta-se, ainda, a consciência quanto à complexidade e pluralidade dos conflitos contemporâneos, que têm demandado crescente judicialização – conforme analisado em publicação anterior dos autores, na qual se discute a distinção entre precedentes vinculados pela *ratio decidendi* e pela tese, com vistas à compreensão da jurisdição como forma de resolução de conflitos.

Sendo assim, frisa-se, o processo serve às partes e lhes garantem uma proteção contra a arbitrariedade Estatal, conforme se apresenta no contexto garantista. E da mesma forma deve ser a atuação dos Tribunais e o modo como os mesmos utilizarão as ferramentas tecnológicas adotadas.

REFERÊNCIAS

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. Inteligência Artificial Generativa e a Fundamentação da Decisão Judicial. **Revista de Processo**. v. 346. São Paulo: Ed. RT, dezembro, 2023.

FREITAS, Jéssica da Costa; ALMEIDA, Marcelo Pereira. **A Diferença entre os Precedentes Vinculados pela Ratio Decidendi e pela Tese, Para Jurisdição como forma de Resolução de Conflitos**. Direitos Humanos em Debate / organização de Marcelo Pereira de Almeida ... [et al.]. – Petrópolis, RJ: UCP, 2024. Evento realizado nos dias 13 e 14 de novembro de 2023 e sediado pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UnilaSalle-RJ).

PORTO, Fábio Ribeiro; Araújo, Valter Shuenquener; GABRIEL, Anderson de Paiva. **Inteligência Artificial Generativa no Direito**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2024.

RAMOS, Glauco Gumerato. Ativismo e Garantismo no Processo Civil: Apresentação do Debate. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 24, n. 1, mar. 2025

STRECK, Lenio Luiz. **Para o TST, não basta ter a última palavra; é preciso ter a primeira.** Artigo publicado na coluna Senso Incomum do site Conjur. Data 03 de abril de 2025, 08:00hrs. <https://www.conjur.com.br/2025-abr-03/para-o-tst-nao-basta-ter-a-ultima-palavra-e-preciso-ter-a-primeira/>

OS LIMITES DA LIBERDADE DE FALA NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Francisco Alves da Cunha Horta Filho¹

Palavras-chave: Júri; Plenário; Debate; Limites

OBJETIVOS

A presente pesquisa será realizada a partir de uma revisão bibliográfica qualitativa, com base em relevantes obras monográficas sobre o procedimento do Tribunal do Júri no Brasil, a liberdade de manifestação e o Direito Constitucional, valendo-se de um método indutivo, a fim de estabelecer, ao final, a viabilidade de se concluir que a imunidade de que gozam a acusação e a defesa técnica no julgamento pelo plenário não é absoluta, razão pela qual se mostra manifestamente indevida a troca de ofensas pessoais entre os envolvidos no debate.

A relevância da pesquisa proposta está relacionada ao aumento da divulgação de imagens gravadas em julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri nos mais diversos estados da federação, nas quais se registram intensas trocas de ofensas durante as sustentações orais ocorridas no julgamento pelo Conselho de Sentença.

O estudo também se justifica pela intensificação, especialmente após os anos de 2020, dos questionamentos quanto à pertinência e à justiça das decisões proferidas pelo

¹ Doutorando em Direito no Programa de Pós-graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (UFF/PPGDIN). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). Professor-auxiliar do curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Correio eletrônico: francisco.filho@defensoria.rj.def.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6393575118083430>.

Tribunal do Júri, inclusive com manifestações, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela sua extinção, sob o argumento de que a teatralidade das sessões, em muitos casos, conduz a decisões injustas — em geral, referindo-se a absolvições.

ABORDAGEM TEÓRICA

No Direito Processual brasileiro, seja qual for a sua natureza, nenhum procedimento assume características tão pitorescas quanto aquele que se destina ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida e daqueles que lhes sejam conexos. Sua peculiaridade desperta, ao mesmo tempo, defensores fervorosos de sua permanência como instituição do Sistema de Justiça brasileiro e críticos implacáveis da justiça dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença.

O Tribunal do Júri foi encartado, seguindo uma longa tradição constitucional, como uma das cláusulas pétreas da atual ordem jurídica brasileira, na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal da República de 1988. Tamanha é a relevância atribuída ao instituto, que o legislador constituinte teve a cautela de estabelecer, ao longo de quatro alíneas, traços inalteráveis, quais sejam: 1) a plenitude de defesa; 2) o sigilo das votações; 3) a soberania dos veredictos; e 4) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No que tange à atividade das partes no *judicium causae*, notadamente ao tratamento conferido ao conteúdo daquilo que é levado ao conhecimento dos jurados ao longo dos debates em plenário, observam-se os seguintes parâmetros de restrição: 1) com o nítido intuito de resguardar a imparcialidade dos juízes leigos, a decisão de pronúncia — e quaisquer outras que tenham servido para remeter a causa a julgamento pelo plenário — bem como o exercício do direito ao silêncio como fator prejudicial à presunção de inocência, não podem ser utilizados por aquele que exerce a acusação, conforme estabelece o art. 478 do Código de Processo Penal brasileiro; e, 2) a utilização de qualquer documento que não tenha sido apresentado até três dias antes da realização

do plenário, em observância à regra da boa-fé que veda a surpresa da contraparte, nos termos do art. 479 do mesmo diploma processual.

Registra-se, ainda, uma outra limitação, acrescida pelo trabalho hermenêutico do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/DF. Como já ressaltado em obra anteriormente publicada, Horta Filho (2024, p. 177-179) enfatiza que a decisão foi proferida sob forte contexto de pressão pública sobre a Corte: a defesa não poderia sustentar, em um processo com contexto de violência de gênero, a tese de legítima defesa da honra, tal como ocorreu no famosíssimo caso Doca Street.

Choukr (2018, p. 514-515) faz uma interessantíssima abordagem acerca do conteúdo dos debates travados no plenário do Tribunal do Júri, a qual dialoga diretamente com o objeto da presente pesquisa: ainda que a eloquência seja um traço marcante de boa parte dos tribunos e, em determinadas situações, assumam um tom acalorado, “a linguagem, na sessão, deve obedecer a um patamar elevado de elegância e técnica, sendo descabidos excessos em desfavor de quaisquer das pessoas envolvidas”. Prossegue o autor sustentando que o juiz presidente da sessão, com esteio no art. 497 do Código de Processo Penal brasileiro, deve exercer o controle do comportamento dos debatedores.

Os debates, por mais que a composição cênica do plenário possa despertar em alguns o sentimento de teatralidade, têm uma finalidade específica: viabilizar que o juiz natural da causa, o conselho de sentença do Tribunal do Júri, possa decidir da melhor maneira, com lastro nos fatos provados e nos argumentos jurídicos escandidos pela acusação, pela defesa técnica e pela autodefesa.

Como destaca Dias (2021, p. 211), ao tratar da função garantidora da decisão de pronúncia, é indispensável que todos estejam atentos ao fato de que o rito do Tribunal do Júri deve permanecer adstrito aos rigores da ordem jurídica. Isso inclui, naturalmente, que o debate em plenário esteja voltado a contribuir para o esclarecimento dos fatos.

Neste ponto, a troca de ofensas e o desvirtuamento da realidade, tal como frequentemente ocorre durante os debates em plenário, notadamente com o escopo de criminalizar a atividade defensiva, em nada contribuem para o esclarecimento dos fatos que devem ser conhecidos e julgados pelos jurados e, por tal motivo, precisam ser controlados pelo juiz presidente.

No que diz respeito às consequências dessa postura por parte de um dos sujeitos processuais, parece ser o melhor caminho, a partir do momento em que o juiz presidente percebe o ocorrido, dissolver o corpo de jurados e redesignar o julgamento, com o intuito de preservar a sua imparcialidade.

CONCLUSÕES

Com base em tudo o que foi reunido a partir da revisão bibliográfica, verificou-se que o direito à manifestação no julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri, mesmo diante da liberdade estabelecida no Código de Processo Penal brasileiro, que prevê, em seu bojo, poucos temas vedados, não é absoluto, mas voltado a contribuir para o melhor esclarecimento dos fatos.

Eventuais ofensas ou desvirtuamentos da realidade devem ser controlados pelo juiz presidente, com lastro no art. 497 do Código de Processo Penal brasileiro, inclusive mediante a dissolução do conselho de sentença e a redesignação do julgamento.

Sem prejuízo disso, aquele que eventualmente se manifeste de forma ofensiva ou depreciativa em relação ao *ex adverso* pode, além de se submeter à eventual responsabilidade administrativa, ser responsabilizado civilmente.

REFERÊNCIAS

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao Processo Penal**. 2.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A Decisão de Pronúncia Baseada no In Dubio Pro Societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova do Processo Penal Constitucional. 2.ed. Florianópolis: Emais, 2021.

HORTA FILHO, Francisco. Opinião Pública, Interpretação Constitucional e Supremo Tribunal Federal: reflexos nas garantias processuais penais. Londrina: Thoth, 2024.

A CONCILIAÇÃO E A CULTURA ACORDISTA: UMA ANÁLISE SOBRE O MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Maísa Rodrigues Braga Martins¹

Mell Guioto Cansian de Oliveira²

Tauã Lima Verdan Rangel³

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Juizado Especial; Métodos Extrajudiciais de Tratamento de Conflitos; Conciliação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa discorrer sobre o tema da conciliação, abordando tal instituto como um dos meios de resolução de conflito, que objetiva desobstruir a via judicial, conduzindo o conflito para uma resolução mais célere, com um tramite mais ágil e satisfatório para ambas as partes, garantindo um preceito fundamental, o acesso à justiça, aos brasileiros natos e naturalizados. O acesso à justiça busca não somente a

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: maisarbragamartinss@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: menonlie@icloud.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

celeridade, também a eficiência, para que o cidadão brasileiro consiga chegar a justiça sem precisar esperar um trâmite processual demorado e não ter a certeza que a decisão será satisfatória.

Trata-se de pesquisa qualitativa, desenvolvida com o auxílio de revisão bibliográfica da temática proposta, conjugada com o entendimento jurisprudencial assentado sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

O *conflito* é algo intrínseco à condição humana, tendo o seu nascedouro desde os primórdios da formação da sociedade e se consolidando com as pretensões adversas apresentadas pelos indivíduos em contínua convivência. Neste sentido, o conflito materializa o dissenso, decorrendo das expectativas, valores e interesses contrariados. “Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga”, como complementa Vasconcelos (2012, p. 19). Desta feita, é oportuno assinalar que a percepção do *conflito* experimentada pela sociedade contemporânea transmuda a parte como adversária, apenas por apresentar objetivos distintos e dissonantes, tal como responsabiliza aquela como causadora do conflito, sendo, portanto, a raiz do problema que atenta contra a pacificação social, devendo, pois, ser expurgado. Ao lado disso, a partir de uma perspectiva puramente legal, “o conflito é resultado de uma violação da lei ou de uma desobediência a um padrão, fato que lhe confere uma aversão social”, conforme pondera Foley (2011, p. 246).

Corriqueiramente, é verificável uma conjunção de esforços, por vezes sobre-humanos, para concentrar todo o raciocínio e elementos probatórios na busca insaciável de alcançar novos fundamentos para fortalecer o posicionamento unilateral, com o objetivo único de enfraquecer e destruir os argumentos apresentados pela parte *ex-adversa*. O crítico cenário descrito é plenamente observável, especialmente, em

processos judiciais, nos quais o desgaste das pessoas diretamente afetadas pelo litígio é ofuscante, quer seja em razão da morosidade, quer seja em decorrência do comprometimento psicológico daqueles na questão discutida. A visão tradicional que envolve o conflito, como sendo algo ruim, é tão arraigada na sociedade contemporânea que obsta os envolvidos de analisarem a questão de forma madura, compartilhando a responsabilidade sobre a questão, mas sim promovendo uma constante busca em transferir “ao outro” a culpa pelo surgimento e o agravamento do conflito. Ao invés de envidar esforços para tratar o conflito, por meio de estratégias sóbrias e racionais, a abordagem tradicional do dissenso concentra todos os empenhos em identificar o culpado pelo surgimento do conflito e puni-lo.

Desta sorte, seguindo as ponderações apresentadas por Pinho e Paumgarten ([s.d.]), a explosão de litigiosidade que caracteriza, de maneira geral, as sociedades contemporâneas é dotada de elevada complexidade, sendo, sem dúvidas, alimentada, de maneira abundante, por sistemas extremamente normativos, que de forma isolada, sem a intervenção do Poder Judiciário, não consegue prevenir o surgimento e, por vezes, agravamento do conflito. Mais que isso, é experiência peculiar de países com ordenamento jurídico pouco efetivo e diminuta credibilidade social, que dificulta o conhecimento ou confunde a população, tornando, comumente, verdadeiro obstáculo ao cumprimento de tal arcabouço jurídico.

Ademais, há que reconhecer que a litigiosidade encontra caudalosa fonte no fato de algumas sociedades ao desenvolvimento e emprego da autocomposição dos conflitos, seja por uma cultura demandista/adversarial ou em razão da atuação do Poder Judiciário que, em um contínuo processo de inchaço, não admite a perda do controle e poder sobre a sociedade, culminando em uma sobrecarga e o exaurimento da capacidade produtiva jurisdicional.

A conciliação é um meio extrajudicial de tratamento de conflitos que evita toda a movimentação do aparato jurisdicional. Sendo dessa forma é evidente que por se tratar de meio extrajudicial traz consigo características como a celeridade, pois evita a

movimentação de todo poder estatal. No mesmo sentido, Luiz Antunes Caetano (2002) diz que os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito.

Sendo assim, Cândido Dinamarco (2005, p. 138), em seu magistério, com clareza, diz que “o processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade”. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a todo cidadão o acesso total à justiça. E, no mesmo sentido, Alexandre Cesar preleciona dizendo:

A garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele ‘é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos (Cesar, 2002, p. 46) .

A visão de acesso à justiça não pode ser entendida como o mero direito de acionar o Poder Judiciário, o acesso à justiça vai além de uma simples demanda judicial, o cidadão ao impetrar uma ação com o fim de solucionar seu problema tem mais que a simples pretensão de ter sua demanda julgada. Ao acionar o poder do estado de julgar suas demandas o cidadão está buscando objetivar outros direitos garantidos constitucionalmente como o ter uma sociedade justa, resguardado no artigo 3º da Constituição de 1988, ou então ter o direito de resposta, resguardado no inciso V do artigo 5º dando margem, ainda, para outro direito fundamental que é englobado pelo acesso à justiça que é o direito a ampla defesa. Ora, garantir o acesso à justiça é essencial, da

mesma maneira que assegura aos que estão demandando sua ampla defesa e contraditória, fazendo que o acesso à justiça tremule como paradigma sustentador de um processo legal e principiológico.

Assim, há que se considerar que os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa. Assim, a materialização de tal plexo que direitos desdobram tanto na seara processual quanto na órbita concreta. Diverso não ocorre com acesso à justiça, afigurando-se como incumbência que repousa sobre os ombros do Estado Democrático de Direito por meio da chancela do acesso a justiça como Direito fundamental. Mais que uma ferramenta de solução de conflito, há que se anotar a imprescindibilidade de envidar esforços para que a conciliação logre êxito em seu intento, reclamando, pois, de estruturação do aparato existente. Nesta toada, o Poder Judiciário, visando dar vazão às demandas paralisadas, organizam mutirões de conciliação, buscando promover o deslinde da demanda pela edificação de um acordo que reflita os anseios de ambos os envolvidos.

O Conselho Nacional de Justiça promove todo o ano o dia nacional de conciliação onde todos os Tribunais do país se mobilizam para ocorrência de audiência visando à solução de conflitos levados a eles, tal iniciativa ocorre desde 2006 e vem todos os anos ultrapassando a marca de 40% de acordos efetuados, são processos que normalmente levariam anos para sua solução, entretanto com a conciliação e os mutirões faz com que o cenário mude. Ver-se, nitidamente, que unindo a forma alternativa de solução de conflitos com a aplicação dele, o cidadão e a justiça brasileira ganha em muito, pois soluciona o problema do cidadão e desobstrui os tribunais, atualmente com pilhas e pilhas de processos a serem julgados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando o que fora até aqui disposto, a conciliação é um importante meio de tratamento dos conflitos, eis que está calcada na busca pelo tratamento do conflito, a partir da perspectiva dos envolvidos diretamente nesse, primando pela edificação do acordo como resultado. Em sede de Poder Judiciário, cuida reconhecer que a conciliação materializa uma substancial ferramenta de acesso à justiça muito eficaz, uma vez que é um meio que tem como princípios a celeridade e empoderamento das partes visando o melhor tratamento da lide trazida pelo cidadão ao conciliador.

Ora, percebe-se, também, que tal instituto é de extrema importância para tratar a atual crise do sistema judiciário, que sofre constantemente com o acúmulo de processos existentes no Poder Judiciário nacional, entretanto há que se observa a melhor aplicação da conciliação no sistema jurídico atual, tendo em vista a melhor aplicação do instituto e capacitação dos conciliadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>> Acesso em mai. 2025.

BESSA, Leandro Souza. **Colisões de Direitos Fundamentais**. Disponível em <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em mai. 2025.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora Universitária, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FOLEY, Gláucia Falsarella. A Justiça Comunitária para Emancipação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas César (org.). **Justiça Restaurativa e Mediação: Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos Sociais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTEN, Michele. **O acesso à justiça e o uso da mediação na resolução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário**. Disponível em: <http://www.reajdd.com.br/html/humberto.pdf>. Acesso em 14 mai. 2025.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO INVENTARIO E PARTILHA: ENTRE A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA E OS APENSOS

Camila Pavi Garcia Rosa¹

Palavras-chave: Inventário e Partilha. Jurisdição Voluntária. Processo Civil.

INTRODUÇÃO

Partilhar é preciso; o legislador não deixa dúvidas. As diretrizes acerca do inventário são bastante sólidas no ordenamento nacional, seja pela via judicial ou extrajudicial. Ocorre, no entanto, que, muito embora as relações tenham se aprimorado, o procedimento judicial da partilha não apresentou inovações visando a cumprir com premissas de celeridade e economia processual, reconhecendo novos desenvolvimentos sociais e tecnológicos.

Desde o princípio, o inventário judicial tramita sob o rito da jurisdição voluntária, cujas definições acerca da natureza seguem a se apresentar. Seja qual for a opção doutrinária, o que se tem é que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, os interesses que se contrapõem são dos particulares e o público² – o que se ilustra, nos inventários, a partir do interesse em assegurar a regularidade da sucessão, a arrecadação de tributos e a proteção de direitos indisponíveis.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD/UFF), Mestre em Direito Processual pela Universidade de Salamanca (USal) e Especialista em Linguagem Jurídica pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Correio eletrônico: cpavigr@gmail.com ; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2293622805005725>

² ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. Direito processual civil, 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1.766

No entanto, o procedimento de jurisdição voluntária, em tese, não comporta a formação de lide e eventual conflito de interesses exigiria a jurisdição contenciosa, a fim de examinar o mérito de cada pedido postulado no bojo do inventário. Apresenta-se, assim, restrição à atividade probatória, em face de um assunto preponderantemente controverso, considerando que, não fosse o caso, optar-se-ia pela via extrajudicial ou o arrolamento.

Por outro lado, a despeito da restrição probatória nos autos do inventário, as vias ordinárias seguem abertas à instrução, cujos autos correrão, em sua maioria, em apenso ao processo de partilha. Daí decorre o acréscimo de tempo das demais ações a serem ajuizadas, além da incidência de custas e honorários, tornando a ação um procedimento pandórico. O que se questiona, nesse ínterim, é a atividade do juiz e seu papel enquanto administrador da jurisdição voluntária, indisposta à contenda.

Com a presente pesquisa, então, buscar-se-á perquirir características dos processos de inventário e partilha, sujeitos à jurisdição voluntária, a fim de conhecer da atividade dos juízos orfanológicos, em especial quanto ao franqueamento da produção de provas e suas iniciativas de ofício, visando a esclarecer se pela natureza do procedimento constitui-se entrave à celeridade e economia processuais, ínsitas as ações sucessórias.

Desse modo, por meio do levantamento de dados jurisprudenciais, qualitativamente analisados, além de revisões bibliográficas e pesquisa junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), propor-se-á uma discussão acerca da adequação da submissão das ações de inventário e partilha à jurisdição voluntária, com enfoque na atividade probatória. Assim como a expectativa do direito, há de se ver se partilhar é impreciso.

OBJETIVOS E METODOLOGIA

No âmbito da jurisdição voluntária, em que a litigiosidade deve ser a exceção, o juiz assume a função de gestor público dos interesses privados, e, em regra, deixa de

exercer atividade substitutiva. Assim, ao se pensar nas implicações da jurisdição voluntária sobre uma visão axiológica do inventário judicial, surge certo descompasso entre as premissas de não litigiosidade, celeridade e a pretensão de questões judicializadas na partilha.

O Código de Processo Civil (CPC) 2015, ao alocar o inventário e a partilha entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, portanto, se contradiz ao estabelecer as questões de direito que dependam de prova além da documental sejam remetidas às vias ordinárias (art. 612, CPC), limitando expressamente a cognição judicial, ínsita à lide, passível de ser exercida ao longo do inventário.³

No entanto, o prejuízo à atividade probatória nos autos principais não impede as vias próprias que, por suas vezes, o recheiam de apensos. Aqui reside, por outro lado, não só a morosidade que se sujeitará à demora de cada procedimento, mas a excessiva onerosidade ao jurisdicionado, em razão da necessidade de ajuizamento de diferentes ações, que implicam custas, taxas e honorários (ressalvada a gratuidade de justiça).

Dito isso, interessa investigar, na práxis forense, como se desempenha a atividade do “gestor de interesses” na figura de um juiz que, desobrigado de seguir a legalidade estrita (parágrafo único, art. 723, CPC) e gozando de poder de cautela (art. 297, CPC), deverá decidir sobre controvérsias que, em tese, não deveriam se apresentar ali, contaminado, ainda, pelas provas supervenientes oriundas dos processos apensados.

Interessa saber, portanto, se a natureza da jurisdição voluntária inibe a atividade *ex officio*⁴, contribuindo para o desdobramento de ações e a protelação dos processos de inventário e partilha ou, ao revés, se se pode vantagens a partir da bifurcação das questões sucessórias em diferentes autos, que privilegie o contraditório e a ampla defesa, os conciliando com a celeridade e economia processual.

³ Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, 10.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 1.003

⁴ A pensar, por exemplo, na possibilidade de remoção do inventariante, de ofício, e a necessidade, por outro lado, da instauração do incidente de remoção do inventariante, pela parte.

Para tanto, investe-se numa pesquisa de análise de dados centrada na jurisprudência nacional, com apoio em revisões bibliográficas e pesquisa de campo, para, confrontando nuances práticos e terminológicos, apurar questões de adequação da jurisdição voluntária, em se tratando da necessidade da atividade probatória nos autos do inventário.

Com isso, espera-se visualizar características consuetudinárias do ramo orfanológico, a fim de conhecer da sua popular letargia para resolução de não-lides e, conseqüentemente, ponderar acerca da necessária, ou não, alteração de estândares regentes do procedimento judicial, a partir de uma visão centrada em princípios e garantias.

ABORDAGEM TEÓRICA

Mesmo diante de um sistema multiportas e com consideráveis medidas de desjudicialização por parte do CNJ, a opção – ou necessidade – da via judicial ainda é preponderante, em que pese saber, por exemplo, que, até Setembro de 2024, foram lavrados 186.282 inventários extrajudiciais⁵, em face da abertura de 212.171 processos judiciais de inventário e partilha e administração de herança⁶, no mesmo ano.

A despeito da impossibilidade de assumir que todo inventário judicial é litigioso, chama a atenção o fato de, diante das alternativas extrajudiciais de resolução das questões sucessórias, atualmente possíveis inclusive na presença de menores e incapazes (vide Resolução 571/24, CNJ), a via judicial ainda ser preponderante. E, nessa proeminência judiciária, a longevidade dos processos de inventário também é de se refletir.

Ao submeter-se esse processo à jurisdição voluntária, vislumbrando-se, portanto, sua celeridade, aparenta contraditória a demora dos processos de inventário e partilha,

⁵ ANOREG, Cartórios em Números, ed. 2024, v. 02, p. 84

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), Justiça em números 2024, Brasília, 2024.

cuja duração média, hoje, alcança 1.566 dias até a primeira baixa⁷. Apesar do caráter universal do juízo do inventário, o qual deve decidir todas as questões de direito relativas à partilha, tem-se impreterível o encaminhamento das questões que demandem produção de provas não documentais às vias ordinárias⁸.

A doutrina nacional majoritária afirma que a jurisdição voluntária não constituiria típica função jurisdicional, nem ao menos seria voluntária, pois sua verificação decorreria de exigência legal, com o intuito de conferir validade a determinados negócios jurídicos escolhidos pelo legislador⁹.

Reputa-se pertinente, nesse sentido, investigar se a impossibilidade de instrução, nos autos do inventário e partilha, corrobora a morosidade processual desses feitos e, conseqüentemente, se se mostra apropriada a submissão desse procedimento à jurisdição voluntária – notadamente por suas limitações instrutórias e de alçada, apesar do atual dinamismo das tecnologias em matéria de provas¹⁰.

Nesse contexto, cumpre analisar se a contingência do juízo orfanológico se apresenta como empecilho à boa desenvoltura dos processos de inventário e partilha, constringendo a atividade de ofício dos magistrados ou colabora com a marcha processual. Notadamente, importa refletir se a (im)possibilidade da discussão de determinadas matérias, nos próprios autos do inventário é fator determinante para a duração desse processo.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), Painel Estatísticas, em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

⁸ TJ-PR 0004297-92.2024 .8.16.0000, Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª Câmara Cível, DJe: 11/04/2024

⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, Manual de direito processual civil contemporâneo, 2. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2020, p. 176

¹⁰ Cf. CABRAL, Antonio do Passo, Processo e tecnologia: novas tendências, Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 85, jul./set, 2022

BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa pretende iluminar os paradoxos do inventário judicial submetido à jurisdição voluntária, especialmente no que toca à limitação da atividade probatória e seus impactos sobre a celeridade e a economia processuais. Embora se pretenda célere e desburocratizado, o procedimento mostra-se, na prática, moroso e oneroso, sobretudo quando se arvora em apensos fundamentais à instrução do feito.

O desencontro entre o modelo normativo e a realidade judicial revela a pertinência de repensar os contornos da atividade jurisdicional a respeito do inventário e partilha. Busca-se, por uma investigação empírica e teórica sobre a atuação dos juízos orfanológicos, refletir criticamente a respeito da teoria da jurisdição, o dinamismo das provas e garantismo processual.

Assim, busca-se aferir se o modelo atual atende aos fins a que se propõe, em especial quanto às provas e a razoável duração do processo. Quiçá partilhar seja mesmo preciso, restando precisar a adequação estrutural e procedimental ao dinamismo das demandas sucessórias contemporâneas, além da mera gestão e em razão da justiça.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1.766

ANOREG. **Cartórios em Números**. ed. 2024, v. 02, p. 84

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 10.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, 1.586 p.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 85. jul.-set. 2022

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha**: judicial e extrajudicial, Rio de Janeiro: Forense, 2019, 1948 p.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília, 2024.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **Painel Estatísticas**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 176

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MECANISMO DE EFETIVAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA? REFLEXÕES ACERCA DA ATUAL DINÂMICA JURISPRUDENCIAL

José Claudio Torres Vasconcelos¹

Palavras-chave: Acesso; Justiça; Gratuidade; Ausência; Critério

O presente ensaio tem como objetivo terá por finalidade demonstrar as atuais diretrizes jurisprudenciais do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, com a verificação dos principais entraves práticos para que o referido instituto possa cumprir o propósito de eliminar os obstáculos econômicos do acesso à prestação jurisdicional, bem como aos demais integrantes do sistema multiportas, permitindo o manejo, pelos hipossuficientes econômicos, de instrumentos processuais e extrajudiciais para a efetivação de direitos fundamentais.

Assim sendo, o presente artigo será dividido em três partes, sendo a primeira dedicada a existência natural do óbice econômico das custas judiciais, assim classificado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no Projeto de Florença (1988) consolidado em sede constitucional² e a consequente necessidade de estabelecer o mecanismo processual da gratuidade de justiça para possibilitar o acesso daqueles que não possuem condições econômicas para pagá-las. Será destacada a primitiva regulamentação pela Lei Federal 1060/1950 até a determinação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo a qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e

¹Doutorando em Direito – PPGD/UFF. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Professor da UNILASALLE/RJ; Lattes:CV: <http://lattes.cnpq.br/2744963749996571>.

² Artigo 98, parágrafo 2, CRFB. “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, considerada pelo Supremo Tribunal Federal, a base constitucional da gratuidade de justiça³, em que pese a expressão utilizada na Constituição Federal não seja propriamente seu sinônimo, conforme será identificado no trabalho em uma minuciosa análise bibliográfica.

O estudo, em sua segunda parte, fará um exame das principais disposições contidas nos artigos 98 a 100 do Código de Processo Civil, com ênfase na ausência de critérios objetivos para o deferimento de gratuidade de justiça, o que representa atualmente uma das maiores controvérsias do cotidiano forense, posto que, a partir da possibilidade (ou necessidade, na forma do verbete sumular 39 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁴) de comprovação da hipossuficiência alegada para a concessão do referido benefício, sustenta-se a imprescindibilidade de verificação no caso concreto, pela demonstração de ganhos e despesas do requerente, mas, por outro lado, constata-se que a falta de algum critério objetivo, inclusive para a prova da incapacidade financeira, para nortear as decisões judiciais pode ensejar restrição indevida ao acesso à Justiça.

Neste sentido, será efetuada uma análise documental em relação às diretrizes instituídas pelos Tribunais de Justiça e Superiores, em sede normativa e/ou de precedentes, como, por exemplo, a Nota Técnica 08/2023, produzida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSP⁵, no qual, à míngua de requisitos legais taxativos para o deferimento do benefício, recomenda-se aos juízes, que perquiram as reais condições econômico-financeiras da parte requerente, efetuando cotejo entre suas receitas e despesas correntes, sem a utilização isolada de critérios como valor bruto dos rendimentos, local de residência, propriedade de imóvel, objeto da ação,

³ ADI 3886, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgamento: 11 out. 2019, Publicação: 06/11/2019

⁴ “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”. in <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4837891/sumulas.pdf>, acesso em 16 mai. 2025.

⁵ https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/132214/Nota_tecnica_8.2023.pdf/09a3090a-afc0-212d-c44e-1ffae5f12e4, acesso em 14/01/2024.

valor de fatura de energia elétrica e assistência por advogado particular. Outro exemplo é a tese firmada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social⁶. Na denominada justiça comum, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1988686, 1988687 e 1988697, pela técnica de julgamento de recursos repetitivos, Tema Repetitivo 1187, discute a possibilidade de adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, tendo o relator, Ministro Og Fernandes, votado contra a hipótese, estando atualmente o julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva⁷.

A controvérsia em relação à gratuidade de justiça resta cabalmente demonstrada em estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ser analisado neste trabalho, no qual, após o exame de diversas decisões proferidas por juízes de comarcas daquele Estado, concluiu-se que a concessão da gratuidade da justiça não está alinhada com a realidade socioeconômica dos demandantes ou das regiões em que o benefício é concedido, bem como que existe pouca preocupação dos magistrados em apresentar fundamentos e/ou justificativas, de forma objetiva, baseados em prova documental, para suas decisões de concessão ou não concessão.

Por fim, nas conclusões do trabalho, serão apresentadas a sugestão de adoção de diretrizes de comprovação de hipossuficiência para a análise acerca da concessão ou não do benefício da gratuidade de justiça, bem como a conveniência de adoção de

⁶<https://www.tst.jus.br/-/tst-define-tese-vinculante-sobre-concess%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-gratuita>, acesso em 16 mai. 2025

⁷ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26122023-Relator-vota-para-afastar-criterios-objetivos-na-analise-de-justica-gratuita--vista-suspende-julgamento.aspx>, acesso em 14/01/2024

parâmetros mínimos para o deferimento, com a consequente efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça Para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Notícias**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26122023-Relator-vota-para-afastar-criterios-objetivos-na-analise-de-justica-gratuita--vista-suspende-julgamento.aspx>, acesso em 14 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Gratuidade e Acesso à Justiça**, in <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pesq-gratuidade-insper.pdf>, acesso em 14 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **ADI 3886**, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 11 out. 2019, Publicação: 06/11/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Nota técnica 08/2023**. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/132214/Nota_tecnica_8.2023.pdf/09a3090a-afc0-212d-c44e-1ffaee5f12e4, acesso em 14 jan. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p.15-16.

GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um mundo com capacidade social em expansão. In: FERRAZ, Leslie Sherida. **Repensando o acesso à justiça no Brasil: estudos internacionais**. v. 2. Aracaju: Evocati, 2016, p. 16-31.

GUEDES, Cintia Regina. O conteúdo do direito de acesso à justiça e do princípio do devido processo legal na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de**

Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 51-67.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Direito à Assistência Jurídica. In: **Revista de Direito da Defensoria Pública do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, ano 4, n. 5, 1991.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Súmula 39**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4837891/sumulas.pdf>, acesso em 16 mai. 2025.

VIANNA, Luiz WERNECK; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARANTISMO PROCESSUAL E RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: UMA GARANTIA FUNDAMENTAL EM DEFESA DO ADMINISTRADO

Nicole Estevão dos Santos¹
Nilton Cesar da Silva Flores²

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais Processuais. Princípio da Retroatividade da Norma Mais Benéfica. Direito Administrativo Sancionador.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo Sancionador representa a face extrapenal do poder punitivo estatal. Embora se diferencie do Direito Penal quanto à natureza das sanções e ao procedimento, com ele compartilha a essência: a imposição de restrições a direitos fundamentais em razão de condutas tidas por ilícitas. Nesse contexto, ganha relevo a discussão sobre a aplicabilidade dos princípios garantistas também ao âmbito administrativo, notadamente o da retroatividade da norma sancionadora mais benéfica, consagrado expressamente no art. 5º, XL, da Constituição Federal. A partir da doutrina do garantismo jurídico, especialmente lastreado à doutrina de Luigi Ferrajoli, esta proposta de artigo sustenta que o princípio da *lex mitior* deve ser compreendido como uma

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito- PPGD da Universidade Federal Fluminense- UFF. Correio eletrônico: nicoleestevao@id.uff.br. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0141068651769932>

² Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito- PPGD da Universidade Federal Fluminense- UFF. Correio eletrônico: niltoncesarflores@id.uff.br. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3117109270183205>

garantia fundamental igualmente aplicável aos processos punitivos atrelados à proteção do Direito Administrativo.

2. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

A compreensão do Direito Administrativo Sancionador- DAS como subsistema do *ius puniendi* estatal legitima a aplicação de princípios constitucionais estruturantes do processo sancionador penal, ainda que com adaptações próprias. O garantismo processual propugna a limitação do poder estatal punitivo por meio de regras e princípios que assegurem previsibilidade, racionalidade e justiça na imposição de sanções. O devido processo legal, a legalidade estrita, a tipicidade e a presunção de inocência, entre outros, devem também informar os procedimentos administrativos sancionatórios.

Nesse cenário, a retroatividade da norma sancionadora mais benéfica não é apenas uma diretriz hermenêutica, mas uma garantia de justiça material. Conforme defende Andrade (2022), a exemplo do sancionamento pela imposição da Lei de Improbidade Administrativa, com o advento do regramento estabelecido pela Lei nº 14.230/2021, tem-se a percepção de que o legislador, ao instituir a necessária caracterização de dolo para configuração da improbidade administrativa, o fez para estreitar pontes com as garantias do Direito Penal. De mesmo modo se interpreta a previsão da estrita tipicidade para reconhecimento do ilícito administrativo como sendo ato de improbidade administrativa.

Essa interpretação também encontra amparo nos escritos de CALDAS (2022), que advoga pela aplicabilidade retroativa plena da legislação mais favorável nos processos administrativos (pesquisa que foi elaborada a partir do poder de polícia no âmbito do trânsito). Busca-se, neste sentido, investigar a incidência da *lex mitior* para os processos sancionadores do DAS como mecanismo de proteção a direitos fundamentais processuais dos indivíduos investigados por ilícitos administrativos.

A tensão entre segurança jurídica e retroatividade benéfica ganhou novo contorno com o julgamento do Tema 1.199, da Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que vedou a retroatividade das novas disposições da Lei nº 14.230/2021 nos casos de improbidade administrativa. A decisão, contudo, foi objeto de severas críticas doutrinárias, por representar uma leitura restritiva da garantia da *lex mitior* e por privilegiar o caráter cível da ação de improbidade, em detrimento de sua essência punitiva.

Horta (2020) destaca que, embora a ação de improbidade esteja situada no campo do processo civil, seus efeitos — como perda de função pública, suspensão de direitos políticos e sanções patrimoniais — reclamam a aplicação dos princípios do direito sancionador. O reconhecimento de sua natureza híbrida exige que se aplique a retroatividade da norma mais benéfica, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal substancial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da elaboração do futuro artigo, buscar-se-á confirmar a afirmação da percepção ora apresentada neste resumo, de que a retroatividade da norma sancionadora mais benéfica no âmbito do Direito Administrativo não deve ser vista como um favor ou exceção, mas como uma decorrência lógica e necessária da dogmática do garantismo processual, limitador da atuação do poder punitivo estatal, fora da esfera penal, onde há, a princípio, de subsistir, com igual intensidade, o dever de respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Pretende-se, deste modo, analisar a aplicação da *lex mitior* aos processos administrativos sancionadores, como instrumento que contribui para a conformação de um sistema punitivo coerente com os valores do Estado Democrático de Direito, compreendendo, em *prima facie*, que a ausência de codificação sistemática do DAS, bem como a persistente indefinição doutrinária sobre suas fontes e limites, atravancam a

consolidação jurisprudencial e legislativa do instituto da retroatividade benéfica no âmbito administrativo, passo fundamental à proteção efetiva do administrado sancionado em razão do cometimento de ilícitos administrativos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ticiane Carvalho. **A Lei de Improbidade Administrativa e as mudanças implementadas pela Lei nº 14.230: uma análise à luz do direito fundamental à probidade administrativa e do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.** Dissertação (Mestrado), IBEDAP, 2022.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. O direito-garantia fundamental ao devido processo legal administrativo apenatório de trânsito. **RECHTD**, v. 14, n. 1, 2022.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **O Processo como instituição de garantia.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia/>.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Breves meditações sobre o devido processo legal.** Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/abdpro-15-breves-meditacoes-sobre-o-devido-processo-legal>

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HORTA, Bernardo Tinôco de Lima. A ação de improbidade administrativa e o devido processo legal. **R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região**, Brasília, DF, a. 32, n. 3, 2020.

NUNES, Lilian Cazorla do Espírito Santo; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Garantismo processual e o processo como garantia contrajurisdicional. *In*: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de *et al.* (orgs.). **Resolução de Conflitos no processo contemporâneo: Ensaio sobre o garantismo processual e o processo estrutural.** 1 ed. Rio de Janeiro: IDPP. 2023. Disponível em: <https://simonesouza.my.canva.site/ppgdinuff>

TEMER, Pedro Pessoa. E se o Direito Processual Penal importar técnicas processuais de uma improbidade administrativa mais garantista? **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, v. 5, n. 1, 2023.

JUSTIÇA AUTOMATIZADA: LIÇÕES DO COMPAS PARA O BRASIL

Marcelo Pereira de Almeida¹

Klever Paulo Leal Filpo²

Rayssa de Souza Gargano³

Palavras-Chave: COMPAS; Inteligência Artificial; Decisões Judiciais.

OBJETIVOS

O presente resumo tem como objetivo estruturar a pesquisa sobre a intersecção entre políticas públicas, a possível violação de direitos fundamentais e o uso da inteligência artificial (IA), com ênfase em uma reflexão sobre o sistema Compas da Northpointe. Este software, desenvolvido pela empresa Northpointe, foi criado com a finalidade de avaliar a probabilidade de reincidência criminosa de indivíduos, sendo utilizado exclusivamente nos Estados Unidos. Recentemente foi noticiado que o sistema vem sendo utilizado pela justiça estadunidense para fundamentar sentenças. Contudo, suas repercussões estão começando a impactar a forma como algumas inteligências artificiais estão sendo inicialmente programadas, ou mesmo a tomada de decisões sobre o uso da IA, no Brasil.

O sistema Compas classifica indivíduos em níveis de risco com base em escalas

1 Pós-Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Professor do Programa de Pós- Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF, marcelo.almeida@ucp.br, <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>

2 Doutor em Direito, Professor da UFRRJ e da UCP, Jovem cientista do nosso estado – FAPERJ, e-mail: klever.filpo@yahoo.com.br, <http://lattes.cnpq.br/1619725989694017>

3 Mestranda da Universidade Católica de Petrópolis - UCP, Bolsista PROSUC/CAPES, rayssagargano@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/3444187532590658>.

que consideram tanto fatores psicológicos quanto comportamentais. Porém, este método levanta preocupações sobre a eficácia e a justiça dessas avaliações, uma vez que podem espelhar desigualdades sociais existentes e resultar em decisões judiciais enviesadas. A análise das políticas públicas que acompanham a implementação de sistemas de inteligência artificial como o Compas, por tribunais brasileiros, é fundamental para entender como os chamados "viéses algoritmos" podem gerar violação de direitos fundamentais, especialmente em contextos de decisão automatizada. No caso deste resumo, consideramos que a programação para avaliar risco de cometimento de crimes por determinados indivíduos é um viés que pode trazer consequências indesejáveis no julgamento de processos judiciais.

A problemática central da pesquisa é colocar sob discussão a possibilidade de que tais práticas possam infringir direitos fundamentais. Para isso será utilizado um método qualitativo, consistente na análise crítica das políticas públicas que regulam e permitem o uso do Compas como um modelo de julgamento. Um caso emblemático que ilustra essas preocupações é o julgamento de Eric Loomis, que ocorreu no Estado de Wisconsin nos EUA em 2018, que destaca os riscos associados ao uso de sistemas automatizados sem as devidas salvaguardas políticas e éticas. A partir dessa análise, busca-se propor diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem a proteção dos direitos em face do avanço da inteligência artificial nos sistemas de justiça.

Uma das vertentes da discussão diz respeito à necessidade de dar publicidade aos algoritmos que tem sido usados dentro dos tribunais, de forma a exercer uma fase consultiva, prévia ao julgamento, aos indivíduos que estão expostos a decisão por IA. Atualmente não consta no teor da decisão se esta foi ou não proferida por uma máquina e nem sequer se o demandante concorda com o julgamento do processo ser feito por uma inteligência artificial. Percebe-se também a necessidade de maior discussão social sobre a tomada de decisões nesse campo, em vez de ser uma decisão exclusiva dos tribunais, como tem ocorrido no Brasil.

É bem verdade que a análise do uso de sistemas de inteligência artificial (IA) no

Judiciário brasileiro, especialmente no contexto criminal, evidencia diferenças significativas em relação ao sistema penal dos Estados Unidos. Nos EUA, ferramentas como o Compas são utilizadas para avaliar a probabilidade de reincidência criminal e auxiliar nas decisões judiciais, enquanto no Brasil ainda não existem sistemas semelhantes que desempenhem essa função. Essa disparidade ressalta os impactos que a aplicação de IA pode ter sobre os direitos, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça, à equidade nas decisões e à proteção das populações vulneráveis. Portanto, é imperativo que se promova uma discussão crítica sobre a implementação de tecnologias no sistema penal brasileiro, com foco em políticas públicas e o estabelecimento de limites claros que garantam não apenas eficiência, mas também a proteção dos direitos fundamentais, contribuindo para manter um sistema de justiça justo e inclusivo.

ABORDAGEM TEÓRICA

A justiça brasileira decidiu por automatizar os processos, baseando-se em premissas como a de celeridade processual e duração razoável do processo. Na esfera mundial há notícias de questões emblemáticas quanto ao uso da inteligência como houve nos Estados Unidos da América no uso do sistema Compas, que será pormenorizado no desenvolvimento da pesquisa. Um dos aspectos mais discutidos diz respeito aos algoritmos.

Tendo em vista do sistema COMPAS, dois conceitos são fundamentais para o melhor entendimento dos algoritmos: Primeiramente a chamada correspondência de dados (data matching) que é a forma de comparar por meio de máquinas dois bancos de dados pessoais e segundo a mineração de dados (data mining), que visa construir um perfil, através de um sujeito pré-identificado, criando técnicas para construir um perfil completo a partir de suas experiências, relações e atividades. Com base nesse mecanismo o magistrado que vai prolatar a decisão tem condições de "prever" o risco de reincidência de um indivíduo no cometimento de crimes, e esse dado é usado na decisão, por

exemplo, para dosar a pena ou definir pelo regime de seu cumprimento.

Isto quer dizer que modelos de inteligências artificiais adotados dentro dos Tribunais trazem uma forma de diminuir os números e fornecer soluções para os processos em curso, no que diz respeito ao julgamento dos indivíduos, faz-se necessário desenvolver padrões de segurança e confiabilidade para o seu controle. De modo que não basta apenas modernizar a prática judiciária. (Pinto, 2023, p. 44). Isso porque, se de um lado o uso desse sistema acelera e torna mais eficiente o processo, por outro lado acaba incorporando perspectivas discriminatórias sobre os indivíduos.

Pode-se imaginar, assim, que esse tipo de vieses pode vir a "contaminar" também decisões dadas a respeito de questões que envolvam outros direitos - para além do direito à liberdade - como decisões dadas em processos consumeristas ou trabalhistas, por exemplo. Isso pode acontecer na medida da ampliação do uso da IA pelas cortes de justiça.

A pesquisa busca não apenas evidenciar as potenciais violações de direitos fundamentais associadas ao uso do sistema Compas - que pode ser útil para estabelecer limites e regras para ao uso de sistemas semelhantes - mas também contribuir para o debate sobre a implementação ética de tecnologias de inteligência artificial no âmbito do sistema jurídico. O objetivo é fomentar uma discussão em torno da necessidade de adaptações que garantam os direitos fundamentais e o devido processo legal em uma era de crescente digitalização e automação.

Os principais aportes teóricos estão pautados na averiguação do tema que tem sido discutido através da análise do julgamento do caso de Eric Loomis, que ocorreu no Estado de Wisconsin nos EUA em 2018 e ampliado por análise da bibliografia. Assim, a pesquisa faz uso da análise bibliográfica e tem o intuito de verificar se há transparência quanto aos métodos utilizados através da inteligência artificial, bem como se o uso de tais tecnologias tem gerado violação a direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Dessa forma, procede-se à análise do direito à autodeterminação informativa como um mecanismo essencial para assegurar que o cidadão mantenha o controle sobre

suas informações pessoais e sobre a forma como seus dados são utilizados pelas Inteligências Artificiais em diversas etapas dos trâmites processuais. A inquietação com a transparência e a autodeterminação fundamenta-se na percepção de que os métodos empregados na utilização dessas tecnologias para gerenciar processos e emitir decisões judiciais carecem de clareza e acessibilidade.

CONCLUSÕES

Em conclusão parcial, este resumo delinea a pesquisa sobre a intersecção entre políticas públicas, o risco de violação de direitos fundamentais e o uso da inteligência artificial, com foco no sistema Compas da Northpointe. Ao avaliar a probabilidade de reincidência criminosa, esse software suscita preocupações sobre a eficácia e a justiça de suas avaliações, dada a possibilidade de refletir desigualdades sociais e influenciar decisões judiciais de maneira enviesada. A análise das políticas públicas que regulam a implementação de tais sistemas é crucial para compreender como os vieses algorítmicos podem acarretar a violação de direitos fundamentais no contexto de decisões automatizadas.

Além disso, a pesquisa propõe a transparência nos algoritmos utilizados pelos tribunais, de modo a garantir que os indivíduos afetados tenham conhecimento sobre a participação de inteligências artificiais em seus processos. Assim, a pesquisa buscará propor diretrizes que orientem a criação de políticas públicas justas e inclusivas, garantindo que as inovações tecnológicas no sistema de justiça não comprometam os direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

MOSES, Lyria Bennett. How to think about law, regulation and technology: problems with 'technology' as a regulatory target law. *Innovation and Technology, UNSW Law Research Paper*, v. 5, n. 1, p. 1-20. 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2311111.

com/sol3/pa pers.cfm.abstract_id=2464750. Acesso em 03 marc 2025.

NORTHPOINTE. **Practitioner's Guide to COMPAS** Core. Disponível em: <https://s3.documentcloud.org/documents/2840784/Practitioner-s-Guide-to-COMPAS-Core.pdf>2015. Acesso em 22 jan 2025.

PINTO, Henrique Alves. **A tripla fundamentação das decisões jurisdicionais pautadas em inteligência artificial**. Salvador: Juspodivm, 2023.

TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial no judiciário brasileiro: estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. **Diké** (UESC), v. 22, n 23, 2023.

O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES E O ACESSO À JUSTIÇA¹

Celena Soares Souza²

Iara Duque Soares³

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Linguagem Jurídica; Conselho Nacional de Justiça.

INTRODUÇÃO

Uma pesquisa nacional divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça em dezembro de 2023 revelou que 64,9 % dos entrevistados discordam (total ou parcialmente) de que a linguagem dos processos seja de fácil entendimento para o cidadão comum (CNJ, 2023). Essa linguagem jurídica rebuscada, marcada por termos técnicos, latinismos e de difícil compreensão, constitui barreira concreta ao exercício do direito de acesso à justiça, sobretudo em um país que ainda convive com taxas relevantes de analfabetismo funcional e exclusão digital. Afinal, como os cidadãos podem reivindicar seus direitos se não conseguem compreendê-los?

Ao reconhecer que o “juridiquês” afasta cidadãos das decisões que lhes dizem respeito, o CNJ lançou, em 2023, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples,

¹ Este trabalho resulta da pesquisa desenvolvida no âmbito do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da primeira autora, elaborado sob a orientação da segunda autora, apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal Fluminense em 2025. (Souza, 2025)

²Graduada em Letras (Português/Inglês) pela UERJ. Graduada em Direito pela UFF. Advogada. E-mail: celenasoares@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6301602455561457>.

³Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora, Mediadora de Conflitos e Advogada. E-mail: iaraduques@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/629524609323940>.

cuja finalidade seria a de difundir comunicação clara em todos os atos judiciais e administrativos. Mas será que essa iniciativa, e as práticas dela decorrentes, instauradas nos tribunais espalhados pelo território brasileiro, são capazes de derrubar barreiras comunicacionais históricas e, por conseguinte, ampliar o acesso à justiça e, consequentemente, a efetividade dos direitos fundamentais?

OBJETIVOS E ABORDAGEM METODOLÓGICA

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar o impacto da linguagem jurídica no acesso à justiça, com foco na implementação do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, instituído pelo CNJ em 2023, examinando se essa iniciativa corresponde (ou não) às expectativas de um acesso à justiça plural e mais democratizado. Em seus objetivos específicos, a pesquisa busca: (i) analisar o conteúdo normativo do Pacto e sua origem; (ii) mapear práticas já adotadas pelos tribunais brasileiros; e (iii) refletir a efetividade das iniciativas no contexto do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

Considerando as limitações da pesquisa e a extensão do Brasil, com suas particularidades regionais, não seria viável analisar todas as iniciativas dos Tribunais reconhecidos com o Selo Linguagem Simples, já que são mais de 750 (setecentos e cinquenta) iniciativas inscritas no Pacto. O mapeamento se deu, então, através de uma amostra intencional, construída a partir de um recorte territorial e institucional, sendo selecionados cinco tribunais estaduais e cinco regionais do trabalho, um de cada macrorregião brasileira (Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e Sul) para garantir diversidade geográfica; e os órgãos de jurisdição nacional que receberam o Selo Linguagem Simples (STJ, CJF e TJMG) para contemplar ramos especiais da Justiça.⁴

⁴ Neste sentido, foram mapeadas iniciativas dos seguintes tribunais: STJ, CJF, TJBA, TJAM, TJGO, TJSP, TJPR, TJMMG, TRT-4, TRT-19, TRT-8, TRT-18, TRT-17.

Adota-se a abordagem qualitativa, tendo como opção teórica a linha crítico-metodológica proposta por Gustin, Dias e Nicácio (2020). O intuito é articular uma análise teórica com reflexões sobre a implementação do Pacto e suas implicações na realidade social. Através de uma pesquisa jurídico-compreensiva, com análise documental disponível no site dos Tribunais que aderiram ao Pacto e revisão bibliográfica interdisciplinar, o objetivo foi o de compreender e analisar de que forma essas práticas têm contribuído para a democratização da linguagem jurídica e o acesso à justiça.

ABORDAGEM TEÓRICA E RESULTADOS

Na abordagem teórica, são construtos importantes para o desenvolvimento do trabalho a concepção do acesso à justiça pela via dos direitos (Marona, 2013; Silva, 2017) e a compreensão da linguagem jurídica sob uma perspectiva crítica (Fröhlich, 2015).

A proposta se justifica pela distância simbólica entre o Poder Judiciário e as camadas sociais que mais precisam de prestação jurisdicional, mesmo em contextos e cenários de acesso formal à justiça. Na concepção de Marona (2013, p. 120), o acesso à justiça pela via dos direitos pressupõe a participação dos diversos atores sociais na ampliação e criação de sentido do direito, reforçando a importância do conhecimento jurídico para a população. Essa ênfase na participação dos sujeitos na administração da justiça deve representar “um acesso que seja desburocratizado, menos formalista ou mesmo informal, que se apresente mais próximo da população” (Silva, 2017, p. 28), como uma das formas também de enfrentamento das desigualdades estruturais (econômicas e sociais) que produzem exclusão.

Fröhlich (2015) argumenta que o ‘juridiquês’ representa um abismo linguístico, no qual de um lado se encontram os operadores do direito e do outro a população e que impacta diretamente no acesso à justiça. Ao considerarmos que a compreensão da linguagem utilizada no meio jurídico propicia à população o conhecimento de seus direitos e do próprio Sistema de Justiça percebemos que a linguagem jurídica não serve

apenas como um instrumento utilizado por advogados, juízes, promotores, mas como um elemento central na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse sentido, é necessário considerar que a ampliação do conhecimento jurídico pode servir ao uso contra-hegemônico do direito formal (Santos, 2001). Em outras palavras, a ampliação do conhecimento jurídico possibilita não só que a população possa acessar o Sistema de Justiça, mas também resolver seus conflitos por outras vias, como através dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Ao compreender seus direitos os mecanismos disponíveis para defendê-los ou reivindicá-los, as pessoas podem resolvê-los de forma pacífica e amigável, sem necessidade de buscar a intervenção do Poder Judiciário.

Sob tais premissas, o Pacto representa um importante avanço institucional ao reconhecer que barreiras linguísticas violam o direito à informação e obstaculizam o acesso à justiça. Porém, na condução da pesquisa, ao buscarmos informações sobre como surgiu a proposta do Pacto através de contato direto com o Conselho Nacional de Justiça, para identificar os atores responsáveis por sua implementação bem como as prioridades, as respostas foram vagas, apresentando (também aqui) uma lacuna de informações. Não há dados disponíveis sobre o contexto da criação do Pacto, os trâmites percorridos, os diálogos sociais envolvidos ou as influências que embasaram sua formulação, havendo apenas o registro da liderança e iniciativa do Ministro Luís Roberto Barroso, presidente do CNJ. (Souza, 2025)

Em relação ao levantamento das iniciativas decorrentes do Pacto, a pesquisa revelou esforços heterogêneos, sendo possível identificar iniciativas como (i) reformulação de linguagem institucional em ofícios e atos ordinatórios no âmbito dos tribunais; (ii) criação de glossários públicos com explicações sobre os termos jurídicos utilizados; (iii) disponibilização de versões resumidas e simplificadas de decisões judiciais; (iv) uso de inteligência artificial com a disponibilização de chat para explicar termos, entre diversas iniciativas, que ficaram, até o momento de encerramento da pesquisa, restritas aos respectivos tribunais implementadores.

Por serem recentes, ainda não existem estudos sobre a efetividade das medidas e seu potencial em termos de reversão da compreensão da linguagem jurídica por parte da população. Mas foi possível notar que muitas das medidas implementadas, embora positivas e válidas, ainda carecem de maior engajamento com o público-alvo que é a população, já que as iniciativas ficam muitas vezes restritas aos espaços internos dos Tribunais ou mesmo aos seus sites oficiais, sem divulgação à população, ou conjugação com campanhas e políticas públicas de conscientização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Pacto propõe uma mudança significativa na comunicação institucional, buscando tornar as decisões judiciais, os atos processuais e a comunicação com o público mais claros e compreensíveis. Contudo, o que se verifica na prática é que ainda existem desafios substanciais para que as transformações possam garantir uma comunicação efetiva com a população vulnerável.

A adaptação do discurso jurídico para uma linguagem mais simples e compreensível exige não apenas normativas, mas efetivas mudanças nos procedimentos dos tribunais e uma reformulação na forma como os processos são comunicados e acessados pelos cidadãos.

A falta de um diálogo mais efetivo entre os tribunais e a sociedade é um ponto crítico que precisa ser considerado mais atentamente. Para que a simplificação da linguagem realmente contribua para a democratização da justiça, é essencial que os tribunais se comprometam a ampliar a articulação com as diversas esferas da sociedade civil, como movimentos sociais e organizações comunitárias e a população em geral. Só assim as informações e serviços judiciais poderão chegar a todos, sem que as barreiras da complexidade da linguagem jurídica interfiram no acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da ESMESC**, v. 22, n. 28, p. 211-236, 2015. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>. Acesso em: 13 nov. de 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa et al. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

MARONA, Marjorie Corrêa. **Acesso à qual justiça?** a construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal. 2013. 247 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-9M4L5G>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SILVA, Nathane Fernandes da. **O diálogo dos excluídos**: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no brasil. 2017. 186 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

SOUZA, Celena Soares. **Acesso à justiça e linguagem jurídica**: Reflexões sobre o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Orientadora: Iara Duque Soares. 2025. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2025.

O ATIVISMO JUDICIAL E A REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO MEDIADAS POR PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE: DESAFIOS E IMPACTOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Milena Paes P. Castelo Branco Carvalho¹

Marcelo Pereira de Almeida²

Gabriela Jéssica da Silveira³

Cibele Carneiro da Cunha M. Santos⁴⁵

Palavras-chave: Ativismo Judicial; Supremo Tribunal Federal; Justiça do Trabalho; Plataformas digitais; Direitos trabalhistas

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar como a dimensão política do ativismo judicial⁶ - sobretudo a partir de decisões proferidas pelo STF e pelo Tribunal

¹ Bacharelada em Direito, milenapaes@id.uff.br

² Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF (2013). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Professor Adjunto da UFF, Professor do PPGDIN da UFF (Doutorado), Professor da EMERJ. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador adjunto do Curso de Direito e Professor da Unilasalle- Institutos Superiores de Ensino. Professor do Curso de Pós- Graduação em Direito Processual da UFF. Consultor da Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP/UERJ- Membro da ABDPro e do Instituto Carioca de Processo Civil- ICPC. Membro da Comissão de Garantismo Processual da OAB/RJ. Advogado. marcelo.almeida@ucp.br, <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

³ Doutoranda no PPGDIN da UFF. Mestre no programa de PPGD da UCP. Possui graduação em Direito e Pós-Graduação em Direito do Trabalho - Centro Universitário Estácio Juiz de Fora (2018). Advogada Trabalhista. gabrielajsilveira1@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8509728033984518>.

⁴ Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (2015). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1999). Professora Associada do Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. Professora do PPGD/UFF (Doutorado) <http://lattes.cnpq.br/8032320515863835>

⁵ Esse trabalho é desenvolvido em co-orientação pelos professores Marcelo Pereira e Cibele Carneiro, razão pela qual estão incluídos como co-autores.

⁶ Entende-se por dimensão política do ativismo judicial o fenômeno de judicialização da política, no qual se verifica a expansão da esfera decisória do Poder Judiciário sobre assuntos normalmente afetos ao Legislativo e ao Executivo.

Regional do Trabalho da 1ª Região, afeta a regulação das relações de trabalho nas plataformas digitais de transporte, como Uber e 99, bem como os seus reflexos na Justiça do Trabalho. Isto porque, com a expansão da tecnologia e o surgimento de novas formas de trabalho, caracterizadas pela intermediação digital e pelo discurso de “inovação” e “avanço social”, surgem também questões acerca da natureza jurídica desses vínculos e da existência de uma efetiva aplicação e observância dos direitos fundamentais destes trabalhadores, cujas garantias deveriam ser, pelo menos em tese, atribuídas a todo e qualquer ser humano, tendo ele vínculo empregatício ou não.

Assim, a ausência de uma regulamentação clara no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao enquadramento desta nova forma de trabalho tem levado à intensa judicialização desses conflitos, chegando, por conseguinte, ao Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a Repercussão Geral do tema no RE 1446336. Posto isso, a pesquisa examina decisões paradigmáticas proferidas principalmente pelo STF e pelo TRT-1 que, por meio de um ativismo judicial político, têm impactado diretamente a realidade enfrentada por estes trabalhadores, tendo como foco principal analisar se tais decisões violam ou não a Constituição Federal e a CLT.

Além disso, o estudo aborda os desafios enfrentados pela Justiça do Trabalho em lidar com as referidas modalidades de prestação de serviços, como a definição de vínculo empregatício, a proteção social e as condições dignas de trabalho, buscando-se compreender de que maneira a atuação judicial tem contribuído para moldar o entendimento acerca dos direitos destes trabalhadores e quais são os limites e as potencialidades dessa intervenção.

O estudo apresenta como problema: Qual é o impacto do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais do Trabalho, especialmente do TRT-1, na regulação das relações de trabalho nas plataformas digitais de transporte, e em que medida essa atuação interfere nos direitos trabalhistas garantidos pela Constituição Federal e pela CLT? A metodologia de pesquisa utilizada é a de método dedutivo e a de

revisão bibliográfica mediante o arrimo de estudos doutrinários, bem como análise jurisprudencial qualitativa.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Na contemporaneidade tem-se discutido de forma reiterada qual seria a relação de trabalho existente entre as plataformas digitais de transporte - como Uber e 99 - e os profissionais que as utilizam como fonte de obtenção de renda, seja apenas para complementá-la, seja para manter integralmente o seu sustento. Dessa forma, embora tais plataformas tenham revolucionado a forma como se organizam as relações de trabalho, não restam dúvidas de que, com o seu surgimento e a sua expansão, os parâmetros tradicionais estabelecidos pelo direito trabalhista em vigor são constantemente desafiados em decorrência da forma de trabalho ofertada por estas empresas, as quais se utilizam de uma ideia de “autonomia” e “parceria” quando, na verdade, tal discurso visa, sobretudo, legitimar uma sequência de violações aos direitos humanos e constitucionais destes trabalhadores, como jornada excessiva, ausência de salário mínimo e de proteção social.

Posto isso, em face do cenário atual em que se pode observar a ausência de uma regulação clara acerca da relação jurídica entre os motoristas e as empresas, fez-se necessário a intervenção do Judiciário ante o reconhecimento (ou não) de vínculo empregatício e a aplicabilidade dos direitos trabalhistas a esses trabalhadores. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel crucial, muitas vezes sendo instado a se posicionar sobre a natureza jurídica dessas relações, suscitando o fenômeno do ativismo judicial, o qual será abordado a seguir.

O ativismo judicial, atuação interpretativa e interventiva dos tribunais em questões de interesse público que, a princípio, estariam no domínio do legislativo, tem se tornado alvo de inúmeras críticas, tanto por parte dos juristas quanto pela própria sociedade, sobretudo no que se refere ao direito do trabalho. Neste sentido, uma forte

crítica ao ativismo judicial seria o de assumir um papel que, originariamente, não lhe compete: o de criar direitos e definir novos deveres. Contudo, há de se observar que, caso o Judiciário não tivesse essa atuação mais ativa - o chamado ativismo judicial, o ordenamento jurídico brasileiro viveria para sempre estagnado, limitando-se apenas ao que foi definido pelo poder constituinte, o qual não poderia, por questões lógicas, prever todas as situações que a sociedade haveria de enfrentar no futuro, como é o caso, por exemplo, do surgimento de novas formas de trabalho, a destacar as mediadas por plataformas digitais de transporte.

A crescente presença do Poder Judiciário em debates políticos e sociais revela a complexidade das relações institucionais nas democracias atuais, marcadas por demandas cada vez maiores por justiça e garantia de direitos. Todavia, ainda que a atuação ativa do Judiciário seja evidentemente necessária, ela também exige autocontenção e responsabilidade institucional. Logo, não restam dúvidas quanto aos perigos do ativismo judicial desmedido, especialmente quando a sua atuação ultrapassa os limites da legalidade e da interpretação sistemática.

Dessa forma, muito se discute os limites desta atuação judicial, principalmente quando as decisões proferidas pelo Judiciário não alcançam uma adequação justa e constitucional ao arcabouço normativo existente à nova realidade imposta pelas referidas plataformas digitais de transporte. Faz-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a Constituição Federal, traz consigo diversos princípios que devem servir de base para a atuação do poder Judiciário, a fim de regular e orientar a atuação dos Tribunais em situações em que o ativismo judicial se mostra legítimo e necessário, como em casos de omissão do legislador ou quando há violação de direitos fundamentais, apresentando-se, nestes casos, a atuação proativa do Judiciário, como um mecanismo de proteção da dignidade da pessoa humana e de concretização do direito material previsto na Constituição e no ordenamento jurídico como um todo.

Todavia, ainda assim, é essencial que essa atuação esteja pautada por critérios objetivos, respeito ao devido processo legal, diálogo com os demais poderes e com a

sociedade civil. Conclui-se, portanto, que os limites do ativismo judicial no Direito do Trabalho se colocam como um dos principais desafios contemporâneos. Por um lado, há a necessidade de o Judiciário proteger trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade nas novas formas de trabalho; por outro, há o risco de se criar jurisprudência instável ou até mesmo contraditória, em um campo onde a atuação do legislador ainda se mostra insuficiente.

Desta forma, será realizado um estudo crítico, pautado na doutrina e jurisprudência contemporâneas, com base em autores como Luís Roberto Barroso, que discute o papel do Judiciário nas transformações sociais, bem como serão analisadas decisões jurisdicionais dos tribunais, em específico do TRT-1 e do STF. Conclui-se, portanto, que o objetivo do presente trabalho é o de contribuir para o debate sobre a necessidade de uma regulação mais clara e efetiva para esse novo modelo de trabalho, considerando tanto a proteção dos trabalhadores quanto a liberdade de inovação das plataformas digitais, a qual embora tenha que ser considerada, não pode, em quaisquer circunstâncias, sobrepor-se aos direitos duramente conquistados pelos trabalhadores.

A relevância deste estudo, portanto, justifica-se pela crescente judicialização das relações de trabalho nas plataformas digitais de transporte, como Uber, 99, Rappi, dentre outros, e no impacto que as decisões proferidas pelos Tribunais têm causado no mercado de trabalho e na própria Justiça do Trabalho. Neste cenário, destaca-se que a ausência de uma regulamentação específica sobre o trabalho intermediado por plataformas digitais gera insegurança jurídica tanto para os trabalhadores, que ficam à mercê de interpretações judiciais que nem sempre lhes são favoráveis, quanto para as próprias plataformas, que operam sem clareza quanto às suas obrigações legais. Diante disso, a criação de um marco regulatório equilibrado faz-se essencial para assegurar direitos mínimos, estabilidade nas relações de trabalho e justiça social na economia digital.

Neste contexto, o ativismo judicial assume uma função de protagonismo, uma vez que suas decisões têm o potencial de moldar o entendimento jurídico e social quanto aos direitos dos trabalhadores de plataformas digitais, cabendo-lhe decidir acerca da

proteção dos direitos humanos e trabalhistas em um cenário de rápidas mudanças tecnológicas, em que o tradicional conceito de emprego é constantemente desafiado. Portanto, a escolha desse tema se alinha à necessidade de assegurar que os avanços tecnológicos sejam acompanhados por garantias mínimas de direitos aos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. Ativismo judicial e política no Brasil: as mentiras sinceras são as que interessam. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 94, p. 222, out.-dez. 2024. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/7377608/rogerio_pacheco_alves.pdf/. Acesso em: 19 mai. 2025.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KALIL, Renan. **O Supremo Tribunal Federal e o fenômeno da uberização**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-10/o-supremo-tribunal-federal-e-o-fenomeno-da-uberizacao/>. Acesso em 7 out. 2024.

PINHEIRO, Felipe Fernandes. MARQUES, Vitor. **Trabalho decente e a regulamentação das plataformas digitais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/383710/trabalho-decente-e-a-regulamentacao-das-plataformas-digitais>. Acesso em 7 out. 2024.

VISÃO CONSTITUCIONAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 442 PARA DESCRIMINALIZAR O ABORTO FRENTE AO PROJETO DE LEI (PL 1.904/24) QUE PREVÊ PENA DE HOMICÍDIO SIMPLES PARA ESSE APÓS 22 SEMANAS DE GESTAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Tatiana Fernandes Dias Silva ¹

Isabelle Gualberto Gonçalves²

Palavras-chave: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442; Projeto de Lei (PL) 1.904/24; Criminalização do Aborto; Direitos Fundamentais; Direitos das Mulheres.

Resumo

O artigo analisa a constitucionalidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para descriminalizar o aborto em contraposição ao Projeto de Lei n. 1.904/24, que prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação. Ambos os instrumentos jurídicos focam nas questões relativas à saúde reprodutiva das mulheres no Brasil. O problema de pesquisa examina como a citada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que questiona a constitucionalidade da criminalização do aborto, dialoga e potencialmente conflita com o Projeto de Lei n. 1.904/24, que propõe novas diretrizes sobre o tema. O objetivo é investigar a interação entre essas normas e suas implicações para os direitos fundamentais das mulheres, especialmente no que diz respeito à autonomia reprodutiva, ao planejamento familiar e ao Direito à vida, além de potenciais retrocessos aos direitos fundamentais.

¹ Doutora e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF). Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). E-mail: tfdsilva@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>

² Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: isabellegualberto4@gmail.com. Lattes link: <http://lattes.cnpq.br/0337957475291833>

INTRODUÇÃO

O artigo objetiva analisar, constitucionalmente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 442, proposta em 2017, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Supremo Tribunal Federal, com o fito de descriminalizar o aborto, e o Projeto de Lei (PL) n 1.904/24, que prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação, uma vez que ambos focam nas questões relacionadas à saúde e autonomia reprodutiva das mulheres no Brasil. A citada ADPF questiona a constitucionalidade da criminalização do aborto, enquanto o PL 1.904/24 propõe uma ampliação dessa criminalização, estabelecendo medidas mais rigorosas.

Para desenvolver o artigo foi necessário, em um primeiro momento, compreender os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Carta Magna que podem ser violados diante do tema, uma vez que Constituição Federal de 1988, afirma como direito fundamental o direito à vida, à saúde e à dignidade, assim como o cabimento e efetividade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental frente ao PL 1.904/24.

A Ação de Descumprimento de Preceito proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), contesta a criminalização do aborto no Brasil. O partido argumenta que essa criminalização viola preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, especialmente ao afetar mulheres em situação de vulnerabilidade, como negras e pobres. A ação busca descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação.

Em 02 de agosto de 2024, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento da ADPF com o voto da então ministra Rosa Weber, que, em apertada síntese, manifestando-se a favor da descriminalização do aborto até o limite de 12 semanas. Contudo, o julgamento da demanda foi suspenso e, até o momento (maio de 2025), não possui data para ser retomado.

Por sua vez, o Projeto de Lei n. 1.904/24 propõe uma alteração no Código Penal Brasileiro, equiparando o aborto realizado após 22 semanas de gestação a um crime de homicídio simples, incluindo casos de gravidez resultante de estupro. Atualmente, o Código Penal brasileiro não estabelece um limite específico para a interrupção da gestação em casos de estupro, e prevê que o aborto nesses casos não é punido. A proposta visa mudar essa regulamentação, determinando que o aborto após 22 semanas, em qualquer circunstância, será punido com reclusão de 6 a 20 anos, em conformidade com a pena atribuída a homicídios simples. Contudo, a proposta gerou controvérsias importantes, especialmente entre grupos de defesa dos direitos das mulheres, que alertam para os riscos de retrocessos em termos de direitos fundamentais.

Como o aborto além de ser um problema de saúde pública também envolve o direito da mulher e das famílias em ter um planejamento familiar, conforme previsto no artigo 226, §7º, da CRFB/88, deve-se garantir que as famílias e principalmente as mulheres possam decidir livremente sobre o número e o espaçamento de seus filhos, com suporte de informações e recursos adequados. Ao vincular a criminalização do aborto à violação desses princípios constitucionais, a ADPF n. 442 expõe o conflito entre manter uma gravidez indesejada e o comprometimento da dignidade e saúde da mulher. Esse conflito evidencia que a dicotomia entre os direitos à vida e ao planejamento familiar é, na verdade, uma falsa polarização.

PROBLEMA DA PESQUISA

O problema de pesquisa explorou o confronto entre essas duas propostas legislativas e judiciais, com ênfase na intersecção entre a autonomia reprodutiva e o direito à vida das mulheres. A análise busca compreender como essas normativas impactam os direitos fundamentais, especialmente no contexto jurídico e social atual.

A relevância do estudo reside na avaliação da interação entre a ADPF n. 442 e o PL n. 1.904/24, uma vez que ambos influenciam diretamente a aplicação das leis brasileiras sobre saúde reprodutiva, trazendo à tona potenciais retrocessos.

O recorte temporal abrange o período contemporâneo, destacando a discussão em torno da tramitação da ADPF n. 442 e o debate sobre o PL n. 1.904/24. Já o recorte geográfico é o Brasil, analisando o contexto jurídico e social em que essas questões estão inseridas, além de seus efeitos na realidade das mulheres brasileiras.

METODOLOGIA

A metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho foi a análise doutrinária nacional sobre o tema, exame da legislação pátria, tudo com o objetivo de apresentar uma reflexão crítica e compreender as implicações práticas dessas normas, especialmente no que se refere às possíveis consequências para os direitos fundamentais das mulheres no Brasil.

Para tanto, os capítulos do artigo objetivam compreender o contexto histórico da luta pelos direitos das mulheres, com foco nas questões relacionadas à saúde reprodutiva e à participação feminina nas esferas de poder desde o século XIX. Nos capítulos são discutidos os desafios enfrentados pelas mulheres, incluindo a criminalização do aborto e a criação de legislações que impactaram diretamente suas vidas, bem como a sub-representação feminina nas decisões políticas; a interação entre a ADPF n. 442 e o PL n. 1.904/24, considerando os efeitos dessas propostas na legislação sobre saúde reprodutiva e o paradigma entre a legislação brasileira sobre o aborto e o direito à liberdade ao planejamento familiar, com destaque as garantias da Constituição Federal de 1988 em relação aos direitos sexuais e reprodutivos e a implementação dessas garantias, como a ausência de políticas públicas efetivas e o estigma social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate jurídico sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 e o Projeto de Lei n. 1.904/24 revelaram-se fundamentais para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata temas sensíveis, como a criminalização do aborto, a dignidade humana e os direitos fundamentais das mulheres.

Em uma análise crítica, a ADPF n. 442, foi de fundamental importância para compreender como essa ação judicial desafia a interpretação atual do direito à vida e da autonomia das mulheres no contexto do planejamento familiar. A demanda questionou a constitucionalidade de artigos do Código Penal que criminalizam o aborto, propondo uma leitura mais ampla dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente em relação à dignidade, saúde e liberdade de escolha. Como há uma conexão entre os direitos reprodutivos e a luta por equidade de gênero, a criminalização do aborto afeta desproporcionalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade social. Nesse contexto, a ADPF n. 442 não se limita à descriminalização do aborto, mas busca garantir o pleno exercício de direitos fundamentais, como o direito à saúde e à liberdade de escolha, reconhecendo a autonomia das mulheres sobre seus corpos e suas vidas.

A Liberdade ao Planejamento Familiar constitucionalmente consagra os direitos à saúde, à educação e à dignidade humana, porém, a falta de políticas públicas adequadas e o estigma social limitam o acesso a esses direitos. Assim, apesar das garantias constitucionais, há um abismo entre o que é previsto em lei e a realidade enfrentada pelas mulheres no exercício de sua autonomia reprodutiva. A partir dessa análise, entendeu-se que a efetividade desses direitos depende de políticas públicas que abordem não só os aspectos legais, mas também os culturais e sociais, de modo a garantir a liberdade plena no planejamento familiar.

Hoje, maio de 2025, a legislação pátria sobre o tema é sensível, pois há uma tensão entre a Lei nº 9.263/96, que regulamenta o planejamento familiar, e o Código Penal, que criminaliza o aborto. Observa-se a inexistência de coesão entre essas

legislações, o que dificulta a aplicação efetiva das normas, apesar dos avanços sobre o tema, ainda há um caminho a trilhar para garantir a plena efetividade dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil. O embate entre essas normas revelou a necessidade de um sistema jurídico que valorize e proteja a dignidade, a liberdade e a saúde das mulheres, sem comprometer esses direitos em nome de retrocessos punitivos.

Além disso, a ADPF n. 442 levantou uma questão central sobre a aparente dicotomia entre o direito à vida e o direito ao planejamento familiar, tradicionalmente vistos como antagonistas, esses direitos, na verdade, são interdependentes e complementares.

Portanto, o verdadeiro desafio é integrar esses direitos de forma a respeitar a dignidade humana em todas as suas dimensões. A ADPF n. 442 busca superar essa falsa dicotomia ao defender que o direito ao planejamento familiar é uma extensão legítima do direito à vida. A proteção à vida deve incluir a garantia de que todas as pessoas possam viver de forma digna, com acesso a condições adequadas para tomar decisões informadas sobre sua saúde e reprodução.

Caso acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a ADPF 442 poderá estabelecer um novo paradigma de respeito à autonomia reprodutiva das mulheres, promovendo uma interpretação mais inclusiva dos direitos fundamentais. Por outro lado, a aprovação do PL 1.904/24 reforçaria uma abordagem punitiva e restritiva, agravando a criminalização do aborto, o estigma social e a marginalização das mulheres. A coexistência dessas normas acentuaria as penalidades e fomentaria o aumento de abortos clandestinos, além de aprofundar as desigualdades no acesso a cuidados de saúde reprodutiva, principalmente para mulheres de baixa renda.

Esse quadro normativo incoerente compromete a segurança jurídica e a efetividade das políticas públicas, tornando imperativa uma abordagem legislativa mais coerente, que assegure os direitos reprodutivos de maneira integral e justa, com o fito de garantir a dignidade humana e demais direitos individuais e fundamentais.

REFERÊNCIAS

ADESSE, Leila; JANNOTTI, Cláudia Bonan; SILVA, Kátia Silveira da; FONSECA, Vânia Matos. **Aborto e estigma**: uma análise da produção científica sobre a temática. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/zHBXXRsg7fpP3VnDnmfDvfK/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Grandes Transformações do Direito Contemporâneo e o Pensamento de Robert Alexy**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/palestra-barroso-alexey.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo - Volume II: A Experiência Vívida**. 2 ed. Editora Difusão Europeia do Livro. 1967. Disponível em: <https://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

BOAVENTURA, Bruno José Ricci. **A solução das antinomias jurídicas aparentes subjacentes às declarações das leis**. 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/66362/solucao_antinomias_juridicas_boaventura.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1904/2024**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRITO, Maria Izabel Cosme de; JÚNIOR, Edivaldo Xavier da Silva. **Contribuição da Educação Sexual Frente à Gravidez e o Aborto na Adolescência**. 2020. Disponível em:
https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conapesc/2020/TRABALHO_EV138_MD1_SA22_ID1495_23112020210828.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

BURSZTYN, Ivani; TURA, Luiz Fernando Rangel; CORREA, Jéssica da Silva. Acesso ao aborto seguro: um fator para a promoção da equidade em saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro. 2009. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/physis/a/Ngng84mVknSBBgdfzQnKttP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A conquista do voto feminino**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em 09 nov. 2024

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. 2009. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

DOMINGUES, Rosa Maria Soares Madeira; FONSECA, Sandra Costa; LEAL, Maria do Carmo; AQUINO, Estela M. L.; MENEZES, Greice M. S. Aborto inseguro no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018. **Cadernos de Saúde Pública** 2020, 36 Sup 1, 2020. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csp/a/Vz5bVgLTWS54g4KLXDynSqf/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

DUARTE, Nanda Isele Gallas; SILVA, Vera Lucia Marques da; PINTO, Liana Wernersbach. A “amiga que já abortou”: um olhar sobre experiências compartilhadas em uma comunidade virtual. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n.5. 2020. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csc/a/ynmH7TCmfDSRCZZzBpsmvPy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

JUNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Gerações Ou Dimensões Dos Direitos Fundamentais?** Disponível em:
<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/>

GERA%

C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, e003. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. Mídia e representação política feminina: hipóteses de pesquisa. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 1. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/pTPzn8cRQyZ3svhH7prFkxJ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n.2. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/zMtWmSKVWgNMKNtMWS3LV3b/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

MULHERIDADE: CONCEITO INCERTO E REPLETO DE SIGNIFICADOS PARA A PESQUISA CIENTÍFICA JURÍDICA DOS GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS E SUBALTERNIZADOS

Andréia Alvarenga de Moura Meneses¹
Priscila Petereit de Paola Gonçalves²

Palavras-chave: Mulheridade; Direitos das Mulheres; Vulnerabilidade Social

Beauvoir (2019, vol. 2, p. 536) propõe colocar o mundo entre parênteses, fazer-lhe perguntas, denunciar-lhes as contradições, enquanto Becker (2008) indica a conceituação de um elemento de pesquisa com a finalidade de localizar e estruturar a análise empreendida. Löwy (2000) convida o pesquisador a constranger a sua própria pesquisa científica com perguntas feitas à realidade, ao passo que Eagleton (2023) advoga o enfrentamento da realidade no seu aspecto mais repugnante.

No presente estudo, busca-se tornar compreensível o que seria o conceito de mulheridade, uma ambiciosa missão, decerto, com o objetivo de situar o tema para estudos futuros, principalmente, acerca da condição da mulher, seu local na sociedade atual, e, numa camada mais profunda, os efeitos dessa condição no âmbito tributário, que, pelo menos numa primeira análise dos documentos e debates históricos, demonstra indícios de que há um verdadeiro apagamento da mulher (Gonçalves, 2022;2012). E o apagamento realizado dentro dos espaços de poder, ou seja, dos opressores, seja de gênero, raça ou classe social, significa inferir que quem é apagado da história não é

¹ Doutoranda em Direito (PPGDIN/UFF), ID Lattes: 2230849379391523, Orcid: 0009-0008-4937-1642, E-mail: alvarenga@trf2.jus.br

² Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF), ID Lattes: 3335676792859375, Orcid: 0000-0003-4331-220X, E-mail: priscilapetereit@id.uff.br

sequer ouvido, e, mesmo que consiga a fala, cria-se uma narrativa entre civilidade e decência (do opressor) *versus* agressividade e sexualidade (do oprimido) (Ferreira, 2022).

Por suposto, este estudo também pode servir para o aprofundamento do tema, que é multidisciplinar, envolvendo várias áreas do estudo humano, tais como Direito, Sociologia, Psicanálise, Ciência Política, entre outros.

Mas como quase tudo que envolve os temas relativos à mulher, os detratores da ideia surgem de todos os lados e de todas as formas de comunicação, hoje de forma inarredável pelas redes sociais, estas especialmente um verdadeiro nicho de angariar dinheiro e lucros com misoginia e sexismo (Fischer, 2023), porque teoria e práticas feministas são recebidas como perigosas e ameaçadoras (hooks, 2019).

O desafio, portanto, é elaborar um conceito, observadas expressões e padrões de comportamento humano, que alberguem uma explicação o mais universal possível e que, ao fim e ao cabo, seja palatável para a comunidade jurídico-científica, dentro de um processo social histórico de dominação e inferiorização de um sujeito sobre o outro (Ferreira, 2022), no caso, do homem sobre a mulher.

A causa subjacente é a formação de uma arquitetura jurídica que afronte os valores seguros do conformismo e da manutenção do *status quo*. No dizer de Beauvoir, “uma literatura de reivindicação pode engendrar obras fortes e sinceras” (2019, vol. 2, p. 534).

O ponto de partida, de fato, é a Democracia Inclusiva de Gênero. Tome-se como exemplo o discurso proferido pela Deputada Federal Erika Hilton, em 30.08.2023 (@hilton_erika), no qual a congressista se manifestou contrária ao discurso biológico de exclusão da mulheridade de mulheres travestis e transexuais.

De acordo com a parlamentar, e com isso vem um senso comum, a mulheridade seria uma postura inerente a todo ser humano que se identifica de alguma forma com o gênero feminino. Mas dentro da opacidade do tema, há um verdadeiro inventário de possibilidades de um ser humano estar inserido no conceito de mulheridade, que envolve

decolonização, migração, afetividades, políticas de corpos e aspectos normativos (Ferreira, 2022).

O preconceito é uma forma de desumanização dos corpos, coisas que mulheres bem conhecem, ainda mais se tratando de mulheres trans e travestis. Mas uma *drag queen* pode performar como mulher e ainda assim não se considerar dentro de nenhum espectro de mulheridade, além da diversão e do *glamour*.

A questão é intrincada e envolve tecnologias de poder em contraposição a tecnologias de si mesmo, as tecnologias de dominação individual (Byung-Chul, 2023, p. 43), das quais todas – mulheres inquinadas “naturais”, com órgão genital vaginal, travestis, ou trans – sabem bem como é ser objetificada, subalternizada e humilhada. A desumanização é estrutural, quando não criminalizada ou supercriminalizada (Coletivo Tinta Limón, 2021), como no caso do infanticídio perpetrado em razão de depressão pós-parto profunda e opressiva de mulheres que foram obrigadas a procriar, da prostituição, do tráfico humano, bem como da agressão moral e física da adesão feminina às religiões de matriz africana, apenas para citar alguns exemplos, mais ou menos graves de acordo com o Direito editado.

Se alocarmos o conceito de mulheridade em uma forma democrática mais dialógica e, portanto, menos amparada em critérios de autoridade (Gargarella, 2022, p. 92), a questão toma contornos mais fáceis. Todavia, o sistema é bruto e se rearranja rapidamente a partir de cada passo dado pela mulher à frente. Por seu turno, a História mostra um *backlash* de três passos para trás.

Desde a instituição do patriarcado, da divisão sexual do trabalho, tão arraigada nas sociedades complexas (Bobbio, 2011) ou hiper complexas (Becker, 2008), a exemplo do Brasil, em que mulheres passamos de seres relativamente incapazes em âmbito civil à Presidência da República num período de cerca de um século, hoje a problemática que se apresenta nem é mais o avanço dos direitos da mulheridade, mas procurar evitar ao máximo um retrocesso que vem sendo construído em todas as esferas do Estado, desde a juíza que pergunta a uma menina estuprada de 10 anos de idade se “poderia aguentar

a gravidez mais um pouquinho”³; a enfermeira que expôs nas redes sociais uma atriz que havia sido violentada, manteve a gravidez por razões pessoais, mas optou por entregar o bebê para adoção⁴; do juiz que proferiu sentença absolvendo ofensor sexual por “estupro culposo”⁵; até uma bancada retrógrada feminina no Congresso Nacional que se mimetiza de juventude hitlerista, com cachinhos e flores no cabelo⁶, que faz um verdadeiro desserviço à raça humana como um todo, depois de muitos avanços conseguidos por lutas femininas no Brasil⁷.

Mais precisamente quanto ao movimento feminista, Simone de Beauvoir (2019) concluiu que a mulher é um “segundo sexo”, uma pessoa de segunda categoria, submetida à masculinidade, considerada dependente e desprovida de inteligência. Mas não nos esqueçamos que o feminismo nasceu elitista, postulando direitos de propriedade de mulheres abastadas, que tinham seu patrimônio rapinado por maridos ou irmãos. Não apenas Beauvoir aponta esse apagamento da luta coetânea da mulher operária, que buscava por melhores condições de trabalho no chão da fábrica, como, no Brasil, Lélia Gonzalez (2019) alerta para o silenciamento da mulher negra, dentro e fora do próprio movimento negro em si.

Nesse particular, Ferreira (2022) faz observações interessantes a partir da diferença racial do trabalho, de como as relações de trabalho e de como a força de trabalho foi associada estruturalmente em termos de distribuição racista do trabalho. No dizer da intelectual, a diferença produzida a partir de uma hierarquia dos valores, na qual o sujeito não-branco é o estigma da desonra e da inferioridade racial, explicitando preconceito.

³ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61910273>

⁴ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61961007>

⁵ <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/05/o-caso-mariana-ferrer-existe-estupro-culposo/>

⁶ <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/05/a-tiara-o-nazismo-e-o-boletim-de-ocorrencia.ghtml>

⁷ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/08/veja-12-vitorias-da-bancada-feminina-no-congresso-que-se-tornaram-lei-nas-ultimas-decadas.ghtml>

O feminismo negro contribuiu para vários elementos intelectuais importantes para a causa feminista, agregando o conceito de interseccionalidade à equação, um método analítico que considera as mais variadas violências e opressões, sem, no entanto, deixar de lado as “mulheres de cor”, com suas tarefas diárias decuplicadas (Gonzalez, 2019), “teorizando sua própria existência, criando sistemas heurísticos que incorporassem todas as formas de opressão, criadas enquanto sujeitas de suas histórias” (Ferreira, 2022).

Se apenas as mulheres brancas da zona sul do Rio de Janeiro são integradas à sociedade em situação de paridade substancial de gênero, com cargos de tomada de decisão, como gerentes e CEOs, alguma coisa está muito errada. Essa rachadura e ressentimento no movimento feminista brasileiro, que excluiu a agenda das mulheres pretas, serviu de propósito ao atraso da contemplação legal e constitucional de muitos direitos femininos, além de dividir a força das reivindicações, o que serve de exemplo de falta de sororidade e alteridade dentro de um mesmo movimento social, apenas reforçando o poder institucional da branquitude masculina dominante (Ferreira, 2022). Dividir para conquistar.

Outro ponto abrasivo é a rejeição à inserção de mulheres transexuais e travestis pelo feminismo radical. De fato, tal parcela do movimento tem um ponto de apenas abraçar aquelas que efetivamente foram nascidas com genitália feminina, apontando a inserção de pessoas que nasceram “homens” no movimento feminista como mais uma forma de opressão. “O feminismo radical não legitima as mulheres transexuais como mulheres” (Abreu *et al.*, 2019). No entender das radicais, o reconhecimento de mulheres que não nasceram com genitália de mulher dentro do movimento seria apenas mais uma forma de opressão do homem, se imiscuindo no universo feminino.

De outro lado, tal acepção não se coaduna com os aspectos democráticos inclusivos de gênero, porque olvida que a mulheridade é mais um estado mental de autoidentificação que tem como ponto em comum e cotidiana a violência, a vulnerabilidade e a problemática disciplinar dos corpos, como estudado por Judith Butler

(2019; Abreu *et al.*, 2019). E esse requisito engloba, à evidência, as mulheres travestis e transexuais.

Diante desse panorama, o termo mulheridade, de acordo com Ferreira (2022), foi cunhado por bell hooks, para se referir às mulheres em sua pluralidade – de classe, sexualidade etc. –, sendo recorrente nas pesquisas da ativista estadunidense. Assim, devemos considerar como mulheridade um estado corpóreo e mental que se afeiçoa ao aspecto feminino tal qual desenhado pela sociedade, há que ter uma exteriorização do feminino.

Portanto, quem sofre a opressão ligada à feminilidade deve ser inserida automaticamente no conceito de mulheridade, que não é um conceito estanque, fluido, e abraça todos os espectros ligados ao feminino.

Longe de ser uma conceituação perfeita e acabada, apenas inicia o debate dentro da Democracia Inclusiva de Gênero, levando em consideração os aspectos da subjetividade feminina para obtenção de resultados sociais positivos tangíveis: mulheres brancas, pretas, pardas, travestis, transexuais, enfim, o dissenso nos separou até aqui. Espera-se que a mulheridade, ao contrário, nos una, como maioria que somos, para a consecução de uma vida melhor, lutando contra os mal-estares da sociedade, com a força econômica, social, política e ideológica para lutar contra a negativa do reconhecimento de direitos, a iniciação precoce sexual desprotegida, a invisibilidade, o risco permanente à integridade física, mental e moral (Abreu *et al.*, 2019), bem como para nos proteger de uma sociedade asfixiante, patriarcal e conservadora.

REFERÊNCIAS

ABREU, PD *et. al.* “Mulheridade” transexual e a emergência pelo transfeminismo: retórica do HIV/aids à luz da Teoria Queer. **Texto Contexto Enferm [Internet]**. 2019 [;cesso Abril de 2025; 28:e20180294. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-265X-TCE-2018-0294>

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BEAUVOIR, Simone de. **A Força da Idade**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ed., volume 1: Fatos e Mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ed., volume 2: A Experiência Vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BECKER, Howard S.. **Segredos e Truques da Pesquisa**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2008.

BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda**. 3 ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade** – Por uma Teoria Geral da Política. 11 ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra., 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 6 ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7 ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam** – os limites discursivos do “sexo”. 2 ed. Tradução: Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: Crocodilo Edições, 2023.

BYUNG-CHUL, Han. **La Sociedad del Cansancio**. 3 ed. Traducción: Arantzazu Saratzaga y Alberto Ciria. Buenos Aires: Herder, 2023.

BYUNG-CHUL, Han. **Não-coisas**: reviravoltas do mundo da vida. Tradução: Rafael Rodrigues Garcia. Petrópolis: Vozes, 2023.

BYUNG-CHUL, Han. **Psicopolítica** – O Neoliberalismo e as Novas Técnicas de Poder. Tradução: Maurício Liesen. 10ed., Belo Horizonte: Âymé, 2023.

COLETIVO Tinta Limón. **Chile em chamas** – A Revolta Antineoliberal. Tradução: Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2021.

D'AQUINO, Lúcia Souza. Direitos da personalidade e direitos fundamentais: indisponibilidade, disponibilidade relativa ou exercício de direitos? **Revista de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. V. 48, 2020.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2017.

DAVIS, Mike. **Planeta favela**. Tradução: Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo. 2006.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**. 4 ed. Tradução: Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Vozes. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3 ed. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 3ed. 2010.

EAGLETON, Terry. **Esperança sem otimismo**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: UNESP, 2023.

EAGLETON, Terry. **Ideología**: una introducción. Traducción: Jorge Vigil Rubio. Barcelona: Cultura Libre, 1997.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. São Paulo: Contracorrente, 2020.

FERREIRA, Bruna Gonçalves. Racismo Genderizado: a mulheridade negra em No seu pescoço (2009) de Chimamanda Adichie. **Temporalidades** – Revista de História, ed. 38, v. 14, n. 2 (Set. 2022/Jan. 2023). Acesso em abril de 2025.

FISHER, Max. **A máquina do caos**. Tradução: Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão seguido de O mal-estar na cultura**. Tradução: Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2023.

GONÇALVES, Priscila Petereit de Paola *et al.*. A crise fiscal-financeira do Império brasileiro: Uma análise dos Relatórios do Ministério da Fazenda (1870-1889). **Revista História do Direito: RHD**. Curitiba, v.3, n.4, p. 153-170, jan-jun de 2022.

GONÇALVES, Priscila Petereit de Paola. A discriminação das rendas no Brasil: debates na Assembleia Nacional Constituinte (1890-1891). **Revista Confluências**, vol. 13, n. 1 – Niterói: PPGSD-UFF, novembro de 2012, p. 82-95

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano**. Rio de Janeiro: Zahar. 2020.

HABERMAS, Jürgen *et al.* Jürgen Habermas: 60 anos. **Revista Tempo Brasileiro**, 2ed., n. 98, julho-setembro de 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2 ed. Tradução: Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HANSEN, Gilvan Luiz; FERNANDES, Cristiane de Souza Stevans; STEVANS, Felipe Fernandes de Souza. **Breves escritos sobre ética, justiça e instituições**. v. 2. Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação: Niterói, 2019.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1991.

HOOKS, bell. **Anseios – Raça, Gênero e Políticas Culturais**. Tradução: Jamille Pinheiro. São Paulo: Elefante, 2021.

HOOKS, bell. **O Feminismo é Para Todo Mundo: Políticas Arrebatadoras**. 3 ed. Tradução: Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

JANCZURA, Rosane. **Risco ou Vulnerabilidade Social?** Porto Alegre: Textos e Contextos, 2012.

MARTINÉZ, Fabiana Jordão. Militantes e radicais da quarta onda: o feminismo na era digital. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 3, 2021. Acesso em abril de 2025.

MENESES, AAM. **Políticas públicas democráticas inclusivas de gênero na proposta de Constituição Chilena Rechaçada em 2022**. Dissertação de Mestrado. PPGD UNIRIO, fev/2024.

NAZIO, J. D.. **Cinco lições sobre a teoria de Jacques Lacan**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1993.

NOSSA Causa. **Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo**. Disponível em: <https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/>. Acesso em abr 2025.

PÉRIVIER, Hélène. **A economia feminista: porque a Ciência Econômica precisa do Feminismo e vice-Versa**. Tradução: Maria Alice Dorea. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2023.

PORTILLO, Soraya Pérez. **La necesidad colectiva de inclusión y de paridad de la mujer em la Constituyente Chilena del 2022**. 2023. Disponível em <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/verbaiuris/article/view/10533> Acesso em abr 2025.

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de gênero, Democracia Paritária e inclusão política das mulheres. **Revista Gênero na Amazônia**, no. 4, jul-dez, 2013.

RANCIÈRE, Jacques e BASSAS, Javier. **As palavras e os danos: diálogo sobre a política da linguagem**. Tradução: Lilian do Valle. São Paulo: SOFIE Editora. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **Configurações histórico-culturais dos povos americanos**. São Paulo: Global, 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Global, 3ed., 2015.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso – da escravidão a Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé. **O pobre de direita – a vingança dos bastardos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

TUSHNET, Mark. **Tribunales débiles, derechos fuertes**. Traducción: Lilia Mosconi. Buenos Aires: Siglo Vinte e Uno, 2023.

ALÉM DA LETRA DA LEI: A DESCONEXÃO ENTRE O DIREITO FORMAL E A REALIDADE SOCIAL NO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Bruna Ribeiro do Vale¹

Palavras-chave: acesso à justiça; direitos humanos e cidadania; democratização do direito; efetividade dos direitos.

OBJETIVOS

O presente estudo tem como objetivo geral analisar criticamente a desconexão entre o direito formal, no caso a “letra da lei” friamente, e a realidade social no contexto do acesso à justiça no Brasil. Busca-se compreender por que as garantias jurídicas formalmente previstas nem sempre se traduzem em tutela efetiva dos direitos, especialmente no âmbito dos direitos fundamentais de primeira dimensão (civis e políticos) relacionados a liberdades individuais, estrutura familiar e suas tensões com o Estado. Pretende-se evidenciar, portanto, de que maneira as promessas constitucionais de igualdade e liberdade muitas vezes não saem do papel, devido às barreiras concretas que a população enfrenta ao procurar o Judiciário, em plano pré e intra processual.

¹ Bacharelada em Direito na Universidade Federal Fluminense. E-mail: brunavale@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7349460074062772>.

ABORDAGEM TEÓRICA

O apoio para o presente estudo será a partir de um referencial teórico interdisciplinar e crítico, tomando como fundamento autores que exploram a temática de acesso à justiça e a plena efetividade dos direitos fundamentais sob múltiplas frentes. Coloca-se como marco inicial da discussão a clássica obra de Cappelletti e Garth (1988), que definiram o acesso à justiça como um direito fundamental e condição essencial para o exercício de todos os demais direitos. Os autores identificaram obstáculos básicos, barreiras estruturais que afastam grande parte da população do Judiciário, denominando-os de “ondas” da reforma do acesso à justiça.

A primeira onda refere-se à assistência jurídica gratuita para aqueles em situação de vulnerabilidade econômica, buscando mitigar os custos dos processos judiciais. A segunda onda, focada na representação de interesses coletivos e difusos, ampliou as possibilidades de tutela de direitos em ações coletivas. Por fim, a terceira onda propõe a simplificação de procedimentos e a inovação institucional, visando eliminar barreiras além do acesso formal.

As barreiras impostas pelo custo elevado, pela complexidade dos procedimentos e pelo alcance limitado do sistema tradicional ajudam a compreender por que, apesar de uma igualdade jurídica formal, os mais vulneráveis ainda enfrentam dificuldades desproporcionais para exercer seus direitos. Estudos demonstram que indivíduos com maior poder econômico tendem a obter decisões judiciais mais favoráveis, enquanto os de menor renda tendem a enfrentar e sofrer um sistema marcado pela morosidade e pelos altos custos processuais.

Sob uma perspectiva sociológica e filosófica, a desconexão entre o direito formal e a realidade social pode ser explicada pela seletividade estrutural do campo jurídico. Nessa linha, Bourdieu (1989) interpreta o Direito como um campo de poder simbólico, marcado por regras e linguagem próprias que tendem a reproduzir hierarquias sociais. Assim, os grupos sociais com melhor educação formal, recursos financeiros e redes de

influência conseguem navegar com mais facilidade pelos trâmites legais, ao passo que grupos marginalizados enfrentam o que se pode chamar de "exclusão epistêmica".

Essa exclusão se revela, por exemplo, no uso excessivo do "juridiquês" e nas formalidades processuais, que afastam o cidadão comum do acesso pleno aos seus direitos, visto que em primeiro plano muitos desconhecem o próprio direito, e em segundo, o uso de uma linguagem extremamente excludente, com formalidades excessivas que tornam os procedimentos judiciais pouco inteligíveis para o cidadão comum. Aqui, dialogamos com a crítica de Santos (2014), que analisa o afastamento entre a justiça tal como instituída e as experiências vividas pelo povo, as práticas populares de resolução de conflitos. Ele defende a necessidade de uma "revolução democrática da justiça", argumentando que apenas aproximando estruturalmente a justiça estatal dos cidadãos, por meio de defensorias públicas fortalecidas, iniciativas de assessoria jurídica popular, juzizados especiais e outras inovações institucionais, será possível democratizar o acesso à justiça e valorizar saberes comunitários. Indo além, acrescenta que não basta reformar as instituições: é necessário democratizar a produção do conhecimento jurídico objetivando romper com a exclusão dos saberes.

Na perspectiva garantista de Ferrajoli (2002), a distância entre o direito posto e sua realização prática representa uma falha do Estado de Direito em prover as garantias necessárias para que os direitos fundamentais sejam efetivamente usufruídos. O autor conceitua os direitos fundamentais como vínculos jurídicos que limitam o poder e simultaneamente exigem prestações estatais ativas para sua efetivação. No contexto do acesso à justiça, isso significa que o Estado deve assegurar condições materiais e normativas para que cada pessoa possa reivindicar seus direitos em pé de igualdade, sob pena de a cidadania ser apenas nominal.

Dialogando com essa ideia, Neves (2006) desenvolveu a noção de constitucionalismo simbólico, que descreve como a Constituição e as leis proclamam direitos amplos, porém muitas vezes permanecem no plano teórico, sem se materializarem na prática, carecendo de eficácia social. Nesse sentido, os textos normativos funcionam como símbolos de legitimidade, mas a realidade permanece

marcada por desigualdades e falta de acesso real, especialmente para os grupos mais vulneráveis.

Uma última abordagem teórica inclui a dimensão hermenêutica e institucional, tomando como base ótica de autores como Streck (2011) e Barroso (2009), ambos refletindo sobre a necessária transformação da cultura jurídica para aproximar a norma da vida. Streck critica o formalismo acrítico e o decisionismo judicial. Em contraste, Barroso defende um modelo de um neoconstitucionalismo ou um "constitucionalismo transformador", em que, diante de uma Constituição "cidadã" como a de 1988, carregada de valores e objetivos de justiça, é indispensável uma jurisdição constitucional ativa capaz de corrigir omissões legislativas, proteger minorias e efetivar direitos fundamentais para além da norma escrita. Por fim, ambos convergem na ideia de que o sistema jurídico precisa renovar seus paradigmas para que o Direito deixe de ser um fim em si mesmo e cumpra sua função emancipatória. Essa abordagem teórica plural, fundamentada em elementos do garantismo, da sociologia jurídica crítica e da hermenêutica constitucional, fornece as bases para analisar o problema proposto de forma crítica e integrada, lançando luz sobre por que o acesso à justiça permanece deficiente no Brasil e de que forma ele pode ser aperfeiçoado para se alinhar à realidade social.

CONCLUSÕES

Os achados deste estudo demonstram o descompasso entre o arcabouço jurídico-formal e as necessidades reais da sociedade brasileira no tocante ao acesso à justiça, em um cenário que reforça a percepção de que o Direito, em vez de ser um instrumento de emancipação social, muitas vezes se converte em um obstáculo intransponível, atuando com filtros de seletividade que não apenas dificultam, mas muitas vezes desestimulam a busca por seus direitos, o que configura um evidente déficit democrático, que contradiz o espírito da lei e os princípios constitucionais, uma

vez que direitos fundamentais de primeira dimensão, como liberdade, igualdade, integridade pessoal e direitos de família, não encontram proteção efetiva e uniforme para todos, sendo aplicados de forma fragmentada e, em muitos casos, desigual.

Como consequência, as tensões entre indivíduos e o Estado tendem a se agravar. Isso pois, de um lado os cidadãos se sentem desamparados e descrentes na competência do Judiciário em garantir seus direitos, e de outro, o Estado falha em oferecer mecanismos acessíveis e eficazes de proteção jurídica, compromete sua legitimidade e enfraquece a promessa constitucional de um Estado de Direito substancial, o que aprofunda o descrédito nas instituições e reforça a percepção de injustiça social. Diante desse diagnóstico é possível identificar de forma límpida o hiato entre o dever-ser legal e o ser social, o que vai se exigir em um plano efetivo de mudanças, superar a mera formalidade das normas jurídicas e avançar para a concretização da justiça social, que exige mudanças profundas e coordenadas, em consonância com as demandas concretas da sociedade.

Outrossim, é primordial que o saber jurídico se abra ao diálogo com outras áreas do conhecimento, como a antropologia, a psicologia, as ciências sociais e as experiências vividas pelas minorias. Ao enfrentar essa exclusão epistêmica, ou seja, o afastamento das áreas de estudo que podem contribuir consideravelmente para a disseminação e manutenção do conhecimento, nos aproximamos da compreensão em um espectro mais amplo e equitativo da natureza dos conflitos e as necessidades de proteção que lhes são apresentadas.

Em suma, é essencial aproximar o sistema de justiça de seu público, reduzindo a sensação de estranhamento e impotência que ainda predomina entre os mais vulneráveis. A ideia não é abolir a legalidade formal, mas preenchê-la de substância social, de modo que “ter direitos” deixe de ser um luxo retórico, um conceito abstrato, e passe a ser uma realidade cotidiana para todos, uma experiência concreta. Afinal, sem direitos efetivos de cidadania, “a democracia é uma ditadura mal disfarçada” (Santos, 2014), isto é, um simulacro de igualdade que encobre desigualdades profundas. Assim sendo, para que avancemos *além da letra da lei*, faz-se necessária uma conjugação de

esforços para alinhar o Direito à vida como ela é, sem fantasias ou idealizações, aproximando o país de realizar plenamente os direitos fundamentais de primeira dimensão que proclama.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

AUTORES

ALEXANDER SEIXAS DA COSTA

Doutor em Direito pelo PPGDIN UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Membro permanente do PPGDIN UFF. Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: alexanderseixas@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/13429958596959>

ANA BEATRIZ DOS SANTOS BRANCO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: anabeatrizsbranco@hotmail.com

ANA ROSA GONÇALVES MELO

Graduanda em direito na Universidade Federal Fluminense/VR, Correio eletrônico: anargm@id.uff.br. Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/0291210806737608>

ANDRÉIA ALVARENGA DE MOURA MENESES

Doutoranda em Direito (PPGDIN/UFF), ID Lattes: 2230849379391523, Orcid: 0009-0008-4937-1642, E-mail: alvarenga@trf2.jus.br

ANY CAROLINA GARCIA GUEDES

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora integrante do Laboratório de Estudos em Tecnologia e Sociedades – LETS/UFRJ. Diretora da Comissão de Pesquisa IBDFAM. Advogada. Ouvidora Adjunta da Mulher OAB/RJ. any@thedescoeguedes.com.br

BRENDA NÍVIA TRINDADE DOS SANTOS

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: brendanivea2015@gmail.com e Lattes: https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=0840A31427E8D1EE725A2F8396F443D8#

BRUNA RIBEIRO DO VALE

Bacharelanda em Direito na Universidade Federal Fluminense. E-mail: brunavale@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7349460074062772>.

CAMILA PAVI GARCIA ROSA

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD/UFF), Mestre em Direito Processual pela Universidade de Salamanca (USal) e Especialista em Linguagem Jurídica pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Correio eletrônico: cpavigr@gmail.com ; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2293622805005725>

CAMILA RABELO DE MATOS SILVA ARRUDA

Universidade Veiga de Almeida e UNIGRANRIO. Correio eletrônico: profcamilaarruda@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1524693699005337>

CELENA SOARES SOUZA

Graduada em Letras (Português/Inglês) pela UERJ. Graduada em Direito pela UFF. Advogada. E-mail: celenasoares@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6301602455561457>.

CIBELE CARNEIRO DA CUNHA M. SANTOS

Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (2015). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1999). Professora Associada do Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. Professora do PPGD/UFF (Doutorado) <http://lattes.cnpq.br/8032320515863835>

DANIEL INÁCIO PIRES DA SILVA

Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: danielinacio07.69@gmail.com

DARA MAZULA PINHEIRO DE CASTRO

Mestranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Correio eletrônico: daramazula@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1380301794315883>

DAVID AUGUSTO FERNANDES

Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF)/Campus do Instituto de Ciências da Sociedade/Departamento de Direito de Macaé. Correio eletrônico: davidaf@id.uff.br . Curriculum vitae: <http://lattes.cnpq.br/8477467816197173>.

DEBORA GUEDES SIÃO

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: deboraguedessiao@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1817026578195190>

DEBORA MAIA FLORENZANO

Graduanda em direito na Universidade Federal Fluminense/VR, Correio eletrônico: deboramaia@id.uff.br.

FERNANDA BEATRIZ MENEZES LIMA

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: fernandabml@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3706361155156966>

FERNANDA SILVEIRA CHAVES

Doutoranda no PPGSD da Universidade Federal Fluminense, Correio eletrônico: fernandachaves@id.uff.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3659373533841138>

FLÁVIA MONTEIRO CARVALHO BARBOSA

Advogada graduada pela Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, RJ pós-graduanda em Direito de família e Sucessões, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, RJ. monteiroflavia3@gmail.com telefone (21) 992343680 e endereço para acessar o lattes <http://lattes.cnpq.br/3153444747628752>

FRANCISCO ALVES DA CUNHA HORTA FILHO

Doutorando em Direito no Programa de Pós-graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (UFF/PPGDIN). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). Professor-auxiliar do curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Correio eletrônico: francisco.filho@defensoria.rj.def.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6393575118083430>.

GABRIELA JÉSSICA DA SILVEIRA

Doutoranda no PPGDIN da UFF. Mestre no programa de PPGD da UCP. Possui graduação em Direito e Pós-Graduação em Direito do Trabalho - Centro Universitário Estácio Juiz de Fora (2018). Advogada Trabalhista. gabrielajsilveira1@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8509728033984518>.

IARA DUQUE SOARES

Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora, Mediadora de Conflitos e Advogada. Correio eletrônico: iaraduques@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/629524609323940>.

IRINEU CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES

Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ).

Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/CSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). Correio eletrônico: irineu.juris@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

ISABELLE GUALBERTO GONÇALVES

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: isabellegualberto4@gmail.com. Lattes link: <http://lattes.cnpq.br/0337957475291833>

JÉSSICA DA COSTA BARROS DE FREITAS

Graduanda do curso de Direito da Unilasalle-RJ. Correio eletrônico: jessica.freitas@soulasalle.com.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2604030376478480>

JOÃO VICTOR AUGUSTO CAETANO DE CARVALHO

Mestrando em Desenvolvimento Local pelo PPGDL da UNISUAM, Especialista em Direito Público, Professor no curso de Direito do Centro universitário UNIFACIG, Correio eletrônico: joaovictorrccfm@gmail.com

JOSÉ CLAUDIO TORRES VASCONCELOS

Doutorando em Direito – PPGD/UFF. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Professor da UNILASALLE/RJ; Lattes:CV: <http://lattes.cnpq.br/2744963749996571>.

JULIANA FAGUNDES DOS SANTOS

Mestre em Direito pelo PPGD- PUC/RJ. Professora de Direito das Famílias na EMERJ. Pós-graduada em Direito Público e Direito Privado na EMERJ. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Advogada. Pós- Graduada em Educação. Graduada em História pela UFMG. Servidora pública do TRT1. Correio eletrônico: juliana_fagundes@yahoo.com; Link do currículo lattes: https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=EDE430BC423BA9483A303ACC204998D1

KAREN CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

Mestranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA; Correio eletrônico karencampello@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5342843248440041>.

KARINA FERREIRA DE SOUZA

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Correio eletrônico: karinabnq@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

KELLY NAHID JOBIM BORGES

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: kelly_n@id.uff.br. Lattes: 9396409273445704

KLEVER PAULO LEAL FILPO

Pós-Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Professor do Programa de Pós- Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF, marcelo.almeida@ucp.br, <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>

LAÍS MELLO HAFFERS

Mestra em Direito Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela PUC-SP. Professora da PUC-Campinas. Membro do IASP. Membro do IBDFAM. Correio eletrônico: laishaffers@gmail.com. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8021438332435006>.

LARISSA LUIZA DA ROCHA GARCIA

Graduanda em Direito, pelo Centro Universitário UNIFACIG; Correio eletrônico: rg.larissa8@gmail.com.

LORRAINE QUEIROZ NOGUEIRA

Mestre em Direito na Universidade Católica de Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil, Título: Os desafios dos profissionais envolvidos no procedimento de apuração do ato infracional. Especialização em Especialização em Direito Civil, Universidade Cândido Mendes, UCAM, Rio De Janeiro, Brasil, Título: Provas Em Investigação De Paternidade, Orientador: Claudia Nogueira, Bolsista do(a): Cândido Mendes- Centro. Possui graduação em Curso de Direito pela Universidade Cândido Mendes (1999). Atualmente é advogada orientadora do escritório modelo da Universidade UNILASALLE, bem como professora de direito civil e direito internacional privado. Parecerista da Revista Acadêmica da Lex Humana, revista do PPGD/UCP. Mediadora certificada pela EMERJ desde 2018 e pelo ICFML Advogada. Correio eletrônico: loloqn7@uol.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7124325901365798>.

MAÍSA RODRIGUES BRAGA MARTINS

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: maisarbragamartinss@gmail.com

MANUELA RAMOS DE OLIVEIRA

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José. Integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UniSãoJosé). Correio eletrônico: ramosmanuela832@gmail.com

MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA

Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF; Professor do PPGDIN da UFF (doutorado); Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado. Correio eletrônico: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

MARIA CLARA BATISTA NASCENTES

Graduanda em direito pela PUC-SP. Monitora das disciplinas de Direito Civil e Hermenêutica e Lógica Jurídica. Membro do IBDFAM. Membro do Grupo de Estudos de Direito de Família, Sucessões e Gestão Patrimonial da FGV. Membro da Escola de Direito Público e Regulação da PUC-SP. Palestrante do TedX Blumenau 2021. Correio eletrônico: mbnascentes@gmail.com. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1400453982720399>.

MAYRA LUGON DUARTE

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: duartelugonmayra@gmail.com

MELL GUIOTO CANSIAN DE OLIVEIRA

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: menonlie@icloud.com

MILENA PAES P. CASTELO BRANCO CARVALHO

Bacharelada em Direito, milenapaes@id.uff.br

NICOLE ESTEVÃO DOS SANTOS

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito- PPGD da Universidade Federal Fluminense - UFF. Correio eletrônico: nicoleestevao@id.uff.br. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0141068651769932>

NILTON CESAR DA SILVA FLORES

Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da Universidade Federal Fluminense - UFF. Correio eletrônico: niltoncesarflores@id.uff.br. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3117109270183205>

PATRÍCIA FILOMENA FONSECA AMARAL

Doutoranda em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). Correio eletrônico: pffamaral@id.uff.br
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1393294322603504>

PRISCILA PETEREIT DE PAOLA GONÇALVES

Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF), ID Lattes: 3335676792859375, Orcid: 0000-0003-4331-220X, E-mail: priscilapeterreit@id.uff.br

RAFAELA MEBUS

Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Técnica em Telecomunicações pelo CEFET-RJ e Estagiária Jurídica do SERRATEC – Parque Tecnológico da Região Serrana, rafaelamebus@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/7276556586674659>

RAYSSA DE SOUZA GARGANO

Mestranda da Universidade Católica de Petrópolis - UCP, Bolsista PROSUC/CAPES, rayssagargano@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/3444187532590658>.

ROBSON MANHÃES DE OLIVEIRA

Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA; Correio eletrônico robmanhaes@hotmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0833382017833599>.

TATIANA FERNANDES DIAS DA SILVA

Doutora e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF). Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Correio eletrônico: tfdsilva@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: tau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



HM 53